



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

FABRÍCIO CARLOS PICHITE DOS SANTOS SIMÕES

**ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR
ESTADUAL EM OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO POLICIAL COM
RESULTADO DE ÓBITO DE CIVIL EM SALVADOR**

Salvador

2017

FABRÍCIO CARLOS PICHITE DOS SANTOS SIMÕES

**ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR
ESTADUAL EM OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO POLICIAL COM
RESULTADO DE ÓBITO DE CIVIL EM SALVADOR**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de título de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania. Área de concentração do grau de Mestre da Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Salvador

2017

Ficha Catalográfica - UCSAL. Sistema de Bibliotecas.

S593 Simões, Fabrício Carlos Pichite dos Santos

Atuação investigativa da polícia judiciária militar estadual em ocorrência de intervenção policial com resultado de óbito de civil em Salvador/ Fabrício Carlos Pichite dos Santos Simões . – Salvador, 2017. 137 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

1. Segurança Pública 2. Direito militar 3. Crime de Resistência 4. Intervenção policial. 5. Investigação criminal. I. Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação II. Título.

CDU 343.1

TERMO DE APROVAÇÃO

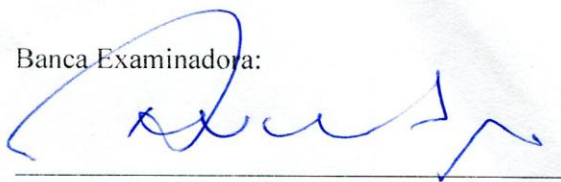
Fabricio Carlos Pichite dos Santos Simões

**"ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR
ESTADUAL EM OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO POLICIAL COM RESULTADO
DE ÓBITO DE CIVIL EM SALVADOR".**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 07 de julho de 2017.

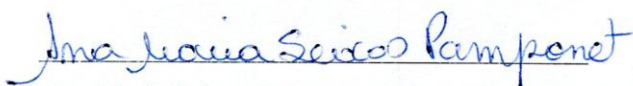
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior – Orientador



Prof. Dr. André Alves Portella – UCSAL



Ana Maria Seixas Pamponet – Faculdade Ruy Barbosa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, José Pichite dos Santos, in memoriam, a quem me resta homenagear e agradecer pelos seus ensinamentos. Onde quer que esteja, sei que junto comigo comemora esta conquista!

Ao meu sogro e Irmão, verdadeiro pai que a vida me ofereceu, Carlos Brasil Moreira Rodrigues, in memoriam, homem livre e de bons costumes, que me conduziu à enxergar o mundo muito além de meus horizontes.

A Jianine, minha amada, leal e fiel companheira, azimute da minha felicidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à força criadora da vida, ao “Supremo Senhor dos Mundos”, por me conferir e propiciar o encerramento de mais uma etapa desta jornada terrena, pelo privilégio de fazer-me um eterno aprendiz no palco da vida. A fé remove montanhas, é transformadora a ponto de conduzir por caminhos embalados pelo sonho, um auxiliar de serviços gerais à realização de mais uma etapa junto à Universidade.

Também, à Polícia Militar da Bahia, outra aspiração de um jovem que nada possuía além de força de vontade. A esta corporação que tudo devo e da qual sinto tanto orgulho em compor honrosamente suas fileiras, meu agradecimento sincero. Aos Oficiais Superiores Cel PM Souza Neto, pelo apoio desde o início desta pesquisa; ao Cel PM Barbosa Neto, pela assistência e apoio no último período de levantamentos deste estudo e ao Ten Cel PM Josemar, entusiasta da disseminação do conhecimento científico em nossa Instituição.

Ao Maj PM Gualberto, pelo estímulo e apoio nesta produção. Também aos meus colegas integrantes da Corregedoria Geral, Oficiais e Praças e, em especial, ao 1º Sgt PM Robson, ao CB PM Arilson e SD 1ª CI PM Figueiredo, pela cumplicidade.

Aos meus alunos da Academia de Polícia Militar da Bahia, Aspirantes 2015 – Turma Invictus, e Aspirantes 2017 – Turma Centuriões, pelo incentivo.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, da Universidade Católica do Salvador, pelas lições edificantes e indispensáveis à reflexão crítica. Minha profunda gratidão, respeito e admiração ao Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior, pela receptividade e acolhida, no momento mais difícil do curso, mas, principalmente, por seus importantes ensinamentos, sobretudo, no verdadeiro valor de um grande sábio: a humildade.

À Profª. Dra. Ana Maria Seixas Pamponet e aos colegas que integram o Núcleo de Pesquisa em Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, da Universidade Católica do Salvador/CNPq, pelo aprendizado e experiências vivenciadas.

À minha querida sogra e mãe que a vida ofereceu Magda, por me acolher embaixo de suas asas protetoras, repletas de amor e compreensão. A minha cunhada Maira, por aceitar mais um irmão entre os seus e da sua forma incentivar meu crescimento.

Ao meus Irmãos da Sublime Ordem que compreenderam pela ausência às atividades da Loja, e pela confiança a mim depositada.

À minha querida Mãe Djalma, aos meus irmãos de fé, pela acolhida na casa que alenta meus dias, por todo o incentivo e pela transformação que o convívio com cada um ofereceu ao novo significado de minha vida.

Ao meu filho Fabrício Júnior, que decerto ainda não compreende a dimensão e o significado de minhas escolhas, mas quem sabe um dia melhor entenderá os momentos de ausência. A Ramile, filha que a vida me presenteou, meu agradecimento pelo incentivo à sua maneira. Saibam que também pensando em vocês estive nesta etapa, para buscar a força necessária para seguir em frente.

Finalmente, mas não menos importante, à minha esposa Jianine, pela dedicação, amor e por oferecer aos meus dias, mais sentido. Saiba que minha vida pertence a ti. És minha fortaleza, fonte de minha inspiração, exemplo de humildade, determinação e força. Que juntos sigamos, vencendo e trilhando os caminhos da existência e, quiçá da eternidade.

SIMÕES, Fabrício Carlos Pichite dos Santos. **Atuação investigativa da polícia judiciária militar estadual em ocorrência de intervenção policial com resultado de óbito de civil em Salvador**. 137f. Dissertação (Mestrado) em Políticas Sociais e Cidadania. Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2017.

RESUMO

As intervenções policiais com resultado morte de civil constituem tema relevante, atual e constantemente debatido em âmbito nacional. Desta forma, a Segurança Pública, desponta como um dos Direitos Fundamentais carreados no texto constitucional vigente, enquanto a atividade policial militar um de seus desdobramentos para a realização do interesse coletivo. Por isso, revelam-se prementes as bases legais que fundamentam a atuação de Polícia Judiciária Militar e, em particular, pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar – CPJM, da Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia. Desta forma, o presente estudo se dedica à apreciação dos casos registrados na aludida seção no período de 2013 a 2014, desencadeados na Capital baiana. Através da metodologia de cunho exploratório quantitativa potencializou-se a análise do tema, com ênfase ao raciocínio dedutivo das informações obtidas. Por ora, a atuação da referida seção trouxe maior celeridade e qualidade dos inquéritos policiais, constituindo salvaguarda dos interesses da sociedade baiana, consoante preceitos da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Segurança Pública. Direito militar. Crime de Resistência. Intervenção policial. Investigação criminal.

SIMÕES, Fabrício Carlos Pichite dos Santos. **Investigative performance of the state military judicial police in the occurrence of police intervention with result of civil death in Salvador**. 137f. Dissertation (Master Degree) In Social Policies and Citizenship. Universidade Católica do Salvador (Catholic University of Salvador) – UCSAL, 2017.

ABSTRACT

Police interventions resulting in the death of civilians are a relevant, current and constantly discussed issue at the national level. In this way, Public Security emerges as one of the Fundamental Rights carried in the current constitutional text, while military police activity is one of its consequences for the realization of collective interest. Therefore, the legal bases that support the activities of the Military Judicial Police and, in particular, the Military Judicial Police Coordination (CPJM), of the General Internal Affairs of the Military Police of Bahia, are of paramount importance. In consequence, this study aims to assess the cases registered in the aforementioned section during the period from 2013 to 2014, unleashed in the Capital of Bahia. Through the quantitative exploratory methodology, the analysis of the topic was strengthened, with emphasis on the deductive reasoning of the information obtained. For the time being, the action of this section brought greater speed and quality of police investigations, constituting a safeguard of the interests of society in Bahia, according to the provisions of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Public Security; Military Law; Crime of Resistance; Police Intervention; Criminal Investigation

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2012	99
Tabela 2 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2014	99
Tabela 3 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2015 (até 01/09/2015)	99
Tabela 4 – Números absolutos de Inquéritos Policiais Militares, Óbitos, Apreensões de Armas de Fogo e de Substâncias Ilícitas ensejados por Intervenção Policial Militar com Resultado Morte de Civil em Salvador e RMS – 2013/2014.....	99
Tabela 5 – Números de Inquéritos Policiais Militares, transformados em processos judiciais na Vara de Auditoria Militar e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ensejados por Intervenção Policial Militar com Resultado Morte de Civil em Salvador e RMS – 2013/2014.....	101

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Incidências de Intervenções Policiais com resultado morte de civil, conforme distribuição territorial – RISP’s de Salvador, no ano de 2013.....	98
Gráfico 2 – Incidências de Intervenções Policiais com resultado morte de civil, conforme distribuição territorial – RISP’s de Salvador, no ano de 2014.....	98
Gráfico 3 – IPM’s instaurados pela CPJM por força de intervenção policial militar com resultado morte de civil em Salvador e Região Metropolitana	100
Gráfico 4 – Registros de AR.....	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AISP	Áreas integradas de Segurança Pública
AJEF	Auto de Justificativa de Emprego de Força
ANPOCS	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
Art.	Artigo
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
Cel	Coronel
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Pública
CP	Código Penal
CPJM	Coordenação de Polícia Judiciária Militar
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CVLI	Crime Violento Letal Intencional
CVP's	Crimes Violentos contra o Patrimônio
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IPM	Inquérito Policial Militar
MP-BA	Ministério Público do Estado
PJM	Polícia Judiciária Militar
PM	Polícia Militar
PMBA	Polícia Militar da Bahia
QOPM	Quadro de Oficiais da Polícia Militar
RISP's	Regiões Integradas de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	POLÍCIA MILITAR: SEGURANÇA PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA	18
2.1	PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INTERESSE PÚBLICO	18
2.2	A POLICIA MILITAR.....	25
2.3	DA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	26
2.4	DESAFIOS DA FORÇA POLICIAL MILITAR.....	29
3	DIFERENCIAÇÃO DO CRIME COMUM E DO CRIME MILITAR: A RESISTÊNCIA PRATICADA POR CIVIL FACE A INTERVENÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE DO AGENTE	35
3.1	CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES	38
3.2	CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES	41
3.3	CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS	44
3.4	CRIME DE RESISTÊNCIA	48
4	O AUTO DE RESISTÊNCIA.....	53
4.1	CONCEITO.....	53
4.2	FUNDAMENTO LEGAL.....	55
4.3	AUTO DE JUSTIFICATIVA DE EMPREGO DE FORÇA.....	61
4.4	QUANDO O POLICIAL É O OFENSOR	61
4.5	QUANDO O POLICIAL É O OFENDIDO	70
5	A CORREGEDORIA MILITAR DA BAHIA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL.....	74
5.1	A CORREGEDORIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	74
5.2	A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	76
5.3	A CORREGEDORIA GERAL E A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA BAHIA.....	80
5.4	INVESTIGAÇÃO POLICIAL DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR BAIANA	85
6	PESQUISA.....	92
6.1	METODOLOGIA.....	92
6.2	MOTIVAÇÃO DA PESQUISA.....	93

6.3	DADOS ESTATÍSTICOS DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS EM SALVADOR REGISTRADOS PELA SEÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (2013-2014).....	95
6.4	ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS	101
6.5	INTERPRETAÇÃO DOS DADOS – UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA	102
6.6	COMPARAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS: SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA	103
6.7	OBSERVAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS: DIAS DA SEMANA	104
6.8	DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS E REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE IMPUNIDADE DOS POLICIAIS MILITARES	106
7	CONCLUSÃO.....	110
	REFERÊNCIAS.....	115
	ANEXOS	122
	ANEXO 1 - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	122
	ANEXO 2 - PROJETO DE LEI Nº, DE 2012	124
	ANEXO 3 - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.....	129
	ANEXO 4 - PORTARIA N.º 001 - CG/13	135

1 INTRODUÇÃO

A Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia foi criada formalmente em 10 de abril de 2013, com o objetivo de proceder com as premissas consubstanciadas nos artigos 7º e 12º do Código de Processo Penal Militar – CPPM, investigação e condução de inquéritos de potenciais práticas delitivas, que sejam perpetradas por seus agentes no desempenho da atividade policial militar.

Desta forma, o trabalho se dedicará às intervenções policiais com resultado letal de civil, ocorridas em Salvador/BA, no período compreendido entre 2013 e 2014, considerando para esta, a delimitação de atribuições, bem como a competência territorial da seção em comento.

Neste giro, importa destacar que a legitimidade da atuação da Polícia Militar da Bahia no curso deste mister é consubstanciada no texto constitucional, mais precisamente em seu Art. 144, parágrafo 4º, ao destacar que as circunstâncias que decorram práticas de delitos tidos como castrenses, não serão da competência da Polícia Judiciária desempenhada pela Polícia Civil.

Partindo da premissa que o ordenamento jurídico está simétrica e hierarquicamente de acordo com a Constituição Federal e, mais precisamente, diante ao fato de terem sido recepcionados os Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, respectivamente, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, a competência e legitimidade da condução das investigações e procedimentos pré-processuais pela Polícia Militar estão em total consonância com o mandamento legal em vigência.

Desse modo, a formalização da Seção de Polícia Judiciária Militar, da Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia, surge não apenas com o objetivo quanto à realização de mais um de seus compromissos institucionais, mas, constituindo importante ferramenta da Força Auxiliar da aludida, como forma de contribuir ao arrojo do aparato estatal à realização do interesse público.

Destarte, como cerne, será analisada a atuação de controle interno da Administração realizada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia, unidade da corporação dedicada ao controle interno da atuação de seus integrantes, sob o prisma disciplinar, que se dedica, dentre suas atribuições, a esta alçada, quando a investigação de potenciais práticas de delitos militares cujos resultados de tais

apurações terão por destinatário o Ministério Público e submissão aos auspícios do Poder Judiciário.

Assim, a pesquisa se dedicou aos registros que ancoraram em formalizar a criação da Coordenação de Polícia Judiciária Militar, a atuação e o desempenho do trabalho realizado pelos agentes que integram as equipes que se mantêm em prontidão para atender situações da envergadura em destaque.

Ainda, se debruçará ao levantamento dos resultados obtidos ao longo do lapso temporal estabelecido, como forma de contribuir, sem pretender esgotar, ao conhecimento da importante e comprometida missão desempenhada pela quase bicentenária Polícia Militar da Bahia.

Desse modo, a singularidade das ocorrências policiais em deslinde, constituem tema relevante, atual e constantemente debatido em âmbito nacional, as quais são também conhecidas pelo senso comum como Autos de Resistência.

A este respeito, as intervenções policiais em foco se referem às circunstâncias em que, em atividade de policiamento ostensivo, guarnições de polícia militar se deparam com práticas delitivas potenciais e/ou em curso e, quando da prática do crime de resistência à voz de prisão sob refrega, resultando na morte de civil.

Assim, tais circunstâncias que tiveram como cenário para seus desencadeamentos a capital baiana, serão consideradas aquelas formalizadas junto à Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria, no período compreendido entre 2013 a 2014. O marco temporal definido se deve ao fato de compreender desde a implantação da seção, que teve seu primeiro plantão datado em 21 de fevereiro de 2013, partindo à análise dos seus dois primeiros anos de atuação.

Imperioso destacar que, para além de sua atividade fim, qual seja, funções de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, a Polícia Militar também se dedica para melhor desempenho de sua missão, àquelas atividades denominadas de meio, de âmbito administrativo, dentre as quais de controle interno, a qual se destaca a atuação correcional. Esta última, destinada à fiscalização preventiva, pedagógica e, quando necessária repressiva, da atuação de seus integrantes, dentre as quais se insere a atuação de Polícia Judiciária Militar, atribuição ainda pouco difundida, exceto para aqueles que labutam na seara jurídico castrense.

O objeto de estudo concentrou na atuação técnica jurídica investigativa da Coordenação de Polícia Judiciária Militar – CPJM, da Corregedoria Geral da Polícia

Militar da Bahia, nos casos de ocorrência policial com resultado na morte de civil, consoante deflagração de procedimento de eventual ilícito penal militar ou ilícito penal, praticado por integrantes da corporação, que tiveram por resultado de óbito de civil em intervenções policiais, no período compreendido entre 2013 a 2014, em Salvador/BA.

Por justificativa, a pesquisa se pauta diante da repercussão que tem atingido a atuação das Polícias Militares enquanto objeto de estudo ao mundo científico, para análise pelas diversas áreas do conhecimento. Independentemente das conclusões que venham a ser alcançadas, tais apontamentos cooperam à busca do aperfeiçoamento e excelência das corporações no exercício de suas incumbências.

Em relação ao problema e o objetivo destacado, vislumbra-se que anteriormente à implantação da Coordenação de Polícia Judiciária Militar, as formalizações das ocorrências em apreço eram realizadas, exclusivamente, junto às Delegacias de Polícia Civil. Estas conduziam tanto a investigação do fato ensejador da ação, qual seja, o crime de resistência, perpetrado pelo civil, quanto aquela destinada a averiguar as condutas dos policiais militares quando das ocorrências. Porém, uma vez estando no desempenho de atividade de serviço, os policiais militares estão submetidos às previsões do Código Penal Militar e não apenas de legislação penal comum, razão pela qual compete às instituições militares a condução da investigação das condutas de seus subordinados.

Assim, desde 2013, a Polícia Militar, através da Corregedoria Geral, assumiu o compromisso, a responsabilidade quanto à investigação e instrução em sede de Inquérito Policial Militar, para averiguação de casos de ocorrência de suposto crime militar, legalmente instituído.

Por se tratar de apuração em âmbito castrense, pautada a averiguar a atuação de integrantes de sua corporação, ainda suscita questionamento quanto à imparcialidade dos resultados obtidos. Teriam os policiais militares tratamento abrandado ou seus resultados comprometidos por suposta incidência da complacência ou corporativismo?

Sem se prestar a buscar oferecer resposta determinativa a indagação supramencionada, este trabalho também se pauta à busca de contribuir para oferecer resposta a esta indagação, especificamente, em relação às circunstâncias que foram

objeto de apreciação consoante o caráter temporal alhures exposto, ocorridos em Salvador/BA e, formalizados junto a unidade especializada da Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia.

Em relação à metodologia utilizada neste trabalho, destaca-se a modalidade de cunho exploratório, com o objetivo de desenvolver o tema com maior caráter explícito e construtivo conforme as hipóteses destacadas em relação ao panorama da Segurança Pública, em particular, da atividade investigativa policial militar, na esfera criminal militar.

A pesquisa se desenvolveu através de coleta por meio de fonte bibliográfica e documental com o intuito de revisão sistemática, a fim de fundamentação teórica consoante ao objeto de estudo.

As Forças Auxiliares constituem instrumentalização consoante uma das premissas constitucionais, sendo aqui destacadas pela promoção da segurança pública e da paz social, conforme preceitua a Constituição Cidadã de 1988. Desta forma, o Estado maneja, através do poder de polícia, a limitação do exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo, sem prejuízo ao axioma normativo relativo aos direitos fundamentais preconizados pela norma constitucional.

Verifica-se que existe distinção legal de crimes comuns e militares, com destaque para o crime de resistência, com previsões em ambos os códigos penais, cujas incidências de um ou de outro dependerão da pormenorizada incidência ao caso concreto, constituindo possibilidade de investigação por parte da polícia judiciária militar, sem prejuízo de deslocamento de competência quanto à natureza, conforme Emenda Constitucional nº45/2004, que alterou a disposição do Art. 9º parágrafo único do Código Penal Militar, ficando à justiça comum processar e julgar o crime militar quando doloso contra a vida.

No mesmo diapasão, não é demais considerar que apenas uma investigação imparcial elucidará os fatos a rigor, independentemente de qualquer interferência, convergindo para existência de uma apuração policial, como preconiza a lei.

A pesquisa constatou que o trabalho desenvolvido pela CPJM trouxe maior celeridade e qualidade dos inquéritos policiais, constituindo uma das primeiras no Brasil a prezar por este procedimento administrativo, constituindo papel importante no sistema de segurança pública da Bahia e para a sociedade baiana.

2 POLÍCIA MILITAR: SEGURANÇA PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA

Em tempos em que a violência se tornou pauta preponderante nos diversos seguimentos da sociedade brasileira, o crime e o medo figuram cotidianamente na realidade social levando a alteração de rotinas, e mudanças de hábitos pela população sob o pálio da manutenção de sua incolumidade física, do patrimônio e até mesmo da vida.

Em outras palavras, direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, são muitas vezes mitigados por quem de direito e diante do panorama desolador que ora se apresenta, está envolto em um sentimento coletivo de permanente insegurança que atinge a todas as classes sociais, e não alheio a este panorama, as polícias e, em especial, a Polícia Militar, possui papel fundamental na manutenção e na busca da perfeita harmonia social.

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INTERESSE PÚBLICO

Atualmente, as liberdades são visivelmente tolhidas diante dos alarmantes índices de práticas delitivas das mais diversas naturezas. Crimes de maior ou menor potencial ofensivo, hediondos, tributários, comuns, que não apenas estampam as páginas policiais, mas logram atingir o cotidiano e o agir da população.

Segundo Steinberger e Oliveira, a afirmação do Banco Mundial em documento a respeito da América Latina, onde referiu ser atualmente o crime e a violência, problemas de ordem social e econômica de natureza grave, notadamente nas áreas urbanas. Na medida em que os índices de criminalidade alcançam números assustadores – não apenas assolando exponencialmente os grandes centros urbanos, mas até mesmo os rincões mais longínquos de nossa pátria –, o entendimento da segurança pública como direito fundamental de todo cidadão merece ser efetivamente debruçado como panorama que urge o apreço do debate e políticas

públicas efetivas para a transformação que tanto se necessita. Por conseqüência, a pauta de segurança pública se tornou protagonista do anseio social.¹

Merece relevo que o constitucionalismo moderno favoreceu o surgimento de novos direitos fundamentais, os quais se incorporaram às novas ordens constitucionais e nelas passando a vigorar. Ofereceram uma verdadeira releitura do significado dos direitos fundamentais já consagrados, logrando agregar ao rol originário, tutelas outras que propiciaram a aplicação de modo a garantir formas mais eficazes e socialmente concretas. Dentre estas, a segurança pública encontrou guarida.

A certeza de tal afirmação tem lastro na Carta Magna, na medida em que a segurança encontra referência explícita nos postulados dos Artigos 5º e 6º do aludido diploma, cuja transcrição é colacionada *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²

Da leitura das disposições retromencionadas é possível depreender que ao cidadão são asseguradas na Lei Maior direitos e tutelas fundamentais, os quais devem ser imperiosamente observados e respeitados. Desta forma, o pleno exercício dos direitos individuais decorre da atuação equilibrada das instituições, entendido como rigoroso funcionamento das atividades de Estado, que uma vez desdobrado no fomento da preservação da ordem pública, refletem nas condições necessárias ao desenvolvimento social, sendo onde se insere, finalmente, a segurança pública, merecendo ser entendida como Direito Fundamental.

Para Souza, a ação do Estado na garantia da segurança pública é fundamento das sociedades democráticas. Para tanto, o Estado deve agir de modo isonômico,

¹ STEINBERGER, Marília; OLIVEIRA, Ana Izabel Cardoso de. O Papel do Estado na Violência Urbana: Uma Leitura Geopolítica. In: VALENÇA, Marcio Morais; CAVALCANTE, Gilene Moreira (orgs.). **Globalização e Marginalização**. Natal: EDUFRN, 2008. p. 250-251.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

prevenindo os crimes e punindo, proporcionalmente e dentro dos limites da lei, os infratores.³

Em outras palavras, Cunha Junior, afirma que a Constituição de 1988 inaugura, pelo menos teoricamente, uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais de reconhecida efetividade. Distinguindo-se das Cartas anteriores, a Constituição em vigor positivou os referidos direitos logo no início de suas disposições conferidas no título II, após o que tratou da organização do Estado no título III, dando cristalinas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o “fim” do Estado, este considerado “instrumento” de realização da felicidade daquele.⁴

Entendida como sendo das mais avançadas do mundo, no que concerne aos direitos e garantias fundamentais, a CF/1988, segundo Flavia Piovesan, além de importante ferramenta de transição e consolidação do regime democrático, teve por principal legado refletir os anseios de uma sociedade até então marcada por um regime de exceção, que clamava ao acesso de direitos básicos. Estes, desdobrados em direitos fundamentais.⁵

Não se pode olvidar ser a segurança pública uma das garantias necessárias à incidência, em sua plenitude, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cujo reconhecimento e promoção são garantias primazes, especialmente, porque explícitas na Lei Maior, enquanto direitos fundamentais.

Por conceito de direitos fundamentais, ensina Sarlet:

O desafio que a problemática da concepção dos direitos fundamentais suscita vem ocupando a doutrina praticamente desde que o renomado publicista Carl Schmitt, entre outros expoentes da dogmática constitucional do período entre duas guerras mundiais, clarificou a distinção entre a Constituição em sentido material e formal. Qualquer conceituação – e são inúmeras as definições que aqui poderiam ser citadas – de direitos fundamentais que almeje abranger de forma definitiva, completa e abstrata (isto é, com validade universal) o conteúdo material (a fundamentalidade material) dos direitos fundamentais

³ SOUZA, Robson Sávio Reis. **Quem Comanda a Segurança Pública no Brasil?** Atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2015. p. 22-23.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 517.

⁵ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limond, 1996. p. 57.

está fadada, no mínimo, a um certo grau de dissociação da realidade de cada ordem constitucional individualmente considerada.⁶

Convém assinalar que o processo de identificação de direitos fundamentais é infundável. Estará em constante transformação e aprimoramento a partir da necessidade de reconhecimento das novas demandas que venham a ser socialmente pleiteadas como tal. E isso acontece precisamente porque o Estado, instrumento de satisfação das necessidades humanas, está, de modo ininterrupto, submetido a modificações pelo simples fato de o ser humano que o cria estar constantemente em transformações. Tanto assim, é possível identificar significativos progressos, que congratulam os direitos fundamentais à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Assim, é valido destacar a intervenção precisa de Pedro Souza, ao afirmar em referência da Carta Maior sobre o aspecto dos direitos fundamentais sob o prisma da segurança pública, *in verbis*:

A Constituição de 1988 possui diversos textos que tratam do direito fundamental à segurança pública. Já em seu preambulo, os constituintes evocaram a segurança pública como objeto de tutela constitucional. Também o caput do Art. 5º retrata a preocupação do povo brasileiro em resguardar a segurança pública como direito fundamental, individual e coletivo, o que se repetiu na norma descrita no Art. 6º, caput, que descreve os direitos sociais protegidos constitucionalmente.⁷

Merece relevo que muito mais que um direito preeminente, segurança pública deve ser também compreendida como dever, compromisso de todos para a busca que um estágio efetivo de bem-estar social, tal qual chancelado no Art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Muito embora há que se compreender que o combate a violência seja demanda de gestão compartilhada, onde se faz necessária a conscientização e autor-responsabilização das partes envolvidas.

Não obstante, Steinberger e Oliveira, aduzem quanto à necessidade de ser imprescindível o reconhecimento dos atores (sociedade) e agentes (polícia, escola, igreja, empresas, por exemplo) envolvidos por trás da violência urbana, destacando

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 15.

⁷ SOUSA, Pedro Ivo de. A Participação do Município e da Sociedade na concretização do Direito Fundamental à Segurança Pública no Paradigma constitucional Brasileiro do Estado Democrático de Direito. **UNESC em Revista**. Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, v. 15, n. 27. jan./jun. 2010. p. 13-14.

estar a cargo do Estado o compromisso de coordenar as ações positivas, na medida que compete a este, através do Poder Executivo, a implementação de programas de segurança pública, ressalvadas as atribuições que são exclusivamente suas, como se destacará a seguir.⁸

Importa destacar a incidência de ponderações de divergência doutrinária quanto ao questionamento, se a segurança mencionada no texto constitucional se refere à segurança pública ou à segurança jurídica. A despeito do tema, José Silva, arguiu que tal referência contida nos postulados retromencionados se restringiriam à segurança jurídica, não se dedicando à segurança pública, o que data vênia, não parece efetivamente encontrar guarida no texto constitucional.⁹

Isto só se faria possível caso as disposições contidas na Lei Maior fossem submetidas a uma interpretação isolada, o que de fato não merece prosperar, mesmo porque segurança pública envolve diretamente as tutelas primordiais elencadas na lei maior, o direito à vida, a liberdade, o patrimônio, em suma, a preservação da ordem pública. Em outras palavras, matéria de interesse público, mas, igualmente, de interesse individual do cidadão.

A relevância da matéria e seu reconhecimento enquanto direito é destacado por Santin:

O direito à segurança pública enfatiza uma gama de direitos, pela sua característica de liberdade pública e até mesmo componente do direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas como no respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública.¹⁰

Em suma, muito mais que um mecanismo de controle e defesa do Estado, a concepção de segurança pública deve ser efetivamente compreendida como um direito fundamental, individual e coletivo. Finalmente, a segurança pública deve ser compreendida como um direito fundamental independente e não, como um direito extensivo ou dependente de outra tutela de natureza constitucional. De acordo com

⁸ STEINBERGER e OLIVEIRA, op. cit., p. 251.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁰ SANTIN, Valter Foleto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na preservação e repressão ao crime. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. p. 78.

as palavras de Pedro Sousa “garantido igualmente a cada cidadão do país, portanto universal, devendo ser prestado eficientemente como dever do Estado”¹¹.

Numa sociedade policiada, conforme posição de Marcelo Caetano, há de estar garantida a convivência pacífica de todos os cidadãos, de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso e não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício dos direitos alheios.¹²

Portanto, a busca do bem comum é missão primordial do Estado, cuja missão é encontrar-se numa legislação adequada, instituições e serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, fazendo-as convergir para o bem comum. Desta forma, Cretella Júnior diz que a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições "universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana.¹³

Uma das características deste poder refere-se ao poder de polícia administrativa do Estado que, conforme entendimento de Coelho, constitui um poder de coerção imediata, autoexecutável, que legitima a intervenção nas liberdades individuais com a finalidade de fazer prevalecer interesses coletivos, como o direito à segurança. Assim, por esse meio é autorizado aos agentes de polícia preventiva a realizarem abordagens, buscas pessoais e conduzir os suspeitos surpreendidos em flagrante delito à presença da autoridade de polícia judiciária, cerceando momentaneamente o direito à liberdade nos limites estabelecidos em lei.¹⁴

Para promover a segurança pública de forma direta, afirma Coelho, a atividade de polícia preventiva, evitará a ocorrência de ilícitos, zelando pela manutenção da paz social. Assim, torna-se necessária a sua vinculação hierárquica ao Chefe do Poder Executivo, órgão indispensável à instrumentalização de políticas públicas voltadas a efetivar o direito fundamental à segurança.¹⁵

¹¹ SOUSA op. cit., p. 13-14,

¹² CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 335.

¹³ CRETILLA JÚNIOR, José. Conceituação do Poder de Polícia. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 17, abr. 1985. p. 53.

¹⁴ COELHO, Emerson Ghirardelli. Por um novo modelo de segurança pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30693>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹⁵ Ibid.

Conclui que o poder de punir do Estado em matéria penal, por sua vez, não se executa por si só, visto que só é concretizado com o advento da sentença penal condenatória definitiva, prolatada pelo Estado-Juiz com observância das garantias constitucionais processuais.

Por sua vez, a respeito de sua operacionalização da segurança pública, a Constituição Federal também se dedicou a estabelecer a forma de seu patrocínio, ao tabular em seu Título V, *Da defesa das instituições democráticas*, sendo que seu capítulo III, no Art. 144, preceitua:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.¹⁶

Da simples leitura da capitulação supra, é possível compreender que os órgãos policiais nela elencados integram um sistema, cujas competências são igualmente previstas também no texto constitucional. Com propriedade Lazzarini especifica os órgãos policiais elencados constituem rol taxativo, sendo vedada a criação de outros órgãos por lei infraconstitucional, por qualquer dos níveis estatais. Exemplificando sua afirmação, o autor destaca a institucionalização da “Força Nacional de Segurança”, que fora inicialmente criada por Decreto Federal, posteriormente, por Lei Federal, violando assim os termos da Lei Maior.¹⁷

Muito embora disponham os sete órgãos de polícia de atribuições e pertencerem a entidades estatais diversas, como diversas são as hierarquias que podem ser tabuladas entre si quando integram o mesmo ente estatal. Todavia, tais peculiaridades não criam óbices para que estes órgãos atuem de maneira integrada, justamente, por pertencerem a um mesmo “Sistema Nacional de Segurança Pública”.

¹⁶ BRASIL. op., cit., 1988.

¹⁷ LAZZARINI, Alvaro. A Atuação da Polícia Militar com base no Sistema Constitucional de Segurança Pública. In: TORRECILLAS, Dirceo; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (orgs.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 384-421.

2.2 A POLICIA MILITAR

Uma vez a Segurança Pública reconhecida como Direito Fundamental, necessário se faz desdobrar a respeito daqueles órgãos estatais que se dedicam, de forma integral e exclusiva ao seu patrocínio. Neste caso, a Polícia Militar.

A manutenção da ordem pública e, em especial, da própria segurança pública cabe as polícias. Por turno, como explica Cretella Júnior, a ideia de polícia é inseparável da concepção de Estado¹⁸.

Ao tratar sobre as policias, De Plácido e Silva, a conceituará como sendo um conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.¹⁹

No entanto, frisa Cretella Júnior no sentido de que ao passo que a polícia é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma facultas, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos. O poder de polícia é uma potencialidade, é alto em potência, ao passo que a polícia é uma realidade, é algo em ato. O poder de polícia legitima a ação da polícia e a sua própria existência.²⁰

Por mesmo norte, cumpre asseverar que “segurança pública” tem relação intrínseca com a definição de “ordem pública”, cuja tarefa de preservação e promoção, realizada mediante atividade ostensiva, compete as polícias militares, tal qual evidenciado no Art. 144, §5º da Constituição Federal. Inclusive, conforme alhures exposto, tal destinação também se faz presente na Constituição Federal da Bahia. Em outras palavras, as Polícias Militares recai o encargo do exercício do mister de *polícia de segurança*.

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR, op., cit., 1985, p. 53.

¹⁹ DE PLÁCIDO; SILVA. **Vocabulário Jurídico**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1963. verbete Polícia, p. 1.174.

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, op., cit., p. 53.

Malgrado muitas vezes interpretada como “aparelho opressor do Estado”, talvez seja a Polícia Militar senão órgão do Estado que possui relações mais estreitas e cotidianas com a sociedade, suprimindo mesmo que de forma precária, em muitas vezes, lacunas oferecidas por outros entes estatais.

Nesta perspectiva, compete as Polícias Militares dos Estados, a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo, fardado, com vista à preservação da ordem pública, com sua ação tipicamente preventiva, pautando sua missão na manutenção da ordem pública. Na mesma senda, se dedica ao exercício de atividades de policiamento ostensivo, através da fiscalização de polícia sobre matéria pública.

Assim, fortemente incorporada a realidade social, a Polícia Militar, por suas premissas e aparato logístico institucional, se insere cotidianamente no contexto das realidades locais de onde se faz presente, na medida em que é notoriamente conhecida e reconhecida, seja por *mandamus publico*, seja por seus integrantes, fardamento, equipamentos, viaturas, pelo conjunto de elementos que identificam a Instituição.

Além de sua destinação consubstanciada em lei, conforme retro mencionado, a Polícia Militar do Estado da Bahia, rigorosamente atenta ao cumprimento das premissas que consubstanciam o interesse público, se faz gerir e administrar *interna corporis* por seus órgãos e departamentos.

2.3 DA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Enquanto atribuição do Estado, a segurança pública é exercida pela Administração Pública Direta, através do conjunto de seus órgãos públicos imbuídos para tal destinação, a quem incumbe o exercício de poder de polícia (polícia administrativa, polícia judiciária e polícia ostensiva). Especial destaque ao fato de que aqui não se declinará a respeito do chamado poder de polícia administrativa, mas sim, a polícia de segurança pública, mais especificamente, a polícia de manutenção da ordem, exercida pelas Polícias Militares Estaduais.

Importante distinção a esse respeito é definida por Cunha Júnior, quando menciona que “a polícia administrativa é atividade jurídica da Administração que incide

sobre as atividades dos indivíduos ao passo que a polícia de segurança pública recai sobre o próprio indivíduo a quem se atribui a prática de um delito.”²¹

No que se refere especificamente a atividade de polícia de segurança, em sendo órgãos da Administração Pública Direita dos Estados e do Distrito Federal, as Polícias Militares, são subordinadas ao Poder Executivo respectivo ente federativo a que pertencem, não dispondo de personalidade jurídica própria, pois entregam uma pessoa jurídica de Direito Público interno, qual seja, o próprio Estado.

Há que se ressaltar que dentre as atribuições das Polícias Militares concernentes ao policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, a atuação de “polícia comunitária”, sobre a qual não se tecerá maiores considerações por não ser objeto do deste estudo.

A título ilustrativo a Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme os termos da Constituição do Estado, mas precisamente no seu Art. 105, inciso XX, dispõe que o Governador do Estado compete: “exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos”. Já em relação a finalidade de sua Corporação Policial Militar, a Constituição Estadual baiana de 1989 assim estabelece:

Art. 148 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competem, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, será comandada por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, nomeado pelo Governador.²²

Na medida em que representam o poder do Estado, as Polícias Militares se configuram como parte integrante da pessoa jurídica a que estão subordinadas. Por

²¹ CUNHA JÚNIOR, op., cit., p. 86.

²² BAHIA. Secretaria de Governo. Secretaria da Administração. Constituição do Estado da Bahia (1989) Salvador, EGBA, 1999, 189p. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>. Acesso em: 03 jan. 2015.

sua vez, seus atos produzidos mediante ordens determinadas em lei e/ou autorizadas pela própria instituição e, ainda mais, diretamente pelos agentes públicos são imputadas diretamente ao Estado. Nesse sentido leciona Zimmer Junior: que “o agir do agente é imputado à Administração (teoria da imputação), que por sua vez responsabiliza a pessoa jurídica (a teoria do órgão), nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal”.²³

Neste escolio, as Polícias Militares, enquanto órgãos da Administração Direta, prestam serviço público e exercem poder de Polícia, sendo vedado que suas competências sejam transferidas por outorga ou delegação. Assim, sua atividade preconiza o Art 144 da Carta Magna, retro mencionado é exercido em caráter de exclusividade.

A esse propósito se destaca, mais uma vez o postulado do Art 148, inciso V, da Constituição Estadual da Bahia, que destaca a competência do poder de polícia a sua corporação policial militar, tornando tal mister indelegável, firmando sua atividade como exercício exclusivo do Estado.

Dispõem de autonomia administrativa, porém se sujeitam ao controle externo e aos princípios norteadores da Administração, constitucionalmente estabelecidos. Seu quadro funcional é regido por estatuto próprio, na forma de lei, além de instruções normativas e portarias regulamentadoras que definem seu funcionamento, norteando sua atividade fim ao desempenho, manutenção da ordem e segurança pública.

Ainda, seus servidores, militares estaduais, quando no exercício da função incorrem em práticas delitivas, estão subordinados à legislação penal comum, bem como, preenchidos requisitos para tal, as disposições do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar Brasileiro, que dispõe de processamento próprio previsto no Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar. A esse respeito essa questão será tabulada em linhas futuras.

Intrinsecamente condicionada a liberdade e a propriedade, oferecendo guarida aos interesses coletivos, o poder de polícia exercido pelas Polícias Militares Estaduais, no amago de suas funções, estão abarcadas aquelas afeitas ao

²³ ZIMMER JUNIOR, Aloisio. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009. p. 225.

cumprimento das previsões legais, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais, com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

2.4 DESAFIOS DA FORÇA POLICIAL MILITAR

Conforme estruturado o Estado brasileiro a Polícia Militar foi instituída para disciplinar as relações sociais entre as pessoas que, durante um longo período, passaram a ser confundidas com a própria administração da cidade, tomando as responsabilidades da administração, conforme à elaboração das normas e suas aplicabilidades. Assim, a Força Policial Militar, por delegação e competência dos governantes, passou a impor por vezes, arbitrariamente, extrapolando os limites das leis.

No período do regime militar, compreendido entre 1964 a 1985, a Corporação Militar caracterizava-se tão somente como órgão repressor, a serviço do Governo, não atuando como guardião de uma sociedade carente de segurança. Desta forma, naquele período, grande parcela da sociedade possuía a imagem de ser a polícia truculenta, hostil, logicamente, em virtude do constante emprego discriminado da violência com intuito de contenção das manifestações populares que, quase sempre, eram vistas de oposição ao governo autoritário. Por consequência, a polícia figurava como força e poder, concretizando uma tradição que, por culpa de poucos, ainda perdura e rotula a muitos.

Tal panorama, além do problema social, está arraigado à herança que a Polícia Militar recebeu ao radical processo de repressão, quando o poder executivo exercido pelos militares, em seus atos, ampliou ainda mais os poderes no intuito de obter o total controle do Estado. Como sequela, os demais poderes tiveram minimizadas, ou até mesmo, anuladas suas prerrogativas em detrimento do autoritarismo dos governos daquele período. Naquele momento, os preceitos de direitos humanos não foram respeitados e a polícia foi instrumento para manter a situação, até mesmo por sua força nos Estados.

Não obstante, a partir deste quadro houve um afunilamento latente entre as Forças Policiais com forças militares federais nos regulamentos, na estrutura e no modo de agir, truculento e autoritário, característicos em tempos de repressão, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Para mais, a Polícia Militar serviu

como órgão opressor, ficando, assim, ainda hoje, estereotipada como repressiva, a serviço dos interesses dos governantes e não à serviço da sociedade.

Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal é que foram resgatados os direitos participativos à política e a sociedade democrática e livre, onde em dias atuais, evidentemente, a sociedade já vive um estado de direito, mesmo ainda sendo necessários galgar importantes passos a sua plenitude, com novos conceitos sociais, morais e legais.

A Polícia Militar, por ser o órgão do Estado que tem como missão institucional a preservação da ordem pública, também pela ordem jurídica, tem missão de assegurar a tranquilidade pública e a proteção da sociedade contra as violações e abusos. Para obter êxito deste objetivo formal, a Corporação Policial não poderá estar dissociada da comunidade, através de ações que visem fortalecer a integração e angariar ainda mais a confiança dos cidadãos. Deve buscar identificar os anseios e aspirações da sociedade, a fim de que seja atendida dentro dos limites a que esteja submetida sob o aspecto legal, moral e ético.

Mesmo entendimento possui Savaris, quanto à necessidade de uma polícia ostensiva, ciente de suas obrigações sociais

[...] Esta função precisa ser vista através de um conceito ampliado de polícia ostensiva, onde o policial se coloca como agente do bem-estar dos cidadãos, não se limitando à ação coercitiva que lhe é inerente, mas agindo como um fator de equilíbrio e de composição dos interesses individuais geradores de conflitos. De outro lado, num processo de interação entre o policial e a comunidade a que serve, haverá recíproca influência de um sobre o outro: o policial influenciando nas relações sociais e os cidadãos influenciando no método e nas prioridades policiais. O policial agirá como um prestador de serviços de segurança, na sua mais ampla conceituação, e o cidadão agirá como um cliente que não pode prescindir da prestação do serviço, mas pode escolher que tipo e em que medida quer recebê-lo.²⁴

Nesta lógica, Bezerra afirma que a expressão segurança pública implica a condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto sua pessoa e seu patrimônio, livres de perigo e danos pela ação preventiva e repressiva das polícias civil, inclusive federal, e militar que atuam no interesse da manutenção da ordem política social. Assim, o Poder de Polícia, que é

²⁴ SAVARIS, Manoelito Carlos. A Função Social da Polícia Ostensiva: uma discussão sociológica necessária. **Revista Unidade**, Porto Alegre, Evangraf, n. 41, 2000. p. 40-41.

exercido pelo Estado, atua de formas preventiva e repressiva não só no âmbito da Polícia Administrativa, quanto Judiciária.²⁵

Nucci menciona que a sociedade terá que compreender que o papel dos direitos humanos é de aliar forças com o dever estatal em busca da tranquilidade e equilíbrio social, contra qualquer forma de opressão. Neste entendimento, consigna

Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. Se o policial extermina um pretense bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos daquela localidade.²⁶

Por seu turno, deve ser verificada que a atuação policial precisa respeitar imperiosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pública. Nos dizeres de Dallari “as leis dizem o que a polícia deve e pode fazer sendo indispensável que as autoridades policiais também às respeitem, pois, se elas agirem fora da lei, mesmo que seja com desculpas de proteger as pessoas, ninguém estará seguro”²⁷.

No aspecto de alinhamento das atividades das Polícias Militares no Brasil, o Sistema Nacional de Segurança Pública (SENASP) busca padronizar o desempenho das Polícias Militares no Brasil. Desta forma, é perceptível algumas transições do modelo tradicional de policiamento, para um com intensa interatividade com a comunidade.

Conforme análise estabelecida pelo Plano Nacional de Segurança Pública (SENASP), em comparação com outros modelos de polícia adotados em países da Europa e América do Norte, demonstra que para atingir a eficácia no policiamento ostensivo é salutar e indispensável que as Forças Policiais, de forma geral, obtenham maior aproximação com a população. Para que tal desiderato venha vingar, a

²⁵ BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança Pública**: uma Perspectiva político-criminal à Luz da Teoria das Janelas Quebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico. 2008. p. 17.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 15 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 47.

²⁷ DE ABREU DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 98.

aproximação dos órgãos de polícia com a sociedade é necessária. Prova disto, afirma Bondaruk e Souza ao referir que o

policiamento comunitário no Canadá tem sido considerado um dos melhores do mundo, e tem servido de referência para muitos países; entre eles o Brasil [...] Na França a concepção de interação comunitária parte da chamada polícia de proximidade²⁸

Apesar da abrangência das atividades executadas pela Polícia Militar, a cada dia, tem se buscado proporcionar a interação com o cidadão exemplo disto é o Programa Polícia Comunitária, que atua em bairros que costumam figurar como referências de alto índice de criminalidade e pobreza em grandes cidades de todo o país. Entretanto, infelizmente, continuam sendo registradas condutas de má atuação policial, geralmente, perpetradas, por aqueles que acreditam que a polícia, de modo geral, não está sensível a mudanças em sua genética para acompanhar as necessidades e os anseios da sociedade.

2.5 DA ATUAÇÃO DE POLÍCIA REPRESSIVA À MISSÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

No Brasil, o sistema investigativo de crimes desempenhado pela chamada Polícia Judiciária não é uno ou nacionalizado. Instrumentalizado pela instauração de Inquéritos Policiais, é desempenhado como atividade genuína das Polícias Civil e Federal, no âmbito de suas respectivas competências territoriais e funcionais. Todavia, as Forças Militares Estaduais, além das atribuições de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, também se dedicam a atividade de Polícia Judiciária, conforme estipulam os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969, nas situações previstas no Código Penal Militar – Decreto-Lei nº, uma vez preenchidos os requisitos de seu Art. 9º, que será melhor detalhado em linhas futuras.

Neste contexto, de acordo com o supramencionado, vigente em nosso sistema pátrio dois Códigos Penais, um de natureza comum, destinado a todos os cidadãos e,

²⁸ BONDARUK, Roberson Luiz; SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária, Polícia Cidadã para Povo Cidadão**. Curitiba: Comunicare, 2004. p. 95-96.

outro, de natureza especial, aplicado aos integrantes das corporações militares, que excepcionalmente, alcança cidadãos civis na condição de agentes do crime.

Ao estruturar o sistema de segurança pública, no Art. 144, a Constituição Federal de 1988, determinou, conforme Moraes²⁹, que as atividades de Polícia Judiciária sejam desempenhadas pelas Polícias Federal e Civil. Por sua vez, a atribuição da Polícia Federal, especificada em seu parágrafo primeiro, infere, em especial, a apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, entre outros.

Já a atribuição Polícia Civil encontra lastro no mesmo artigo, mais precisamente no parágrafo quarto, tocando a esta, ressalvada a competência da União (em especial da Polícia Federal), as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Apesar da previsão na Constituição Federal referir exceção ao crime militar e assim consagrando sua existência, deixou o legislador constituinte fazer constar expressamente a quem incumbe a competência de tais apurações. No entanto, consentiu subliminarmente que tal competência refoge a alçada das Polícias Federal e Civil. Por consectário lógico, na medida em que se manteve silente neste sentido e uma vez sendo recepcionadas as disposições das Legislações Penais e Processuais Castrenses, faz aclarar que o cabimento e a competência de que tais apurações incumbem às próprias instituições militares.

Com efeito, a existência e aplicabilidade de legislação especial – CPM e CPPM, voltadas a realidade e atividades da caserna, legítima e reveste de primazia a atuação da Polícia Judiciária no âmbito militar. Merece relevo que tais *Codex* norteiam e regulamentam o exercício do Poder Judiciário Militar, tal qual se verifica no Capítulo Único, do Título II, do Livro I da referida Lei Especial.³⁰

Por sua vez, a aplicabilidade da legislação castrense se destina aos integrantes das corporações militares, salvo disposições devidamente previstas que conferem sua

²⁹ MORAIS, Reinaldo Zychan de. **Os Crimes Militares e o Inquérito Policial Militar** – Uma visão prática. Rio de Janeiro: E. Reichmann, 2003. p. 67.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

incidência a civis. Particularmente, seu recaimento junto as corporações de Polícia e Bombeiros Militares encontra guarida nas disposições constitucionais insculpidas nos artigos 42, inciso V e 144, cujas transcrições são colacionadas na literalidade:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.³¹

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.³²

Feitas tais considerações, não pairam dúvidas de que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dispõem de legitimidade ao exercício de atividade de Polícia Judiciária Militar, no âmbito de suas esferas de competência. Desse modo, uma vez incidindo suas previsões aos seus integrantes, as respectivas apurações e investigações serão realizadas em âmbito institucional.

Por conseguinte, atuarão na condição de autoridades judiciárias castrenses Oficiais das respectivas corporações, sendo estes os Comandantes Gerais, os Subcomandantes, bem como os diversos Comandantes de Unidades Militares, podendo ainda os demais integrantes do oficialato serem delegados ao exercício de tais funções, de acordo com a respectiva organização, sem qualquer prejuízo da norma especial militar.

³¹ Id., 1941. A Emenda Constitucional (EC) nº 18 de 05 de fevereiro de 1998 estabeleceu em seu art. 2ª extensão da natureza jurídica de militar federal aos integrantes das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil, sendo estes denominados atualmente como militares estaduais, preservando as funções dos militares federais e dos militares estaduais conforme a Constituição Federal atual.

³² BAHIA, op., cit., 1999.

3 DIFERENCIAÇÃO DO CRIME COMUM E DO CRIME MILITAR: A RESISTÊNCIA PRATICADA POR CIVIL FACE A INTERVENÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE DO AGENTE

Precedendo o mérito analítico da distinção de crime comum e crime militar, se faz oportuno verificar o conceito de crime para que seja verificado as especificidades da caracterização do crime militar e sua classificação doutrinária aplicável. Assim, historicamente, o crime constitui um fenômeno social que há muito inquieta os doutrinadores e que, raramente, não constitui objeto de estudo. Oportuno consignar que sobre o assunto, Jesus assim se manifestou

Noxa, no antigo Direito Romano, segundo Mommsen, era o termo designativo da conduta delitativa. Evoluiu para noxia, que significava “dano”. Este, porém estava intimamente ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, pelo que expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo que, propriamente, o significado da infração. Apareceram, então, outros termos, como expressão própria da conduta delituosa e não de suas consequências jurídicas. Daí a adoção das seguintes expressões: scelus, maleficium, flagittum, fraus, facinus, peccatum, probrum, delictum e crimen, com predominância das duas últimas. A expressão “delito” deriva de delinquere, abandonar, resvalar, desviar-se, significando abandono de uma lei. Crimen vem do grego cerno, indicativo dos mais graves delitos.³³

Sem pretender esgotar doutrinariamente os aspectos estruturais analíticos do crime, pode-se perceber que a transgressão penal pode ser classificada sob três pontos essenciais. Para Capez estes consistem nas formas material, formal e analítico, sendo o crime material equivalente a toda ação humana, intencional ou não, que causa danos a bens jurídicos. A caracterização formal, ocorre quando o fato se enquadra na própria descrição normativa, e por fim, o aspecto analítico, visa estruturar as bases elementares do crime sob um enfoque jurídico.³⁴

A Teoria Clássica possui suas bases no Direito Romano que teve inquestionável repercussão para o Direito Penal Militar da atualidade. Assim, conforme o princípio da legalidade, ao qual se submete o Direito Penal como um todo, e consoante o critério *ratione legis*, se define o crime militar.³⁵

³³ JESUS, Damásio E. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1**: parte geral: (Arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁵ OLIVEIRA, op., cit., p. 213.

Neves e Streifinger comentam que o critério *ratione legis* é adotado, não só no Brasil, mas também em países como Alemanha, Itália e Espanha. O Art. 20 do Código Penal Militar espanhol, a *Ley Orgánica* n. 13, de 9 de dezembro de 1983, por exemplo, dispõe que são delitos militares aquelas ações e omissões, dolosas ou culposas, apenadas pelo respectivo Código, exaltando, assim, o critério *ratione legis*.³⁶

Romeiro, conceitua o direito penal militar como sendo um direito penal especial, “porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares”.³⁷

Para melhor ilustrar a diferenciação que se busca realçar, Hungria leciona que “o direito penal comum é o que se aplica a todos os súditos indistintamente. Especial é o que se aplica a uma classe ou categoria em que se acham. Perante nossa Legislação, é o Direito Penal especial o Direito Penal Militar”.³⁸

Em todas as hipóteses, o tipo penal previsto na Parte Especial do CPM deverá, em tempo de paz, ser complementado por um dos incisos do Art. 9º do CPM. Somente com a conjugação dos dois dispositivos é possível identificar com clareza e precisão se o crime é militar e, ainda, se este é militar próprio ou impróprio.

Somado a isto, Assis destaca que a própria Carta Cidadã de 1988 já revela a possibilidade de existência de crime militar, referindo-se aos crimes propriamente militares, os quais excepcionou da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor, reconhecendo a existência de crime militar próprio e do seu correspondente impróprio, consoante § 4º do Art. 144 da CF/1988 às polícias civis, dirigidas por delegados de

³⁶ NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

³⁷ ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 4.

³⁸ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. v. I-IX, Rio de Janeiro: Forense.1958. In: ROTH, Ronaldo João (org.). **Direito Militar versus crime comum**: identificação e conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 505.

polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.³⁹

Conforme amplamente exposto, o ponto central do estudo ora tabulado é a intervenção policial com resultado morte de civil, deflagrado a partir de refrega em oposição a ato legal pelos agentes do Estado, ensejada pelo crime de resistência.

Assim, importa mais uma vez realçar que vigentes no sistema penal pátrio dois Códigos Penais, um de natureza comum, que abarca as previsões delitivas a serem aplicadas em relação a sociedade civil de modo geral, quanto o outro, de natureza militar, se refere a delitos praticados por integrantes das Forças Armadas e das Forças Auxiliares – Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, ou que venham a ser perpetrados por civil, mas que logrem atingir as instituições militares, de acordo com as previsões do Art. 9º do *codex castrense*.

A respeito dos crimes militares, oportuno destacar que se classificam como propriamente e impropriamente militares, praticados em Tempo de Paz ou em Tempo de Guerra, conforme disposição dos artigos 9º e 10º do próprio CPM, e diferentemente do crime comum, após o fato ser investigado através de Inquérito Policial Militar (IPM) terá como destino a justiça militar, podendo desaguar na justiça militar estadual ou federal consoante as partes envolvidas e que de fato estejam vislumbrados a incidência de crimes militares.⁴⁰

Por uma questão meramente didática – pois se declinará muito mais a respeito do crime em apreço previsto no CP, se tratará inicialmente do delito de resistência previsto no CPM.

³⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças. **Jus Militares**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomun.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2016.

⁴⁰ Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II - os crimes militares previstos para o tempo de paz; III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo; IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

3.1 CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

Para Assis, o crime propriamente militar é aquele que só está previsto no CPM, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar.⁴¹

Delmanto alega que os tipos penais militares próprios são “os delitos que estão definidos apenas no CPM e não, também, na legislação penal comum”.⁴² Por sua vez, Capez, para quem crimes propriamente militares são aqueles “definidos como crimes apenas no Código Penal Militar”⁴³.

De acordo com suas especificações, os critérios para aplicação das previsões do CPM, embora dedicados às especificidades da vida castrense e às relações dos civis para com esta, estão insculpidos em seu Art. 9º, logrando alcançar os militares da ativa e da reserva remunerada, *in verbis*

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
(...)

Merece relevo o fato de que os delitos previstos no CPM são classificados como crimes propriamente militares, sendo aqueles que autenticamente se referem as questões militares, previstos única e exclusivamente na legislação da caserna, inexistindo qualquer correspondência em legislação distinta, nem mesmo no CP, destinado à sociedade civil. Esta premissa se deve ao fato de que para às questões penais militares não se aplicam legislação extravagante, especial, incidindo apenas os delitos tabulados no próprio Código castrense.

Desse modo, para Torrecillas, Costa e Roth, os crimes propriamente militares são cometidos quase que exclusivamente pelos integrantes da corporação, também chamados de Crimes de Caserna ou Crimes do Soldado.⁴⁴

⁴¹ ASSIS, op., cit.,

⁴² DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. São Paulo: Renovar, 2002, p. 128.

⁴³ CAPEZ, Id., 2003. v. 1. p. 421.

⁴⁴ TORRECILLAS, Dirceo; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (orgs.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 384-421. p. 507.

Conforme Oliveira, escritos antigos definia o crime militar próprio como aquele que somente o guerreiro, poderia cometer. Desta forma, trata-se de delitos verdadeiramente funcionais, pois são afetos às violações de deveres militares que a norma penal militar tipifica como crime, como por exemplo, em dias atuais, o abandono de posto (Art. 195 do CPM), a deserção (a Art. 187 do CPM) e a insubmissão (Art. 183 do CPM).⁴⁵

Segundo ensinamento de Torrecillas, Costa e Roth a única exceção nessa categoria de crimes ocorre com o delito de insubmissão conforme consta no Art. 183 do CPM⁴⁶, o qual é praticado pelo civil. Este crime consiste no delito praticado em Tempo de Paz, contra o Serviço e o Dever Militar, onde o sujeito ativo é o civil devidamente convocado, mas ainda não incorporado a Instituição Militar.⁴⁷ Também alude nesse sentido, Romeiro, assegura que crime propriamente militar elucida-se por aquele “cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar.”⁴⁸

Portanto, de forma *sui generis*, no diploma castrense, nas palavras de Neves e Streifinger, este delito limita a sujeição ativa apenas a quem não é militar, nesta senda, em caso do cometimento da resistência por civil, na esfera federal ou por militar inativo⁴⁹, a complementação deve ser buscada nas alíneas do inciso III do Art. 9º do CPM, caso, devendo o agente, querer atentar contra a própria Instituição Militar.⁵⁰

⁴⁵ OLIVEIRA, Lendel Fernandes. A inconveniência do julgamento dos crimes militares impróprios pelo escabinato na justiça militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, n. 21, p. 213-247, 2010. p. 222.

⁴⁶ Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação: Pena - impedimento, de três meses a um ano.

⁴⁷ TORRECILLAS, op., cit. p. 507.

⁴⁸ ROMEIRO, op., cit., p. 73.

⁴⁹ Segundo a Lei nº 6.880 de 09 dezembro de 1980, em seu art. 3º, parágrafo 1º, alínea “b”, incisos I, II e III. **Art. 3º** Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

⁵⁰ NEVES, op., cit., p. 872. O civil ou inativo que pratique crime como militar da ativa, por equiparação do art. 12 ou pela comunicação de elementar do tipo penal, de acordo com o art. 53, § 1º, segunda parte, não deve ter sua conduta complementada pelo inciso III, mas pelos incisos I ou II do art. 9º, conforme o caso, todos do Código Penal Militar.

Por isso, nos casos de crime de resistência praticado por civil em oposição a atuação legal das corporações de Polícia Militar, a conduta do agente não é abarcada como de competência investigativa da Polícia Militar. Mas, não se afasta dos auspícios de Polícia Judiciária Militar as condutas dos integrantes de sua corporação perpetradas quando do fato delitivo, qual seja, a resistência oferecida violentamente pelo civil, tal qual preconiza o Art. 329, do CP.⁵¹

No núcleo do tipo penal do Art. 329 do CP, esta é verificada pela oposição à ação policial por via de algum obstáculo ou combate. Assim, em relação a conduta, no que tange ao seu objeto, Nucci afirma que esta é demonstrada pela execução do ato legal proporcionada pelos agentes da lei, onde o sujeito ativo será qualquer pessoa, inclusive funcionário público e o sujeito passivo o próprio Estado e secundariamente qualquer outra pessoa que sofreu a violência ou ameaça, estando esta acompanhada por um funcionário encarregado de realizar a execução do ato legal, ou agir em seu próprio nome.⁵²

Desta forma, Nucci destaca que o sujeito passivo será somente o Estado, ou em outras palavras, todos aqueles que poderão agir em razão de seu nome, sua função, como se verifica *in verbis*:

Não se configura o delito de resistência contra o particular que resolva prender alguém em flagrante (flagrante facultativo – Art. 301, CPP), caso haja oposição, ainda que violenta. Qualquer do povo está autorizado a realizar prisão em flagrante, mas isso não o transforma em funcionário competente para realizá-la, razão pela qual aquele que resiste responderá pelo mal causado – por exemplo, por lesões corporais –, mas não como incurso no Art. 329 do Código Penal.⁵³

Quanto a questão do concurso de crimes, alerta Nucci ao chamar atenção que, tendo em vista que a violência contra a pessoa deve ser sempre punida com rigor, em que o tipo penal prevê, o sistema da acumulação material, ou seja, o agente responde pela resistência e pelo que causou à vítima, diante do emprego da coerção física,

⁵¹ **Art. 329** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

⁵² NUCCI, Id., 2008. p. 2060.

⁵³ Ibid., 2008, p. 2060.

ressalvado, a probabilidade de absorção dos tipos penais de desacato e desobediência. Assim, o supramencionado autor destaca:

Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. Somente quando o agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato, na hipótese de ofender o delegado que lavra o auto de prisão em flagrante, por exemplo.⁵⁴

Nucci indica que “o crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio, e também a contravenção de vias de fato, mas não o de lesões corporais, mesmo leves (CP, Art. 329, § 2.º)”⁵⁵

3.2 CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES

Por sua vez, os crimes impropriamente militares, conforme ensinamento de Oliveira, ao se utilizar da Teoria Clássica, define esses crimes como todos aqueles que o legislador selecionou, por razões de política criminal, das normas incriminadoras comuns, para etiqueta-los como militar, uma vez que, além do bem jurídico principal atingido, os valores tutelados pelo Direito Penal Militar se tornam alvo de ofensas e de exposição, o que acaba por atingir norma principiológica da vida da caserna, que são eles a hierarquia, a disciplina, o serviço militar e a própria instituição militar.⁵⁶

Assim, crimes militares impróprios são ontologicamente crimes comuns e, como tais, podem ter por sujeito ativo até mesmo civis. De fato, qualquer pessoa pode cometer um crime militar impróprio, o que os distingue definitivamente dos crimes militares próprios, que são crimes funcionais com caráter nitidamente disciplinar, como o roubo (Art. 242 do CPM), peculato (Art. 303 do CPM) e estupro (Art. 232 do CPM), que encontram previsão normativa em ambos dos códigos penais.

Para Torrecillas, Costa e Roth, o crime impropriamente militar é aquele que é previsto tanto no CPM como no CP, em outras palavras, o crime impróprio militar é

⁵⁴ Id., 2008, p. 2064-2065.

⁵⁵ Id., 2008, p. 2064-2065. Ap. 12.410-7, 2.ª C., rel. Edson Malachini, 27.09.1990, v. u., RT 680/369.

⁵⁶ OLIVEIRA, op., cit. p. 223-224.

aquele previsto com igual definição em ambos os códigos supramencionados.⁵⁷ No mesmo raciocínio, Neves e Streifinger mencionam que o crime é impropriamente militar, tendo sua tipificação amoldada em ambos os Códigos Penais pátrio.⁵⁸

Em relação ao crime comum, o crime militar possui enquadramento que lhe confere especialidade, haja vista o sujeito a quem se aplica, neste caso, seja integrante de corporação militar ou civil, conforme enquadramento a ser oferecido. Os bens jurídicos tutelados e infligidos pela conduta delitativa praticada pelo militar são a hierarquia, a disciplina e a regularidade das instituições militares. É o caso, por exemplo, de crime de resistência quando o agente oferece oposição ameaçadora ou violenta à voz de prisão oferecida por prepostos do Estado, quando da prática de crime de deserção.

Nesse contexto, Neves e Streifinger definem que o sujeito passivo é a própria Instituição Militar, isto é, o titular dos bens jurídicos aviltados, que eventualmente, constituindo o executor ou aquele que o auxilia na execução do ato legal será o sujeito passivo mediato. Alertam ainda, que no caso de sujeição ativa de um civil, somente será possível a ocorrência do delito em âmbito federal, do contrário, caso a resistência ocorra contra ato de autoridade militar estadual, a tipificação deverá ser buscada na legislação penal comum, especificamente no Art. 329 do CP.⁵⁹

Entretanto, há de se realçar, da lição de Neves e Streifinger que a sujeição ativa de um civil apenas se configurará no âmbito castrense, quando este lograr delinquir em face de instituição integrante das Forças Armadas, quais sejam, Marinha, Exército e Força Aérea Brasileira. Já no que se refere aos casos de infligência em face das corporações de Forças Militares Estaduais, o civil jamais será alcançado pela legislação penal castrense, recaindo sobre este, as tipificações capituladas à legislação penal comum.⁶⁰

⁵⁷ TORRECILLAS, op., citp. 506.

⁵⁸ NEVES, op., cit., p. 855.

⁵⁹ Ibid., p. 854. Conforme o Art. 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

⁶⁰ Ibid., p. 268.

Isto é o que ocorre com o crime de resistência, previsto no Art. 329 do CP, cuja incidência é ordinariamente presente nas rotinas das corporações militares estaduais, haja vista a ocorrência de confrontos diários com vista à coibição do fenômeno da criminalidade. Caso seja a resistência perpetrada contra integrantes das Forças Armadas, seja o agente civil ou militar, o enquadramento se dará pela legislação castrense, consoante previsão do inciso III, alínea “d” do art. 9º combinado com Art. 177⁶¹.

Importa destacar ser a legislação castrense uma ilustre desconhecida aos operadores do Direito na sua maioria, exceto, aos integrantes da caserna. Isto se deve à falta de difusão no meio acadêmico de importante seara jurídica, mas que se faz vigente e amplamente aplicada em todo território nacional, por militares das Forças Armadas, Polícias Militares Estaduais e Corpos de Bombeiros Estaduais, logrando também atingir e punir civis.

Adentrando ao mérito da pesquisa, nos casos de crime de resistência perpetrado por civil, especialmente em situações de intervenção policial com resultado morte do agente, nada obsta seja deflagrado procedimento investigativo em meio castrense, sem prejuízo daquele que poderá vir a ser instaurado pela Polícia Civil. Isto porque o objeto da apuração a ser impulsionado pela Polícia Militar se dedicará às condutas adotadas pelos integrantes de seu *staff*, quando do sinistro que ensejou o desiderato letal, sob a perspectiva da Lei Penal Militar e não acerca dos atos ensejadores da ação, qual seja, a resistência do agente, face a ato legal praticado por prepostos do Estado.

Conforme esse entendimento, o parágrafo 2º do Art. 82 do CPPM⁶², indica que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do IPM à justiça comum. Por conta da referida norma acima mencionada, a

⁶¹ Art. 9º CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...) d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Art. 177 CPM. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

⁶² BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 153, ago. 1996 Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou através de ADIN nº 1494-3/DF junto ao STF pleiteando que fosse reconhecida a ineficácia da diretriz mandamental processual, sendo a liminar requerida negada, conforme acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/1996 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.⁶³

Todavia, acrescenta Vianna, a referida ADIN foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da ADEPOL para o manejo da supramencionada ação, sendo sanado anos depois por força da EC 45/2004, que acrescentou o §4º do Art. 125 da CF/1988 que trouxe a redação relativa à competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, bem como, ações judiciais contra atos disciplinares militares, reservada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças. Não satisfeita, a ADEPOL ingressou, com nova ADIN, sob nº 4164, que reafirmou o teor da ação anterior, diante da não decisão do Tribunal Constitucional sobre a matéria até os dias atuais.⁶⁴

A nível estadual, em particular do Estado da Bahia, o Ministério Público, através da 8ª Promotoria de Justiça Militar Estadual, recomendou a apuração em sede de IPM, das infrações penais militares, praticadas por militares em serviço, mesmo sendo dolosas contra a vida de civil, em consonância com as normas do CPPM.⁶⁵

3.3 CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS

Da análise do Art. 9º do CPM, deve-se explorar a aplicação do seu parágrafo único, acrescido pela Lei n. 9.299/1996, e recentemente alterado pela Lei n. 12.432,

⁶³ ADIn-MC 1494-3, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 09/04/1997.

⁶⁴ VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Crimes Dolosos Contra a Vida Praticados por Policiais Militares Contra Civis: atribuições para a investigação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56696&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

⁶⁵ Recomendação publicada em Boletim Geral Ostensivo Nº 055, de 22 de março de 2010 pela Polícia Militar da Bahia.

de 29 de junho de 2011. No texto original de 1996, o parágrafo constava que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”. Atualmente, a nova redação trazida pela Lei de 2011 afirma que:

Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.⁶⁶

Para Zanotti, o mencionado parágrafo foi inserido por questões históricas e fatídicas decorrentes da participação de inúmeros membros da Polícia Militar na execução criminosa de criança e adolescentes em nosso país, o que justificou a alteração constitucional para descaracterizar como delito castrense os ilícitos penais cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo. Isso possibilitou o julgamento dos Policiais militares pelo Tribunal do Júri, vinculado à Justiça Comum.⁶⁷

Nesse panorama, segue a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A legítima defesa, ou qualquer outra excludente, só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do “in dubio pro societate”. 2. No caso, mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial, mormente por constatar a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, inclusive quanto ao elemento subjetivo (dolo), somente possível mediante instrução processual realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. O parágrafo único do Art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/1996, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra

⁶⁶ BRASIL. op., cit. **Art. 9, Art. 177**

ASSIS, Id., 2003. p. 71. O art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, por sua vez, traz regras para a detenção, interdição e apreensão de aeronave, inclusive prevendo a possibilidade de destruição de aeronave hostil (abate de aeronave), conforme dispõe o § 2º o do mesmo artigo, com regulamentação trazida pelo Decreto Federal n. 5.144, de 16 de julho de 2004. Para Assis o Art. 303 da Lei nº 7.565/86, referida ao início, permite identificar que qualquer aeronave (civil ou militar) poderá ser detida (melhor dizer interceptada se estiver em voo) desde que esteja voando no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais (I), ou, se entrando no espaço aéreo brasileiro desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional (II), que são circunstâncias que se supõem sejam de prévio conhecimento de qualquer piloto legalmente habilitado em qualquer país. –

⁶⁷ ZANOTTI, Bruno Taufner. **Homicídio cometido por policial militar contra civil: atribuição investigativa da polícia civil ou da polícia militar?** Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Goiás. 2013. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/homicidio-cometido-por-policial-militar-contra-civil-atribuicao-investigativa-da-policia-civil-ou-da-policia-militar.html>>. Acesso em 14 dez 16.

a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão das Neves - MG.⁶⁸

Para Duarte e Carvalho, a referida Lei nº 9.299/1996 não retirou a atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, tanto assim que o § 2º do Art. 82 do CPPM, também introduzido pela supramencionada lei, passou a determinar a remessa dos autos do IPM para a Justiça Comum nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil. Contudo, nos casos concretos, a distinção das hipóteses de dolo eventual das de culpa consciente é uma das mais duvidosas e controvertidas questões do Direito Penal, como afirmam alguns, e de difícil prova, como dizem outros.⁶⁹

Nesse sentido, Marreiros, Rocha e Freitas, afirmaram que a alteração foi motivada por diversas atuações polêmicas perpetradas por policiais militares, ocorridas no ano de 1996 – com destaque especial para o chamado “Massacre de Eldorado dos Carajás”. Tais acontecimentos geraram questionamentos junto à sociedade e, pela grande repercussão na imprensa, emergiu o interesse na modificação do texto legal, notadamente, no que se referia ao envolvimento de policiais militares acusados de crimes dolosos contra a vida de civis. Essas conduções se deram, justamente, com o fito de uma vez declinando competência de julgamento para o Tribunal do Júri, os supostos corporativismos deixariam de favorecer a impunidade.⁷⁰

O entendimento majoritário dessa alteração verificou sua inconstitucionalidade, por ter suprimido a competência da Justiça Militar, conforme verifica-se no Art. 124 e no § 4º do Art. 125 da Constituição Federal.⁷¹ Sem adentrar no mérito da discussão técnica jurídica propriamente dita, a celeuma normativa teve seu desfecho por força

⁶⁸ BRASIL. **Jurisprudência**. CC 45134/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2071577/conflito-de-competencia-cc-45134-mg-2004-0091530-5>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

⁶⁹ Duarte, Antônio Pereira; Carvalho, José Carlos Couto de. Visão crítica sobre a Polícia Judiciária Militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, ano 40, n. 25, p. 11-36, nov. 2015. p. 19-20.

⁷⁰ MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo (org.). **Direito Penal Militar: Teoria Crítica e Prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 139.

⁷¹ O art. 124 da Constituição Federal diz que compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Em seu art. 125, § 4º afirma que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, alterado pela redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

de algumas jurisprudências, antes da Emenda constitucional nº 45/2004 dentre as quais destaca-se do Supremo Tribunal Federal:

Crimes dolosos contra a vida. Inquérito. Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol – contra a Lei 9.299/1996, que, ao dar nova redação ao Art. 82 do Código de Processo Penal Militar, determina que ‘nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum (...)’⁷².

No próprio entendimento da Corte Maior, por maioria, o Tribunal, foi indeferida a liminar anteriormente concedida, por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV do § 1º e ao § 4º do Art. 144, da Constituição Federal, que atribui às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto aos militares.

Entretanto, mesmo com o deslocamento de competência de foro para julgamento, a lei não logrou atingir a natureza do crime, que permanece na condição de crime militar.

Em outras palavras, nada obsta que seja instaurado IPM paralelo àquele que venha a ser instaurado pela Polícia Civil, para fins de investigação dos crimes militares dolosos contra a vida, o que atualmente ocorre no Estado da Bahia, através da Unidade de Polícia Judiciária Militar em Salvador e Região Metropolitana.

Por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, houve alteração do texto do § 4º do Art. 125 da Constituição Federal, consagrando a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civil, perpetrados por militares dos Estados, *in verbis*:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.⁷³

A Emenda Constitucional nº 45/2004 amenizou a polêmica sobre a competência de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais, que somada a atualização do parágrafo único do Art. 9º do

⁷² SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Informativo STF. Brasília. ADIn 1.494-DF, rel. orig. Min. Celso de Mello, rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 9.4.97. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo66.htm>>. Acesso em: 23 nov. 15. ADIn 1.494-DF, rel. orig. Min. Celso de Mello, rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 9.4.97.

⁷³ Art. 125, § 4º Constituição Federal.

CPM, realçou um ponto de discussão que até hoje muitos ainda se baseiam de que esse procedimento não incluíram os militares das Forças Armadas. Ou seja, para Marreiros, Rocha e Freitas versou somente sobre as justiças militares estaduais e não ofereceu o mesmo tratamento à Justiça Militar da União.⁷⁴

Neves e Streifinger, ao analisar o crime de homicídio, sendo este crime militar impróprio, ou seja, previsto em ambos os códigos penais militar e comum, faz a seguinte exposição:

Deve-se lembrar que, após o advento da Lei n. 9.299/1996, os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, passaram a ser crimes comuns. Essa visão não era pacífica, havendo quem entendia que os ditos delitos não tinham perdido o caráter militar, mas apenas passaram para a competência da Justiça Comum. Com a devida vênia, pela má redação da Lei n. 9.299/1996, a conclusão por crime comum era, de fato, forçosa, porém não poderia ser outra, sob pena de admitir a alteração de competência constitucional das Justiças Militares por uma lei ordinária. Hoje, como já frisamos várias vezes, houve uma constitucionalização da Lei n. 9.299/1996 no âmbito estadual, isso em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004. Em resumo, a contenda continua nos crimes militares em âmbito federal, mas não em âmbito estadual, podendo-se afirmar que tais crimes ainda são militares, porém julgados, na atual conformação, pela Justiça Comum.⁷⁵

3.4 CRIME DE RESISTÊNCIA

No Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830, em seu Art. 116⁷⁶, incriminava - se a conduta de “opor - se de qualquer modo com força a execução das ordens legais das autoridades competentes”, sendo a pena cominada conforme fosse, ou não, executada a diligência e conforme resultasse, ou não, do fato, ofensa física aos agentes do poder público.

⁷⁴ MARREIROS, op., cit. MARREIROS, ibid., p. 146. Apesar da leitura do Art. 142 da Constituição Federal, fala que as Forças Armadas são destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, atualmente veio à baila a discussão sobre a competência de processar e julgar os militares federais pela Justiça Militar da União na incidência de crime doloso contra a vida de civil praticados por estes, quando eventualmente venham a participarem de ações em conjunto com policiais e/ou militares estaduais, como por exemplo das ocupações de alguns morros no do Rio de Janeiro em 2010.

⁷⁵ NEVES, op., cit., 2012, p. 501.

⁷⁶ **Art. 116.** Oppôr-se alguém de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades com potentes. Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes. Penas - de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa. Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição. Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

No mesmo giro, o Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890 – Código Penal, em seu Art. 124⁷⁷, reproduziu com alterações sem relevância as disposições do Código Imperial, situando também o fato como crime contra a segurança interna da República, somando - se aos crimes de sedição e conspiração, tratando a matéria como um crime contra a ordem política constituída.

No que se refere ao delito de resistência praticado mediante ameaça ou violência consiste em oposição por parte do executor ao cumprimento de determinação legal oferecida por agente do Estado ou a quem esteja prestando auxílio. Tal previsão encontra escólio em ambos os Códigos Penais em vigência na legislação pátria, quais sejam, Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940, bem como no Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, cujas capitulações são colacionadas *in verbis*:

Código Penal

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Código Penal Militar

Art. 177 – Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.⁷⁸

Merece relevo que o crime de resistência, por ser previsto em ambos os Códigos, é classificado em âmbito castrense como delito impropriamente militar.

⁷⁷ **Art. 124.** Opor-se alguém, com violência ou ameaças, á execução de ordens legais emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos: § 1º Si, em virtude da oposição, a diligencia deixar de effectuar-se, ou effectuar-se, soffrendo o executor da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal: Pena – de prisão cellullar por um a tres annos. § 2º Si a diligencia effectuar-se, não obstante a opposição, sem que o executor soffra, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal: Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno.

⁷⁸ BRASIL, op., cit.,

Além desta classificação, segundo Nucci, o crime referido é também entendido como crime de dupla tipicidade, ou seja, os tipos penais militares impróprios constituem delitos previstos, com igual redação, tanto no CP, quanto no CPM, a exemplo do crime de homicídio, tipificado no Art. 121 do CP, e pelo Art. 205 do CPM.⁷⁹

Revela ainda Nucci que, em relação ao elemento subjetivo do tipo penal, a resistência abarca apenas modalidade dolosa, exigindo elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de não permitir a realização do ato legal ou competência do agente público, podendo o particular resistir, sem a configuração do delito.⁸⁰

Assim, o supramencionado autor, afirma que existem duas espécies de crime, sendo elas resistência ativa e resistência passiva, a primeira consistindo justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário público, servindo para configurar o crime, e a última caracterizado pela oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, por exemplo, esta não se deixando algemar, escondendo as mãos ou obrigando os policiais a carregá-lo para a viatura.⁸¹ Nesta esteira, já existe julgado que reforça esse entendimento, *ipsis litteris*.

Na jurisprudência: TRF, 4.^a Região: “Indispensável à configuração do crime de resistência a oposição do agente à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. O simples fugir à perseguição policial não caracteriza o delito de resistência” (HC 2009.04.00.028041-3-RS, 8.^a T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 02.09.2009, v. u.).⁸²

Em relação à figura qualificada do § 1º do Art. 329 CP, Delmanto explica que poderá existir o exaurimento da resistência já consumada, desde que o agente, efetivamente, consiga obstar a execução do ato legal, necessário, portanto, que o funcionário não consiga vencer a resistência, não bastando que desista da execução por falta de empenho maior de sua parte.⁸³

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 14. Ed. Ver. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 47.

⁸⁰ Ibid.; p. 2062.

⁸¹ NUCCI, op., cit., 2014. p. 2062. Para Hungria essa conduta é denominada de “atitude *ghândica*”, em referência à resistência passiva e política da não violência (*satyagraha*) difundida e recomendada pelo Mahatma Ghandi, na primeira metade do século XX, na Índia, contra os ingleses, através de conduta pela qual os indianos não atacavam os dominadores do seu território, mas também não desocupavam um determinado local, quando instados pelas forças policiais a fazê-lo. Acabavam agredidos pelos próprios agentes do Império Britânico, sem que agissem da mesma forma.

⁸² Id., p. 2062.

⁸³ DELMANTO, Id. 2008, p. 934.

No caso do §2º do referido artigo, continua Delmanto, que se trata de concurso material, uma vez que, afora a aplicação das penas do delito de resistência contidas no caput ou no § 1º, determina-se a incidência das penas correspondentes à violência, a exemplo do crime de lesão corporal. Desta forma, aplica-se, no caso, a regra do concurso material conforme o Art. 69 do CP⁸⁴.

No mesmo enfoque, Neves e Streifinger mencionam idêntica situação normativa para o delito penal militar:

Também há cúmulo material de penas da resistência com a de eventual delito dela resultante, por exemplo, o homicídio, a lesão corporal, o desacato a superior, enfim, crime, como rotula o próprio CPM, mais grave. Note-se que em relação ao crime mais grave, diferentemente de alguns tipos (...) não é trazida pela lei uma relação de subsidiariedade, e sim o concurso de delitos com regra do cúmulo material. Caso desejasse que a resistência fosse delito subsidiário ao, por exemplo, desacato a superior, a lei penal militar traria a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”, e não teria determinado que a pena da resistência fosse aplicada “sem prejuízo das correspondentes” ao fato que constitua crime mais grave.⁸⁵

Do contrário, não pode haver concurso do delito de resistência com o de ameaça, injúria ou perigo para a vida ou saúde de outrem, já que tais condutas, segundo os retromencionados autores, encontram-se, geralmente, absorvidas pela própria resistência.

Neves e Streifinger, em se tratando da objetividade jurídica do tipo penal castrense, afirmam ainda que o tipo penal protege a disciplina militar, perturbada pelo ímpeto de não se submeter ao ato legal, desta forma, busca tutelar também a autoridade daquele que executa ou tenta executar o ato legal ao qual o agente se opõe.⁸⁶

No que tange a tipicidade, assim mencionam:

Para a completa compreensão da tipicidade deste delito, quando praticado por militar em situação de atividade, deve-se verificar o inciso II do Art. 9º do

⁸⁴ DELMANTO, Idid., p. 934-935. **Art. 69 CP** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o Art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

⁸⁵ NEVES; op., cit., p. 853.

⁸⁶ Ibid., p. 852.

CPM, complementando a tipicidade com uma das alíneas consignadas no inciso, geralmente a alínea a, que subsume fato praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação. A complementação, pelo inciso II, de notar, deve-se ao fato de o tipo penal em estudo possuir semelhante previsão no Código Penal comum, especificamente no Art. 329.⁸⁷

Logicamente, em circunstâncias que o fato seja cometido por civil na esfera federal ou por inativo, a complementação deve ser buscada nas alíneas do inciso III do Art. 9º CPM, lembrando que deve o agente, neste caso, querer atentar contra a própria Instituição Militar.⁸⁸

Muito embora a pesquisa se dedique, exclusivamente, à resistência prevista no Art. 329, do CP, necessário demonstrar as especificidades de ambos e os motivos ensejadores para o não enquadramento da conduta do executor ser aquela prevista na lei castrense, muito embora sejam o Estado e Forças Militares Estaduais os ofendidos com tal conduta delitiva.

Notadamente, da leitura dos dispositivos em destaque se constata que embora existam variações no que se refere ao *quantum* de pena e literalidade que se apresentam, o cerne da conduta reprovável enquanto nuclear do tipo é idêntica nos aludidos *codex*. Contudo, análise mais acurada, não se dedicando exclusivamente à similitude dos teores, mas, partindo desta para a observância quanto a incidência de um ou outro, conforme o caso concreto, se faz pertinente, especialmente, no que se refere ao sujeito ativo e às circunstâncias da perpetração do ato. Tais elementos determinarão a que autoridade de Polícia Judiciária incumbirá a investigação, bem como a competência Judicial para julgamento do delito.

⁸⁷ Ibid., loc. cit.

⁸⁸ Ibid., p. 852. Neves e Streifinger comentam que o civil ou inativo que pratique crime como militar da ativa, por equiparação do art. 12 ou pela comunicação de elementar do tipo penal, de acordo com o Art. 53, § 1º, segunda parte, não deve ter sua conduta complementada pelo inciso III, mas pelos incisos I ou II do Art. 9º, conforme o caso, todos do Código Penal Militar.

4 O AUTO DE RESISTÊNCIA

A peça técnica-jurídica denominada de “Auto de Resistência”, conforme aduz Souza, no Brasil remonta desde o período do regime militar (1964-1985) tendo utilidade para registros de mortes de civis em casos de resistência à prisão, surgindo com a Ordem de Serviço nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária do Antigo Estado de Guanabara, Rio de Janeiro, conforme publicação em Boletim de Serviço de 21/11/1969, tal como, outras leis nacionais criadas no governo militar.⁸⁹

Neste diapasão, conforme análise de Moraes, quando da intervenção policial em que o agente resistente, se posicionando violentamente contra um agente do Estado, o representante do Estado que participou da ação deve lavrar um Auto, junto à autoridade competente, sendo este um documento elaborado no mundo jurídico e policial, conhecido como por “Auto de Resistência” ou “Auto de Resistência seguida de morte”.⁹⁰

4.1 CONCEITO

A peça informativa criminal – auto de resistência – Misse declara que a sua lavratura, primeiramente, se inicia com registro da ocorrência policial, quando um indivíduo vem a óbito, após intervenção policial, segundo os policiais, tendo o fato ocorrido dentro da legalidade, sob o manto da legítima defesa, tendo o mencionado registro classificado, administrativamente, por homicídio proveniente de auto de resistência.⁹¹

Ao definir homicídio ocasionado por resistência à prisão, para Leandro a classificação das mortes de civis ocorridas durante as ações policiais, comumente em

⁸⁹ SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2011.

⁹⁰ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Morte decorrente de intervenção policial: o debate em torno do "auto de resistência". **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3572, 12 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24119>>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁹¹ MISSE, Michel (Coord.). **Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. Relatório Final de Pesquisa. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. p. 09.

localidades periféricas da cidade, por meios de registros de ocorrências policiais, comprova-se que a vítima teria resistido à ação policial, através de confronto armado, evidenciando que a ação dos agentes de segurança estatal está adstrita a excludente de ilicitude da legítima defesa da própria guarnição policial.⁹²

Merece destaque, segundo Lyra et al., que o auto de resistência constitui um documento de natureza policial com o objetivo de registrar eventos de resistência armada no decorrer da atividade legal dos agentes da lei. Todavia, esse procedimento pode encobrir execuções sumárias, sendo necessário que a formalidade prevista em lei, prescindida de atualização, ou substituição por outros meios que permitam maior preservação fidedigna de informações e dados relativos a ocorrência policial.⁹³

Em entrevista ao Jornal Correio da Bahia, concedida à Pacheco, publicada no dia 2 de março de 2015, o atual Comandante da Polícia Militar da Bahia, Coronel PM Anselmo Brandão, foi indagado sobre a instrumentalização do auto de resistência, sendo afirmado pelo referido Oficial Superior, que a referida peça informativa constitui um instrumento legal que visa constatar a legalidade da ação policial, pois se encontra amparado pela excludente de ilicitude. Continua o Coronel Anselmo a alertar que, sem este procedimento, o policial responderia por injusta agressão sem justa causa. Por fim, afirma ainda o representante Maior da Corporação Militar baiana, que a própria lei ampara o auto de resistência, constituindo um mecanismo de defesa para o agente de segurança pública diante uma situação de crise.⁹⁴

No mesmo sentido, Leandro descreve que ocorrendo o óbito da vítima, não se pode falar mais em prisão em flagrante do resistente morto, com vista o que

⁹² LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal**: o tratamento judiciário dos homicídios por auto de resistência no Rio de Janeiro. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

⁹³ LYRA, Diogo Azevedo et al. (Org.). **Relatório Rio**: violência policial e insegurança pública. Tradução Lincon Ellis. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Disponível em: <<http://global.org.br/wp-content/uploads/2012/02/Relat%C3%B3rio-Rio-%E2%80%93-Viol%C3%Aancia-policial-e-Inseguran%C3%A7a-p%C3%ABblica-2004.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

⁹⁴ PACHECO, Clarissa. Auto de resistência é instrumento de defesa, diz coronel após episódio que deixou 12 mortos em suposto confronto. **Correio da Bahia**, Salvador, 2 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/auto-de-resistencia-e-instrumento-de-defesa-diz-coronel-apos-episodio-que-deixou-12-mortos-em-suposto-confronto/?cHash=d89a9f28d0c08cd84ab713e0b7dab872>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

estabelece o CP quando menciona em seu Art. 107, inciso I, os requisitos da extinção da punibilidade⁹⁵.

Segundo Misse, o auto de resistência consiste em um instrumento que busca amparar legalmente a atuação policial em seu cotidiano, não podendo ser afastado o direito do policial defender-se e afastar o risco de ser preso ou condenado. Todavia, alerta o autor para o risco de camuflar desvios de conduta por parte dos policiais, principalmente, quando de ausência de rigor, tanto na fiscalização, quanto na investigação das intervenções policiais que resultam em lesão corporal, essencialmente, quando a ação policial resulta em óbito.⁹⁶

4.2 FUNDAMENTO LEGAL

Atualmente, a peça referida se encontra positivada no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o CPP e o CPPM – a lei determina que o Auto deve ser elaborado quando sobrevier resistência à prisão legal, bem como para legítima defesa do agente público ou seus auxiliares. Assim, a conduta do agente público, investido em uma das funções de polícia específicas do Estado, deve estar pautada nas esferas legais e legítimas, conforme o múnus público, respeitando as previsões normativas dos Códex referidos:

Código Processual Penal

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Código Processual Penal Militar

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto suscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Nucci afirma que a autoridade competente para determinar a prisão, atualmente, após a Constituição de 1988, será somente a autoridade judiciária

⁹⁵ LEANDRO, op., cit. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente.

⁹⁶ MISSE, op., cit., p. 08.

competente, que deverá fazê-lo por escrito e de forma fundamentada, conforme texto normativo do Art. 5.º, LXI.⁹⁷

A formalidade descrita, Nucci revela que é próprio auto circunstanciado, sendo confeccionado na hipótese de cometimento de resistência à prisão, conseqüentemente com emprego de violência contra terceiros ou contra o próprio detido, para justificar eventuais danos ocorridos em pessoas ou coisas, lavra-se um termo, contendo todas as circunstâncias do fato, subscrito por duas testemunhas que tenham presenciado o ocorrido, evitando-se, com isso, qualquer responsabilização do executor da prisão.⁹⁸

Em relação à lavratura do auto de resistência seguido de morte, Nucci, por sua vez, certifica que, diferentemente da sua lavratura do preso vivo, não é cabível, devendo ser formalizado o auto de prisão em flagrante em relação ao autor do homicídio, fato típico consolidado. Para o referido doutrinador, “não existe auto de resistência com morte, visto espelhar autêntico subterfúgio para evitar o flagrante de homicídio”⁹⁹. Assim, menciona:

Compreende-se a ideia de não se querer dar voz de prisão ao policial, que, cumprindo seu dever, foi levado a matar o suspeito ou procurado. Mas esse é o caminho legal, para que, na sequência, o juiz conceda liberdade provisória sem fiança, nos exatos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP. Portanto, o policial eventualmente *preso em flagrante*, nem mesmo detido ficaria, pois, qualquer juiz de plantão teria condições de lhe conceder imediatamente o benefício legal, suplantando-se o incômodo do recolhimento ao cárcere.¹⁰⁰

Não distante do raciocínio retro, Misse entende que as autoridades costumam ratificar a versão apresentada pelos policiais e instruem os inquéritos policiais com menor interesse em confirmar as informações consignadas em boletim de ocorrência, sob o pálio da presunção de legitimidade da ação policial ora formalizada no AR.¹⁰¹

⁹⁷ NUCCI, *ibid.*, 2016, p. 546.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 241.

⁹⁹ NUCCI, *op.*, *cit.*, p. 546.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 546-547.

¹⁰¹ MISSE, Michel (Coord.). "**Autos de Resistência**": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Relatório Final de Pesquisa. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. p.135.

Desta forma, a polícia e a justiça compreendem que a morte legitimada contribui para que a ação policial esteja sob a acepção da presunção abstrata da lei, constituindo mero resultado aceito social.¹⁰²

Não diferente, em um estudo sobre a letalidade policial, mostrou que a versão apresentada pelos policiais quando da formalidade da notícia do fato, sempre impera, por um lado pela falta de testemunhas, por ausência de diligências para localizá-las, por outro, pela deficiência de coleta de dados e vestígios para futura análise criminal e pericial.¹⁰³

A autoridade policial competente¹⁰⁴, após obter conhecimento de uma ocorrência policial com resistência, deve de imediato tomar as primeiras providências para a formalização, para que os elementos informativos iniciais não sejam extraviados, sobretudo, resguardar a manutenção das provas cautelares, antecipáveis e não repetíveis.

A importância da arrecadação dos elementos informativos servirá como fonte para determinar indícios de autoria e materialidade na convicção da prática de um crime ou na determinação de presunção de legitimidade e reconhecimento de excludentes, ilicitude ou culpabilidade, nas condutas que fundamentam a elaboração do “Auto de Resistência”, seguindo os procedimentos previstos nos artigos 6º do CPP e 12 do CPPM, a saber:

Código Processual Penal

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

¹⁰² Ibid, loc. cit..

¹⁰³ Ibid, p.14.

¹⁰⁴ Delegado de Polícia, Oficiais das Polícias ou Corpos de Bombeiros Militares ou das Forças Armadas.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Código Processual Penal Militar

Art. 12 Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do Art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no Art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

A adoção destas práticas, eventualmente, não se realiza por parte das autoridades responsáveis pelas investigações, por diversos fatores, desde problemas de efetivo policial, logística, conhecimentos técnicos quanto à aplicabilidade dos procedimentos legais previstos e, em último caso, por desinteresse na resolução dos casos. Esse comportamento por parte de alguns agentes de segurança, fomenta inquietude por parte da sociedade civil, principalmente em casos que a ocorrência policial não demonstra, preliminarmente, que conduta por parte dos policiais envolvidos esteja sob o manto da legalidade.

Para Bueno, a nível federal, duas ações foram formalizadas em relação ao registro de intervenção policial com resultado lesão ou morte de civil, tendo uma constituída pela Portaria Interministerial n. 4.226/2010 do Ministério da Justiça e a outra através da Resolução n. 8/2012 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.¹⁰⁵

A Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, dispõe sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Força Nacional; para Estados e Municípios, e que segundo a referida autora, este ato normativo tem como objetivo de apenas recomendar, vinculando o repasse de recursos à observância das diretrizes definidas, para preenchimento de uma lacuna em relação aos princípios

¹⁰⁵ BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 424.

internacionais de uso da força e da arma de fogo por agentes da lei. Isso se deu tendo em vista o efeito vinculante da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário.¹⁰⁶

Em 21 de novembro de 2012, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 246, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, editou a Resolução Nº 08 que determina a abolição de designações genéricas, como “Autos de Resistência”, “Resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.¹⁰⁷

Bueno afirma ainda que a referida recomendação sobre a abolição do registro de “resistência seguida de morte/auto de resistência” é bandeira antiga dos movimentos de direitos humanos, e constava também de diversos relatórios da ONU e de organizações internacionais como a *Human Rights Watch* e a Anistia Internacional, tendo em vista que, o registro indica que a ação policial foi proveniente de legitimidade diante de injusta agressão.¹⁰⁸

No mesmo ano, houve uma proposta de um projeto de lei PL 4471/2012¹⁰⁹, que tramitou no Congresso Nacional justamente tentando otimizar a instrução de investigação em circunstâncias em que a intervenção policial resultaria em óbito de civil. Nela determina-se que todas as ocorrências daquela natureza deverão ter rito de investigação semelhante ao previsto para os crimes praticados por cidadãos comuns. Também pela proposta, sempre que a ação resulte em lesão corporal ou morte, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente o inquérito policial para apurar o fato, sem prejuízo, inclusive, da prisão em flagrante, devendo o Ministério Público, Defensoria Pública, órgão correcional competente e Ouvidoria serem comunicados imediatamente dos procedimentos de estilo adotados.

¹⁰⁶ Ibid., p. 424.

¹⁰⁷ BRASIL. **Resolução nº 08 de 21 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

¹⁰⁸ BUENO,. cit., p. 424.

¹⁰⁹ BAHIA. Câmara dos Deputados. **Projeto prevê regras rígidas para apuração de violência policial**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/434006-PROJETO-PREVE-REGRAS-RIGIDAS-PARA-APURACAO-DE-VIOLENCIA-POLICIAL.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Ainda conforme o referido projeto, em todos os casos de morte violenta envolvendo agente de segurança, também deverá ser realizado o exame de corpo de delito, bem como, que se torna obrigatória a documentação fotográfica, tanto das vítimas fatais, quanto dos vestígios encontrados no local do fato.

Somado a isto, no início de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução Conjunta Nº 2, de 13 de outubro de 2015 promovida pelo Conselho Superior de Polícia, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL¹¹⁰, que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas Polícias Judiciárias em face de ocorrências que hajam por resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, em conformidade com a Resolução nº 08 de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nesses termos, Santos afirma que existe uma série de elementos subjetivos em torno do auto de resistência, que permite ao policial conduzir, de forma conveniente, seus atos, não constituindo abandono total de permissivos legais. Não obstante, há indicativos de que os policiais atuam no limítrofe espaço da legalidade e ilegalidade no cumprimento do seu dever legal, com vista ao combate à criminalidade, sob o aspecto dos procedimentos da atuação de polícia judiciária.¹¹¹

Em maio de 2016, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou o projeto de lei que altera o CPP para acabar com o Autos de Resistência, tendo como objetivo evitar que os policiais usem os autos de resistência para impedir ou dissimular a apuração de homicídios de jovens nas periferias do país. Caso seja aprovado pelo plenário do Senado, o texto seguirá para análise da Câmara dos Deputados.¹¹²

¹¹⁰ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. **Resolução conjunta Nº 2, de 13 DE outubro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. JUS BRASIL. <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106811317/dou-secao-1-04-01-2016-pg-8>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

¹¹¹ SANTOS, André Vinício Sales dos. **Representações Sociais do Auto de Resistência para os Policiais Militares das Companhias Independentes de Policiamento Tático: CIPT/RONDESP**. 137 f. 2016. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. LEANDRO, op., cit.

¹¹² O projeto altera também a redação do Artigo 169 do CPP, estabelecendo que o laudo de exame de local deverá conter fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos, bem como, modifica os artigos 162, 164 e 165 do CPP, que tratam das autópsias. Agência Brasil. CCJ do Senado aprova fim dos autos de resistência. Disponível em: <<https://newsstand.google.com/articles/CAliE1zz>>

4.3 AUTO DE JUSTIFICATIVA DE EMPREGO DE FORÇA

Particularmente, a Polícia Militar da Bahia, não se absteve do compromisso que lhe foi implicado pela Secretária Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como pela Resolução do Conselho Superior de Polícia. Assim, submeteu às necessárias alterações a peça do Auto de Resistência.

Em sintonia com os mandamentos normativos acima destacados, a Corporação baiana zelando por aprimorar a qualidade técnica e fidedignidade de dados registrados, ao mesmo tempo, em consonância com as previsões inseridas, tanto na Resolução Nº 08 de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, quanto da proposta de projeto de lei anteriormente mencionado, instituiu por sua Corregedoria Geral, o modelo padrão do destacado Auto, que passou a ser designado como Auto de Justificativa de Emprego de Força (AJEF).

Distintivamente ao modelo do antigo documento, em sua composição estrutural, o AJEF, constam consignadas as bases normativas que fundamentam a sua utilização, além de primar por maior clareza das informações prestadas. Somada a investigação, a peça atual que vem angariando com a prática e expertise, maior qualidade técnica, comprovada pela formalização do IPM, que após concluído, é remetido para apreciação do Poder Judiciário e o Ministério Público¹¹³.

4.4 QUANDO O POLICIAL É O OFENSOR

A Segurança Pública e a Justiça Criminal, conforme Bueno, em termos técnicos manteve-se basicamente com as mesmas estruturas e práticas institucionais do

wMwfQmgb5UhXR_Min-EqGQgEKhAIACoHCAowwaT1CjDwjdwCMPSgggU>. Acesso em 3 maio 2017.

¹¹³ Na Bahia, diferentemente de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, não possui o Tribunal de Justiça Militar, apenas a Vara de Auditoria de Justiça Militar Estadual. Por preencher os requisitos legais, bem como pela demanda, o Estado baiano já preenche, há muito, os requisitos legais para possuí o Tribunal de Justiça Castrense, conforme preconiza o § 3º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, o Ministério Público que atua na justiça militar estadual é patrocinado por Promotores de Justiça da justiça comum, onde atuam na Vara de Auditoria localizada no bairro do Bonfim, em Salvador.

regime militar inaugurado em 1964, inspiradas em “políticas criminais pautadas no direito penal forte e absoluto”¹¹⁴.

Afirma ainda que em paralelo ao crescimento da criminalidade violenta observado pelo país na década de 1980, as forças policiais continuaram recorrendo a um controle igualmente violento da ordem pública como um mecanismo de contenção do crime, resultando em índices alarmantes de civis mortos pelas forças policiais.¹¹⁵

Nesta esteira, Bueno assegura também que a pena de morte continuou sendo aplicada com frequência pelos agentes do Estado encarregados da manutenção da ordem, especialmente nas periferias dos grandes centros urbanos, tendo como principais vítimas, jovens pretos e pardos de baixa renda.¹¹⁶

No mesmo critério, conforme entendimento de Adorno e Dias, a “repressão aos crimes e o crescimento da violência urbana são acompanhados do aumento da violência policial, cujas raízes remontam às tradições autoritárias da sociedade brasileira.” Conforme os referidos autores, as modalidades de policiamento preventivo e ostensivo de natureza militar tornaram corriqueiras as incursões arbitrárias em via pública e em residências de famílias de baixo poder aquisitivo, sem a devida autorização judicial¹¹⁷. Assim, se manifestam que:

Nas prisões e delegacias, torturas e maus-tratos a presos e suspeitos constituem a rotina das investigações. Acrescente-se ainda, o surgimento dos esquadrões da morte e organizações paramilitares envolvendo policiais civis e militares com o objetivo de eliminar criminosos (ou suspeitos de terem cometido crimes) e testemunhas dispostas a denunciá-los à justiça, cujas raízes se remontam à década de 1960.¹¹⁸

Da mesma banda, o uso abusivo da força física como forma de controle da ordem pública participa, decisivamente, dos obstáculos que impedem o Estado de

¹¹⁴ BUENO, op., cit., p. 512.

¹¹⁵ Ibid., p. 454.

¹¹⁶ Ibid., p. 422.

¹¹⁷ ADORNO, Sérgio. DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência (org). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 161.

¹¹⁸ Ibid., p. 161.

deter, de maneira efetiva, o monopólio do poder de governar, julgar e punir a violência.¹¹⁹

Mesquita sugere quatro posicionamentos teóricos a respeito do uso da força letal pelas polícias, vejamos:

A primeira, fundada no ponto de vista jurídico, destaca os aspectos legais do uso da força por parte da polícia(...).O segundo modelo prevê o uso legítimo da força e está fundado em uma interpretação político-sociológica da violência policial(...).O terceiro refere-se, por sua vez, aos critérios sociais ou jornalísticos de julgamento da violência policial(...).O último modelo teórico parte de uma definição profissional de violência policial. Desenvolvida por Carl Klockrs, a ação letal passa a ser pesquisada não segundo critérios legais, legítimos ou normativos da força empregada, mas de acordo com critérios profissionais.¹²⁰

Assim, Mesquita enfatiza ainda que a grande diferença entre policiais e não policiais, se encontra na legitimidade legal de uso da força física, inclusive a força letal, no cumprimento de seu dever profissional, tendo os demais apenas se utilizar dessa força em situações excepcionais. A utilização dessa força por parte dos policiais repercute positivamente por se tratar de cumprimento do dever legal.¹²¹

Outro ponto que deve ser considerado é relativo à representatividade do militar. Esta, comumente instigada na formação policial militar, conhecida por *ethos* guerreiro, cuja bravura e coragem são destacadas, é o que conduz o policial militar a reagir a seu oponente quando de alguma situação adversa. No primeiro momento, não há problema quando se busca estimular o agente para enfrentar as adversidades do serviço diário, desde que se tenha equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade em suas ações.

Nesse entendimento, Zaluar comenta sobre um modo de abordar as questões relacionadas com a violência e a criminalidade vindo de teorias que procuram articular as dimensões objetivas, macrossociais ou estruturais, com as dimensões subjetivas, microsociais ou do agir, estas pertinentes ao psiquismo humano. Em suas palavras:

Uma dessas teorias é a de Norbert Elias, um sociólogo europeu que pensou sobre a violência interna aos países e a tragédia das guerras externas, entre as nações no continente europeu, elaborando uma teoria sobre o processo

¹¹⁹ Ibid., p. 161.

¹²⁰ MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce et al. (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, pp. 130-148.

¹²¹ Ibid., p. 130-48.

civilizador em processos históricos de longa duração interpretados pelos conceitos de *etos guerreiro* e *etos civilizado*. O primeiro modo de agir seria exclusivo às guerras em que seres humanos matam-se entre si por considerarem rivais como inimigos, agredindo-os com variáveis graus de ferocidade e crueldade. Não se refere, portanto, à capacidade de luta e ao empenho em conseguir alcançar um objetivo pessoal ou coletivo, mas ao modo como essa luta é empreendida pela violência física e à maneira como os conflitos ou rivalidades são resolvidos pela supressão física de uma das partes.¹²²

Pode-se extrair que, nesse enquadramento, tem-se a diferença da força e da violência, tendo a força o caráter legítimo de utilização pelos agentes da lei, e que a ação policial está relacionada ao ambiente de interação entre policiais e não policiais, ao tipo de treinamento para a interação, aos critérios institucionais de utilização da força possivelmente letal e ao grau de discricionariedade policial.

Para Bueno, ainda que evitável, no uso da força física o resultado letal constitui um efeito possível da ação policial. Assim assevera:

Em diversos episódios de nossa história, como no caso do período ditatorial militar (1964-1985), padrões de conduta truculentos e arbitrários foram utilizados como um instrumento a serviço do Estado. A Constituição Federal de 1988 constitui, portanto, em termos formais, o momento de ruptura com uma ordem social e política autoritária e inaugura no país a tradição democrática. Porém, a promulgação da Constituição Federal não significou, na área da segurança pública, um deslocamento direto de um padrão de atuação marcadamente violento e autoritário das polícias para um padrão de policiamento democrático e alinhado às demandas dos cidadãos. Assim como em outras políticas setoriais, a nova ordem democrática significou desafios de instauração de novos procedimentos, resistências organizacionais, bem como uma nova relação da população com os operadores destas políticas públicas.¹²³

Costa¹²⁴ declara que a polícia legitimada pelo Estado no uso da força para a solução de conflitos e para a repressão às transgressões, utiliza frequentemente a violência como meio legal de ação, o que acaba resultando numa elevada proporção de mortes, decorrentes de intervenções legais, aproximando-se ao número de crimes atribuídos aos grupos de extermínio.

¹²² ZALUAR, Alba. *Etos guerreiro e criminalidade violenta*. In: LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 44.

¹²³ BUENO, Samira. *Letalidade na ação policial* (LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 421.

¹²⁴ COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade**. Gestão de Segurança pública, Violência e Controle social. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 90.

Assim, a cultura da violência é reforçada pela falta de controle dessas situações conflituosas, quando a vida humana parece ter pouco ou nenhum valor, dando a entender ser mais econômico eliminar pessoas do que acionar quaisquer outros mecanismos de mediação. Deste modo admite que

Pode-se, assim, falar de uma economia política de crime, tanto para o sistema institucionalizado de segurança pública, como para organizações clandestinas do crime organizado, ou mesmo de matadores profissionais autônomos, a serviço de seus clientes. A banalização da morte contamina os indivíduos e o assassinato torna-se uma medida eficaz para a superação dos mais diversos conflitos.¹²⁵

Em relação a dados de violência policial, embora não exista uma cifra confiável e definitiva, o número estimado de execuções sumárias no Brasil é extremamente elevado. Um dos contextos mais comuns em que as execuções acontecem é no uso da força pelos agentes do Estado durante o exercício da sua função, particularmente, no uso excessivo da força letal por parte dos policiais. Qualquer tentativa de diminuir o número de execuções no país deve se confrontar com o problema do uso da força pelas polícias brasileiras. Nesse raciocínio, continua Cano

(...) o número de pessoas mortas pela polícia no Brasil é muito elevado e uma parte dessas vítimas corresponde a execuções sumárias. O uso da força policial pode ser entendido como um *continuum*, com dois polos opostos. No primeiro extremo, o agente faria uso da sua arma de forma legítima e proporcionada, como a única forma de salvar a vida de outras pessoas ou dele próprio. Assim, o agente deveria ser parabenizado pela sua atuação. No outro extremo, estariam os casos de pessoas detidas que são friamente assassinadas por policiais, ou seja, as execuções sumárias. No entanto, entre esses dois polos há situações nas quais o policial poderia ter resolvido a situação sem precisar matar o suspeito, embora a definição legal do caso como uma execução sumária possa não ser aplicável, pois o policial enfrentava algum tipo de ameaça.¹²⁶

Bueno ao mencionar dados do ano de 2011, através de informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também revela:

No ano de 2011, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou pesquisa com os gestores responsáveis pela produção das estatísticas criminais das polícias civil, militar e secretarias de segurança pública de todo o país sobre o processo de produção e análise de indicadores criminais. A pesquisa, aplicada a 81 respondentes, obteve ao final 74 instrumentos preenchidos, uma taxa de resposta de 91% das quais 27 de secretarias de segurança pública, 25 das polícias civis e 22 das polícias militares. Entretanto, no eixo

¹²⁵ Ibid., p. 91.

¹²⁶ CANO, Ignacio. Violência Policial. Execuções sumárias no Brasil: O uso da força pelos agentes do Estado. p. 11-68 (in) Relatório de Execuções Sumárias no Brasil - 1997/2003. Sandra Carvalho (Org.) Núcleo de Estudos Negros e Centro de Justiça Global. 2003, p. 15

de questões relacionadas às ocorrências letais de civis fruto de ações policiais, a taxa de preenchimento foi muito menor: 20 respostas das secretarias de segurança, 16 das polícias civis e nenhuma das polícias militares, justamente a corporação mais comumente envolvida em ocorrências como esta.¹²⁷

A autora ainda chama a atenção para o quesito da dificuldade em consolidar uma categoria no rol de ocorrências criminais para as situações em que civis são mortos pelas polícias e em que foram encontradas 8 denominações distintas do procedimento de registro policial com resultado de óbito de civil.¹²⁸

Somado a isto, em relação aos indicadores de criminalidade confrontadas com dados em outros países, Azevedo e Ribeiro revelam que as estatísticas de homicídios no Brasil direcionam para níveis alarmantes, atingindo especialmente a população do sexo masculino jovem, com idade entre 15 e 24 anos, moradora das periferias dos grandes centros urbanos.¹²⁹

Continua Azevedo e Ribeiro, ao afirmar que, paralelo ao crescimento das taxas de criminalidade violenta, outro componente contribui de forma decisiva para o descrédito nas instituições e a busca de alternativas privadas para a garantia da segurança. Trata-se do baixo padrão de funcionamento do sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal. Uma análise de cada uma das agências que compõem o sistema, em geral, ineficientes ou despreparadas para atuar em padrões satisfatórios de legalidade, permite compreender os motivos que levam a boa parte da população a manifestar desconfiança com estas.¹³⁰

Para os autores acima referidos, consoante os estudos sobre violência e Segurança Pública no Brasil, no início dos anos de 1980, tais temas deixaram de ser abordagem quase exclusiva dos pesquisadores da área criminal, constituindo um dos campos mais destacados da produção acadêmica no âmbito dos programas de pós-

¹²⁷ BUENO, Samira. Letalidade na ação policial (LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 425.

¹²⁸ Id.,

¹²⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; RIBEIRO, Fernanda Bittencourt (orgs.). **Civitas**: Revista de Ciências Sociais/Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, EDIPUCRS, ano 1, n. 1, jun. 2001, p 367.

¹³⁰ AZEVEDO, ibid, loc. cit

graduação em outros seguimentos do conhecimento, inclusive, nas modalidades interdisciplinares.¹³¹

Assim, concluem Azevedo e Ribeiro, que apesar das transições políticas da década de 1980, em vários países da América Latina, as relações entre o estado e a sociedade, em especial dos segmentos mais pobres, continuam sendo marcadas pelo exercício arbitrário e, muitas vezes, ilegal do poder. Dentre as práticas políticas que persistem no cotidiano latino americano, destaca-se a violência policial.¹³²

Ilustrando a realidade do cotidiano brasileiro e, em particular da Bahia, em novembro de 2011, o Jornal *A Tarde*, publicou matéria que evidencia o grau de letalidade do aparato policial, onde o Estado amargou a terceira colocação nacional em número de mortes praticadas por policiais. A reportagem destacou a média diária de seis pessoas mortas por dia, nos últimos cinco anos por policiais, ficando apenas atrás de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente. Para ser mais exato, em 2013, segundo conteúdo jornalístico, foram mortas 2.212 pessoas, segundo dados da oitava edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pela organização não governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Em média, são 6,11 mortos por dia. Porém, por mais assustador que seja, o número é menor do que o verificado no ano de 2012, quando 2.332 pessoas foram mortas pela polícia no Brasil.¹³³

Diante do panorama de ações criminosas por alguns policiais, em particular, militares estaduais, a sociedade ainda não consegue ter plena confiança no aparato policial estatal. Em se tratando de ações promovidas quando resultam na morte do civil, dependendo do caso e das circunstâncias, a dúvida contamina o ambiente, e a imagem da Corporação continua a oscilar pendendo sempre para o polo negativo.

Neste sentido, Misse afirma que ao identificar a vítima como traficante de drogas ou assaltante, já autoriza a utilização da força letal por policiais, justificando assim, a legítima defesa que será comprovada pela ficha de antecedentes criminais

¹³¹ Id.

¹³² Id.

¹³³ AGENCIA BRASIL. Bahia tem 3º maior número de mortes por policiais do País. **A Tarde**, 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1637992-bahia-tem-3o-maior-numero-de-mortes-por-policiais-do-pais>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

da vítima, procedimento que, em regra, consiste no único motivo para a referida intervenção policial daquela natureza. Prossegue:

Diante de tantas dificuldades para se verificar a dinâmica dos “autos de resistência” com base em testemunhas e peças técnicas, um elemento que se torna relevante para refutar ou corroborar a o relato dos policiais é maneira como se constroem narrativas sobre a pessoa moral do morto. A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumentos legais que influenciam a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto “criminoso” incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa.¹³⁴

Somado a isto, o autor apresenta um segundo fator que justifica a ação policial, pois o elemento de avaliação da vida pregressa da vítima que mostrou ter forte influência sobre o processamento dos casos é a sua folha de antecedentes criminais. A constatação de que há anotações na referida certidão criminal do morto confirma, na opinião de muitos operadores, a hipótese de que se tratava de um “meliante”, “opositor”, “facínora” ou “elemento”, como são chamadas as vítimas nos registros. Assim, tal construção social, sustenta a tese de legítima defesa, pois torna plausível e razoável que o indivíduo tenha trocado tiros com os policiais, levando-os a revidar a “injusta agressão”.¹³⁵

Por turno, constitui mesmo parâmetro aplicado pela justiça, sendo que, raramente, será oferecida denúncia contra policiais investigados quando a vítima possuía registros criminais em seu desfavor, sendo deixado a conduta dos agentes da lei.

Soares destaca que o submundo da corrupção policial tem suas regras, precisando ser conhecida para o efetivo combate à corrupção, à brutalidade e ao crime nas polícias. Antes disso, é preciso ter sempre presente bons profissionais e cidadãos compondo os quadros policiais, os quais se revoltam com os próprios colegas que com atos delitivos maculam a corporação.¹³⁶

No entanto, também existem aqueles que calam diante das práticas indevidas, pois acabam por se acostumar com tais *animus operandi*, encontrando explicações para justificar quase tudo. Existem também aqueles policiais de boa índole que se

¹³⁴MISSE, op., cit., p. 113

¹³⁵ MISSE, op., cit., p. 114

¹³⁶ SOARES, Luiz Eduardo. **Meu Casaco de General: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro**; São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 33.

deixam levar pelo movimento dominante no cotidiano da caserna, e, finalmente, os criminosos, que se diferenciam dos demais conforme suas variáveis.

Outro fator destacável está na imagem que a sociedade possui da Polícia Militar. Segundo Minayo, quando tratando em especial da Polícia Militar do Rio de Janeiro no ano de 2000, afirma que a sociedade a aprecia negativamente, dando ênfase à corrupção e à truculência, de seus integrantes.¹³⁷

Na mesma esteira de inquietude, na Bahia, foi realizada em 1994 uma pesquisa sobre a atuação da Corporação Militar baiana, onde os entrevistados, em sua maioria – dentre outros pontos verificados – se limitaram a destacar sobre a questão da insegurança, afirmando que não consideravam a Polícia Militar responsável direta pelo aumento da violência. Segundo o entendimento dos participantes, o fator que mais contribuía para o seu crescimento seria a situação socioeconômica do país em geral e do Estado. Por segunda causa, a falta de mais policiamento e o despreparo dos policiais militares.¹³⁸

No que pese os registros policiais relacionados à intervenção dos agentes de segurança pública, Misse constata

Em todas as instâncias de apuração dos “autos de resistência” notou-se um consenso sobre a legitimidade de se matar “bandidos”, estando o “problema dos autos de resistência” na morte dos chamados “inocentes”. Há um senso comum generalizado, não apenas entre policiais, mas entre atores das demais instituições do Sistema de Justiça Criminal e na opinião pública como um todo, de que matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles “merecem” morrer.¹³⁹

A crença na *impunidade* vinculada ao *fantasma da violência urbana* ao descrédito na capacidade punitiva do Estado, fundamenta o apoio de significativa parcela da população à prática do extermínio de criminosos, expresso no lema

¹³⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza (coord.). **Missão prevenir e proteger:** condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Coordenado por Maria Cecília de Souza Minayo, Ednilsa Ramos de Souza e Patrícia Constatino. Rio de Janeiro: FioCruz, 2008. p. 159.

¹³⁸ A pesquisa foi encomendada pela própria Polícia Militar da Bahia entre 1994 e 1995, tendo responsável pela mensuração e análise técnica o Instituto de Pesquisa e Análise Social e Econômica Ltda., visando obter subsídios para o desenvolvimento de uma política de comando que conduziria a Corporação baiana a melhorar o nível de atendimento e sua imagem junto à população. - SILVA, Antônio Vital da. *Polícia Militar da Bahia em Revista*. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2010.

¹³⁹ MISSE, Op., cit., p. 115.

“bandido bom é bandido morto”.¹⁴⁰ Para reforçar esse raciocínio, uma pesquisa realizada pelo Datafolha, contratada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que 57% da população acredita que "bandido bom é bandido morto".¹⁴¹

O estudo também revelou que cerca de 70% da população brasileira acredita que as polícias cometem excessos nas ocorrências que realizam. Conforme a análise dos dados, mais da metade da população (53%) tem medo de ser vítima de violência por policiais civis e 59% temem ser agredidos por policiais militares.¹⁴²

4.5 QUANDO O POLICIAL É O OFENDIDO

Quando o policial militar trabalha em via pública, fardado e de forma ostensiva, representa sua Corporação e o Estado do qual é preposto. Se orienta o trânsito, mantém a ordem ou prende pessoas, é porque esta é a exteriorização da vontade do Estado – e indiretamente dos cidadãos que pactuaram com a existência dele – que deseja que a lei seja cumprida e, para tal, o delegou competência e autoridade.

Assim, como deve conhecer os limites de sua autoridade, o policial militar deve também conhecer os limites dos particulares. Contudo, são os policiais militares alvo de práticas delitivas das mais diversas e cotidianamente. Os crimes praticados contra os militares estaduais em serviço mais comum são: resistência (Art. 329); desobediência Art. 330) e o Desacato (Art. 331), todos previstos no CP.

Considerando a legislação aplicada à espécie, CP, a conduta praticada pela civil face aos integrantes das Corporações Policiais Militares mediante emprego de violência ou grave ameaça, está tipificada em seu Art. 329. Da leitura se extrai que a aplicação de pena em abstrato será de dois meses a dois anos de detenção. Percebe-

¹⁴⁰ MISSE, Op., cit., p. 115.

¹⁴¹ UOL. Carlos Madeiro. No Brasil, 57% concordam que "bandido bom é bandido morto", diz Datafolha. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/02/no-brasil-57-concordam-que-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.htm>. Acesso em 16 nov 16.

¹⁴² Conforme o estudo o índice também sobe entre os jovens – 60% têm medo da Polícia Civil e 67%, da Polícia Militar. Para a realização da pesquisa foram ouvidos 3.625 brasileiros com mais de 16 anos em 217 municípios de todo país. Sobre a questão da estrutura policial, o levantamento aponta que 63% dos brasileiros acreditam que os policiais não têm boas condições de trabalho. Para pouco mais da metade (52%), a Polícia Civil faz um bom trabalho esclarecendo crimes e 50% crê que a Polícia Militar garante a segurança da população. Bahia Notícias. Para 70% da população, polícias cometem excessos de violência. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/198404-para-70-da-populacao-policias-cometem-excessos-de-violencia.html>. Acesso em Nov 16.

se que a vontade do legislador calçada ainda em meados da década de 1940 merece ser questionada diante ao arrojo e proporção dos atos praticados por resistentes na atualidade e, por isso, tal tipificação merece ser melhor analisada em dias atuais.

Isso porque, na década de 1940, os resistentes à prisão, comumente, se utilizavam de meios que na atualidade raramente são presenciados ou registrados pelos agentes do Estado, como exemplo de uso de um canivete, ou mesmo utilizando tão somente de força física, em outras palavras, empregavam menor potencial ofensivo.

Atualmente, conforme leciona Assis, Neves e Cunha, quando se verifica a incidência do crime de resistência, o sujeito ativo do ilícito penal, por vezes, possui armamento de maior poderio de fogo em relação àqueles utilizados pelos militares, face ao investimento feito pelos traficantes de drogas para a manutenção de sua segurança e preparo frente às forças policiais. Por sua vez, aos militares, a técnica e o treinamento policial favorecem suas atuações em teatros de operações, prova disso que nem todas as intervenções policiais militares combativas culminam em óbito dos Resistentes.¹⁴³

A previsão de crime de resistência, tipificado no CPM, apenas se perfectibilizará na esfera das polícias militares estaduais quando o sujeito ativo integra a Corporação. Por essa razão, considerando que o objeto deste estudo se dedica ao crime perpetrado por civil, também se verificará a incidência do delito comum, juntamente com a tipificação castrense, por conta da incidência da previsão da prática ilícita em ambos os códigos penais, comum e militar, vigentes na legislação pátria.

Na prática cotidiana da atualidade, constatam-se várias situações de confrontos armados entre polícias militares e delinquentes, somados a outras representações da violência urbana que há muito sangram o país.

Adorno e Minayo afirmam que do ponto de vista dos Policiais, seu “risco epidemiológico” se materializa, principalmente, nos confrontos armados, nos quais se expõem e podem perder a vida. É certo que o risco é inerente à natureza das operações policiais. Não é menos certo, porém, que orientações institucionais, emitidas pelas

¹⁴³ ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito Para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. rev. atual e ampl. – Curitiba: Juruá, 2006. p. 117.

autoridades hierarquicamente superiores e não raro lastreadas em políticas governamentais de segurança pública, podem agravar esse quadro de risco.¹⁴⁴

Na realidade, conforme menciona Zaluar, isto ocorre em boa parte das ocorrências policiais, em virtude da facilidade para obtenção informal ou ilegal de armas de fogo, com advento das novas formas do crime organizado vinculadas ao tráfico ilegal de drogas, que adquiriu faceta violenta e vem espalhando hostilidade pelo país desde os meados dos anos 1970.¹⁴⁵ Nesse sentido, faz a seguinte exposição:

Na verdade, o Estado brasileiro ainda não cumpriu satisfatoriamente a principal função de todo o estado: dar segurança a seus cidadãos, um direito muito valorizado por todos, sem importar sua escolha sexual, sua religião, sua cor da pele, seu gênero, seu nível de renda, sua escolaridade etc. Isto é particularmente importante para todas as categorias minoritárias que não possuem os meios para sua defesa no caso de ataque de quem está mais bem armado, pois precisam da proteção estatal contra seus predadores. Todavia, ainda têm tido predadores violentos entre os que deveriam estar proporcionando proteção, ou seja, entre alguns policiais. Assim, a corrupção institucional, a irreverência pela lei, a ineficácia no sistema de Justiça, a ineficiência das políticas de prevenção e tratamento no uso abusivo de drogas, conspiraram para que a violência urbana aumentasse desastrosamente, onerando custos do sistema de saúde e da segurança, impossibilitando a execução de outras políticas no combate à pobreza.¹⁴⁶

No mesmo raciocínio, Köhler afirma que em 2013, no Estado de São Paulo, a taxa anual de mortalidade de um policial no 4º trimestre de 2013, foi de 41,8 por 100 mil policiais, praticamente 4 vezes a taxa prevalecente na população em geral de 11 por 100 mil.¹⁴⁷ No mesmo giro, conforme análise de Cardoso, no Rio de Janeiro, a proporção de número de agentes policiais assassinados, em serviço ou em folga, foi de 1 para 377 em 2014, ou de 265 homicídios por 100 mil. A taxa de homicídios na população fluminense foi de 28,9 por 100 mil, praticamente nove vezes inferior à realidade enfrentada pelos policiais.¹⁴⁸

¹⁴⁴ ADORNO, Sérgio; MINAYO, Maria Cecília de Souza; Risco e (in)segurança policial. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18(3), 2013. p. 588.

¹⁴⁵ ZALUAR, op., cit., p. 43.

¹⁴⁶ Ibid., p. 43.

¹⁴⁷ KÖHLER, Marcos. **Mortes de policiais no Brasil: por quem os sinos dobram?** 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2014/12/04/mortes-de-policiais-no-brasil-por-quem-os-sinos-dobram/>>. Acesso em: 14 out. 2015.

¹⁴⁸ CARDOSO, Armando. Mais de 100 policiais militares já foram mortos este ano no Rio de Janeiro. **Agência Brasil**, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/11/mais-de-100-policiais-militares-ja-foram-mortos-este-ano-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Na Bahia, particularmente, no mesmo ano, foram mortos 13 policiais militares. Já em 2014, por exemplo, houve um crescimento de mais de 100%, precisamente 26 militares tiveram suas vidas ceifadas, sendo 24 em estado de folga e 02 em serviço. Desta forma, sinalizam os riscos da profissão, que tornam o policial também uma vítima, um “escravo do medo.”¹⁴⁹

¹⁴⁹ NÚMERO de policiais militares mortos na Bahia cresce mais de 100% em um ano. **R7 BA**, 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/bahia/numero-de-policiais-militares-mortos-na-bahia-cresce-mais-de-100-em-um-ano-28082015>>. Acesso em: 06 out. 2015.

5 A CORREGEDORIA MILITAR DA BAHIA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

Archimedes Marques destaca que em tempos que a sociedade clama por justiça, e que se tem a Polícia como arbitrária, corrupta, abusiva e violenta, está entre todas as Instituições Policiais, a figura da Corregedoria da Polícia, constituindo órgão essencial de todo regime Democrático de Direito relacionado a corrigir as más ações policiais. É através dela que se faz a Justiça no âmbito administrativo da corporação, que se chega ao Judiciário quando dos crimes praticados pelos seus membros.¹⁵⁰

5.1 A CORREGEDORIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Por conta da escassez de informações e de pesquisas acerca da atividade correicional no Brasil, um estudo realizado em 2014 buscando traçar o perfil das corregedorias de polícia em todo o país, Cano verificou, dentre outras conclusões que, o controle da atividade policial costuma ser entendida como a capacidade de coibir os abusos cometidos pela polícia, seja através da prevenção ou, mais comumente, da repressão, porém, a ideia de controle não deve ser limitada à punição de irregularidades, mas deve incluir, entre outros elementos, a capacidade da sociedade de conhecer o funcionamento das instituições e de influenciar as políticas.¹⁵¹ Assim, enfatiza que

De forma geral, o controle pode ser exercido de dentro das próprias instituições (controle interno) e também a partir de outras instituições ou da sociedade em geral (controle externo). A transparência é indispensável para permitir a fiscalização da polícia pela população, pois não é possível a sociedade controlar uma instituição que desconhece. Um elemento estratégico é o controle informal exercido pelos próprios pares (controle interno informal). Uma cultura profissional que seja rigorosa em relação às condutas desviantes é provavelmente o meio mais eficiente para coibir irregularidades.¹⁵²

¹⁵⁰ A Polícia da Polícia. **UOL**. Marques, Archimedes Jose Melo. Disponível em <http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-policia-policia.htm>. Acesso em 12 jan 2017.

¹⁵¹ CANO, Inácio. DUARTE, Thais Lemos. As corregedorias dos órgãos de segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 8, n. 2, ago./set. 2014. p. 85

¹⁵² CANO, *ibid.*, p. 85.

Outra constatação foi em relação a própria atividade fim das corregedorias, ou seja, de investigar e apurar delitos e transgressões dos policiais por próprios policiais. Nesta senda, Cano afirma que o fato de apurar as infrações cometidas por membros de corporações de segurança introduz uma dificuldade adicional ao trabalho correcional, pois o policial acusado, diferentemente de um criminoso comum, conhece os mecanismos de investigação e de punição. Com isso, o policial pode usar tal conhecimento para ocultar seu desvio ou garantir que ele fique impune.¹⁵³

No que tange a produtividade, menciona Cano que as que possuem maior desenvolvimento pertencem às corregedorias das polícias militares, muito acima das demais pesquisadas. No que se refere a natureza dos procedimentos, revelou o autor que o tempo para a conclusão de uma investigação relaciona-se diretamente com o tipo de procedimento.¹⁵⁴ Então destacou

(...) A média de tempo para finalizar uma sindicância é de oito meses, apesar de haver instituições em que o prazo é bem maior. O tempo médio de conclusão dos inquéritos é levemente inferior, correspondendo a sete meses. Os inquéritos policiais militares são fechados mais rapidamente. Já os procedimentos demissionários demoram, em média, cerca de um ano e meio, o que é esperável em função da gravidade do resultado (...)¹⁵⁵

De toda a análise, constatou Cano que o trabalho disciplinar segue o padrão do sistema de justiça criminal, sob um modelo inquisitorial, cartorário e burocrático, no qual a prevenção é posta em segundo plano. Em suma, o investimento na função correcional nas instituições de segurança pública no Brasil é ainda muito modesto em termos quantitativos e qualitativos e os órgãos correccionais precisam ainda se constituir como dinamizadores efetivos na prevenção dos desvios e na melhora da qualidade do serviço, o que na Bahia com a Corregedoria Geral, em particular sua seção de investigação já começa a mudar essa realidade de ausência de mecanismos de prevenção.¹⁵⁶

¹⁵³CANO, *ibid.*, p. 85.

¹⁵⁴CANO, *ibid.*, p. 98.

¹⁵⁵CANO, *ibid.*, p. 100.

¹⁵⁶CANO, *idib.*, p. 106.

5.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Francelim comenta que em 10 de maio 1808, o então Príncipe Regente, Dom João VI resolveu criar por meio de Alvará, no Rio de Janeiro a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, constituindo a primeira instituição de Polícia Judiciária do Brasil, tendo como seu chefe maior o Intendente Geral, sendo este o desembargador e Conselheiro do Paço, Paulo Fernandes Viana. Em 1810, através do Aviso de 25 de maio, houve uma nova estruturação na polícia judiciária, sendo criado o cargo de comissário de Polícia.¹⁵⁷

Entre 1808 até 1827 as funções policiais e judiciárias eram acumuladas e exercidas através da Autoridade Policial, sendo criado o Juizado de Paz, na busca de desvincular a esfera Judiciária da Polícia. Em 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, houve nova organização na esfera de polícia judiciária. Desta forma, afirma Francelim que os juízes eram impossibilitados de acumular suas funções com a da atividade judiciária, deste modo foi preciso reestruturar o referido Juizado:

[...] foi criada a Lei 261/1841, a qual foi regulamentada através do Decreto 120/1842, de 31 de janeiro de 1842. Esse decreto modificava o Código de Processo Criminal de 1832, cuja modificação tinha por escopo estruturar a Polícia Civil. Dessa forma, foi extinta Intendência Geral de Polícia e, instituído o cargo de Chefe de Polícia, sendo que Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso, foi o escolhido para sua ocupação, no Município da Corte, tendo na hierarquia, os delegados e subdelegados, bem como, em cada Província, um Chefe de Polícia e os respectivos auxiliares, os quais eram nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes da respectiva Província. As atividades de Polícia Judiciária, foram subtraídas das responsabilidades dos Juízes de Paz, passando para as Autoridades Policiais, definindo as funções de Polícia Administrativa e Judiciária, tendo como chefe máximo, agora, o Ministro da Justiça.¹⁵⁸

Após criação do corpo de Policiais Civis uniformizados, denominado Guarda Urbana, através do Decreto 3.598 de 27 de janeiro de 1866 , em 20 de setembro de 1871, através da Lei 2.033, regulamentada pelo Decreto 4.824 de 22 de dezembro de 1871, desvinculando-se a Justiça e Polícia Civil, tendo esta como incumbência de atuar como braço auxiliar da Justiça, fazendo jus a denominação de Polícia Judiciária

¹⁵⁷ FRANCELIM, Antônio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. Transformações Profundas. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>> Acesso em 02 jul 16.

¹⁵⁸ Ibid., 2010.

onde para o exercício do cargo de Chefe de Polícia, passou a ser exigido o requisito de Bacharel em Direito e, ainda com notável saber jurídico, visando o bom desempenho e utilizando o ordenamento jurídico.¹⁵⁹

Finalmente, a Polícia Judiciária, na primeira década do século XX, precisamente em 1914, denominada de Polícia Civil do Rio de Janeiro, é alterada, originando o Departamento Federal de Segurança Pública, sendo denominado Departamento de Polícia Federal em 1967.

Em dias atuais, a atividade de polícia judiciária está inserida no contexto normativo da atual Constituição Federal em seu Art.144. Nessa conjuntura, defende Coelho que a atividade de Polícia Judiciária passaria a ser definida constitucionalmente como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a realização da investigação criminal, o auxílio direto ao Poder Judiciário, a mediação e composição dos conflitos decorrentes das infrações penais de menor potencial ofensivo e a garantia de direitos fundamentais.¹⁶⁰ Assim, em se tratando de especificidade funcional, típica da Polícia Judiciária, menciona;

As funções institucionais típicas da Polícia Judiciária seriam as de conduzir privativamente a apuração das infrações penais (exceto as militares), por intermédio de inquérito policial ou outro procedimento legalmente previsto, auxiliar diretamente o Poder Judiciário no cumprimento de mandados e na realização das demais funções de polícia judiciária, mediar e compor conflitos decorrentes da prática de infrações penais de menor potencial ofensivo e exercer o controle externo das polícias preventivas federal, estaduais, distrital e municipais.¹⁶¹

Ao abordar sobre a temática, Gorrilhas, Miguel e Barbosa mencionam que a Polícia Judiciária Militar foi instituída em 1895 por regulamento do Supremo Tribunal Militar com o nome de Conselho de Investigação e, passados mais de cento e vinte anos, inexistente, no âmbito das Forças Armadas, um órgão destinado a profissionalizar militares para conduzir IPM, bem como as demais demandas inerentes à investigação criminal, e que a atuação do Encarregado do IPM, oficial designado para conduzir a

¹⁵⁹ FRANCELIM, *ibid.*, 2010.

¹⁶⁰ COELHO, *op.*, cit.

¹⁶¹ COELHO, *op.*, cit.

investigação de um crime militar, é, na maioria das vezes, desprovida de orientação e coordenação jurídicas.¹⁶²,

Os autores revelam ainda que o obstáculo da institucionalização da polícia judiciária militar pode ser sintetizada no desafio de conciliar o interesse da sociedade por decisões céleres e justas da Justiça Militar com investigações criminais que, em regra, ainda são conduzidas de forma descentralizada, por militares sem qualificação técnica para o exercício da atividade.¹⁶³

Estabelece a Constituição Federal em seu Art. 144, § 4º, que os delegados de Polícia Civil são os detentores do poder de polícia judiciária e são os responsáveis pela apuração de infrações penais, exceto as militares, em nossa sociedade. Em nível federal, os delegados de Polícia Federal estão incumbidos de apurar as infrações penais cometidas na esfera da competência da União.

Os autores afirmam que os aludidos profissionais graduados em Direito, além de trabalharem diuturnamente na elucidação de crimes, possuem uma estrutura à sua disposição para a apuração de delitos.¹⁶⁴

Em 29 de abril de 2014, o jornal *O Globo*, de 29/04/2014¹⁶⁵, publicou a notícia de que a maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela Polícia. De cada 100 crimes pelo país, mais de 90 nunca foram descobertos. E, assim, somente uma faixa de 5 a 8 % dos assassinos são punidos. Sobre essa matéria jornalística, Gorrilhas e outros analisaram e chegaram a conclusão de que embora a prática de crimes militares seja numericamente inferior aos delitos de natureza comum, a falta de conhecimento jurídico e a ausência de técnicas de investigação por parte dos militares encarregados de IPM representam, em certa medida, obstáculos a serem superados na apuração de infrações penais militares, além de sobrecarga do

¹⁶² GORRILHAS, Luciano Moreira. MIGUEL, Cláudio Amin. BARBOSA, Marcio Renato Alves. A Institucionalização da Polícia judiciária Militar: Uma Necessidade Preemente. -. **Revista do Ministério Público Militar**. n. 41, p. 201 2016. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. p. 203.

¹⁶³ Ibid., p. 204.

¹⁶⁴ Ibid., p. 206.

¹⁶⁵ MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 29 abril 2014. Disponível em < <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>> Acesso em: 11 nov. 2016.

encarregado responsável pela investigação, que acaba por acumular funções, uma vez que não é afastado de suas atividades rotineiras.¹⁶⁶

Assim, os mencionados autores destacam o importante papel da atividade de polícia judiciária militar junto a sociedade, vejamos:

Pontue-se que uma polícia judiciária militar ineficiente contribui para o desprestígio de todos os órgãos que compõem o sistema criminal militar, vale dizer, Defensoria Pública da União, Ministério Público Militar e Justiça Militar da União. Com efeito, a polícia judiciária militar é o primeiro órgão destinado a apurar autoria e materialidade de crime militar e, nessa vereda, a inabilidade policial em descortinar a autoria de crime repercute, de forma negativa, para a credibilidade destas instituições perante a sociedade. Assim, torna-se imprescindível criar melhores condições para a profissionalização da PJM, consistentes na criação de estruturas eficazes para o assessoramento e a condução de investigações criminais, o que inclui um aperfeiçoamento significativo dos recursos humanos focados nesta atividade.¹⁶⁷

Comumente, após ocorrências policiais militares que resultam na lavratura do auto de resistência, o fato é registrado somente na delegacia de Polícia Civil. Para reforçar, Medeiros e Martins¹⁶⁸, afirmam que, em geral, a Polícia Civil é acionada para o local da ocorrência, bipartindo a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao crime, ficando o Oficial de Polícia Militar com arma do policial militar envolvido apreendida e o Delegado de Polícia Civil com os objetos da vítima, ficando o policial militar respondendo duas investigações pelo mesmo fato.

A despeito, quando não é a falta de padronização de atendimento de ocorrência policial com resultado morte, segundo Misse é o surgimento dos principais entraves encontrados na apuração dos inquéritos policiais decorrentes de auto de resistência, tais como a falta de testemunhas, a pouca qualidade ou ausência de laudos periciais e a impossibilidade de individualização de condutas dos policiais. O autor afirma ainda que a ausência de perícia no local do crime, geralmente ocorre sob a alegação que o local é de risco, o que impede coleta de vestígios e realização de outros exames, fragilizando a qualidade da investigação.¹⁶⁹

¹⁶⁶ GORRILHAS, op., cit., p. 207.

¹⁶⁷ Ibid., p. 212.

¹⁶⁸ MEDEIROS, Jean Carlos; MARTINS, João Mário. O Procedimento Preliminar da Autoridade de Polícia Judiciária Militar diante de Homicídios Dolosos contra a Cívica Praticados por Policiais Militares em Serviço. **Revista AMAJME** ano XX, nº 120 jul/ago 2016, p. 11

¹⁶⁹ MISSE, op., cit., p. 89.

Nascimento, Grillo, Neris numa pesquisa sobre autos de resistência face casos de homicídio contra civis cometidos por policiais no Rio de Janeiro, que foram apresentados no 33º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), destacam que em casos de “auto de resistência”, diante da inexistência de perícia de local, os Autos de Exame Cadavérico são, na opinião de promotores e policiais, a principal peça capaz de fomentar uma denúncia contra policiais. Entretanto, segundo os autores retromencionados, a emissão dos laudos periciais pode levar meses ou até anos. Muitas vítimas demoram a ser identificadas devido à demora do Laudo de Exame Necropapiloscópico (se é que ele identifica o morto), e do Auto de Exame Cadavérico, no qual geralmente consta o reconhecimento da vítima por algum parente.¹⁷⁰

Somado a isto, conforme D’Elia Filho a falta de interesse do sistema de justiça em investigar os óbitos provenientes de intervenções policiais, somado a ausência de inquéritos, predominado unicamente as informações prestadas pelos policiais envolvidos durante a ação.¹⁷¹

Desta forma, conforme análise de Duarte e Carvalho a atuação da polícia judiciária militar, necessitam ser instruídas por profissionais com conhecimento apropriado. Em tal direção, vale acrescentar que a Polícia Militar do Distrito Federal instituiu uma Corregedoria de Polícia Judiciária Militar, dividida em departamentos e que tem atribuições para a apuração dos crimes militares, fixando-se várias instruções normativas sobre os procedimentos que devem ser adotados conforme ordenamento jurídico em vigor.¹⁷²

5.3 A CORREGEDORIA GERAL E A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA BAHIA

A Polícia Militar do Estado da Bahia foi oficialmente criada em 17 de fevereiro de 1825, através de Decreto do Imperador D. Pedro I, tendo a função de organizar em Salvador um “Corpo de Polícia”, tendo como primeira sede o Mosteiro de São Bento,

¹⁷⁰ NASCIMENTO, Andréa Ana do; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais. In: **33º Encontro Anual da ANPOCS**. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt08-24/1843-andreanascimento-autos/file>>. Acesso em 20 out. 2016.

¹⁷¹ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de Vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁷² DUARTE, op., cit., p. 32.

o qual foi denominado Batalhão de Minas e teve como primeiro comandante o Tenente Coronel Manoel Joaquim Pinto Paca, como pode-se verificar, *in verbis*:

Sendo muito necessário para a tranquilidade e segurança pública na Cidade da Bahia, a organização de um corpo, que sendo-lhe incumbido aqueles deveres de responder imediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem: mandar organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia, pelo plano que com este baixa, assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Ministros e Secretários d'Estado dos Negócios da Guerra.¹⁷³

Passados 192 anos de sua existência, a Corporação Militar da Bahia continua prestando relevantes serviços a Bahia e ao Brasil. Atualmente com um efetivo de mais de 40.000 homens e mulheres, distribuídos em todo Estado, atua de forma ostensiva e preventiva, desenvolvendo ações pautadas conforme as disposições da CF/1988, contribuindo para a sociedade a manutenção da ordem pública e a paz social.

Estruturalmente, a PMBA é um Órgão da Administração Direta do Estado, cuja destinação se encontra definida pela Carta Maior, em seu Art. 144, § 5º, conforme transcrição colacionada *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.¹⁷⁴

No mesmo giro, tais premissas são reforçadas na Constituição baiana de 1989, consoante ao Art. 148, incisos de I a V, como se pode aferir:

Art. 148 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competem, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;

IV - a polícia judiciária militar, na forma da lei federal;

¹⁷³ BAHIA. **Polícia Militar da Bahia**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=429>. Acesso em: 22 jan. 2015.

¹⁷⁴ BRASIL. op., cit., 1988.

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural. (BAHIA).¹⁷⁵

Nesta perspectiva, compete ainda a Corporação Militar baiana, a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo, fardado, com vista à preservação da ordem pública, com sua ação tipicamente preventiva, pautando sua missão na manutenção da ordem pública. Na mesma senda, se dedica ao exercício de atividades de policiamento ostensivo, através da fiscalização de polícia sobre matéria pública.

Assim, fortemente incorporada a realidade social, a Polícia Militar, por suas premissas e aparato logístico institucional, se insere cotidianamente no contexto das realidades locais de onde se faz presente, na medida em que é notoriamente conhecida e reconhecida, seja por *mandamus publico*, seja por seus integrantes, fardamento, equipamentos, viaturas, pelo conjunto de elementos que identificam a Instituição.

Além de sua destinação consubstanciada em lei, conforme retro mencionado, a Polícia Militar do Estado da Bahia, rigorosamente atenta ao cumprimento das premissas que consubstanciam o interesse público, se fazendo gerir e administrar *interna corporis* por seus órgãos e departamentos, dentre os quais se destaca sua Corregedoria Geral.

Além de outras atribuições, as Corporações Militares das Polícias Militares dos Estados possuem em sua estrutura as Corregedorias, as quais, funcionalmente, cabem, precipuamente, por zelar pela disciplina da tropa, através de mecanismos de controle interno e de correição, buscando potencializar mecanismos de prevenção, educação, e fiscalização a todos os integrantes da Corporação.

Nesses termos, atualmente localizada em Salvador, conforme Portaria nº 70 de 22 de dezembro de 2015, contida na Separata nº 237, a Corregedoria Geral possui função estratégica de fiscalização da legalidade das ações de todo o efetivo policial, abarcando os setores operacional e administrativo, bem como, assessorando o Comandante Geral da Corporação em suas diversas funções.

Desse modo, de acordo com a referida norma interna, mais precisamente em seu Art. 14, a Corregedoria da Polícia Militar, possui como finalidade de auxiliar o Comandante Geral no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e

¹⁷⁵ BAHIA. op., cit.. 1999.

administrativas, zelando pela justiça e pela disciplina dos integrantes da Corporação. Sua destinação também abarca o gerenciamento das atividades de correição dos seguimentos descentralizados das OPM, espalhadas por todo o Estado.

Em sua estrutura interna, a Corregedoria Geral é composta por seções que possuem funções específicas, conforme a natureza e peculiaridade de suas respectivas destinações, mormente, na instauração e condução de processos/procedimentos apuratórios de caráter administrativo e criminal militar. Neste contexto de suas competências se insere a CPJM, conforme tabulado na norma interna de estruturação organizacional e funcional da Corporação em vigor, consoante Portaria nº 70 de 22 de dezembro de 2015, contida na Separata nº 237, mais precisamente no seu Art. 14, II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 14 (...)

b) pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar:

1. conhecer e adotar as providências preliminares elencadas no Art. 12 do Código de Processo Penal Militar - CPPM, nos termos do seu regulamento;
2. instaurar inquéritos policiais militares determinado pelo Corregedor-chefe, decorrentes ou não dos autos de resistência;
3. apurar em inquérito policial militar as condutas dos policiais militares em ações/operações policiais que tenham resultado na morte de pessoas;
4. executar as medidas cautelares deferidas pelo Poder Judiciário no âmbito dos Inquéritos Policiais Militares a seu encargo, solicitando apoio da Coordenação de Avaliação e Investigação, quando necessário;
5. coordenar o serviço de Corregedor Plantonista. (POLÍCIA MILITAR DA BAHIA).¹⁷⁶

A Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da Polícia Militar, constitui o setor responsável pela investigação de crimes militares perpetrados por integrantes da corporação, em serviço de policiamento, seja operacional ou administrativo. Oficialmente criada em 10 de abril de 2013¹⁷⁷ e, recente, dentre suas funções, está a apuração dos desdobramentos de ocorrências policiais que registram a necessidade de confronto armado entre integrante(s) da Polícia Militar e indivíduos

¹⁷⁶ POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. Comando Geral. **Separata nº 237**. Portaria nº 70 de 22 de dezembro de 2015, p.112.

¹⁷⁷ A Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da Polícia Militar (CPJM) foi iniciada a nível de aplicabilidade em 21 de fevereiro de 2013, tendo formalmente sua criação em 10 de abril de 2013, através de publicação da portaria 001 – CG/13.

que comentem crime de resistência, conforme estabelece o Art. 329 do CP¹⁷⁸, de acordo com a portaria institucional do Comando Geral nº 001 de 10 de abril de 2013.¹⁷⁹

Atualmente, a CPJM é subordinada ao Corregedor Chefe, e, diretamente chefiada por um Oficial no posto de Major pertencente ao QOPM. Ainda, sua equipe é composta por cinco grupos, formados por Oficiais do QOPM, todos com formação jurídica (bacharéis ou bacharelados em Direito), que atuam na condição de Encarregados na condução do IPM, sendo assessorados por praças, que exercem *ad hoc* as funções de Escrivão, Agentes de Investigação e Motorista.

As rotinas de serviço operacional e administrativo, em caráter permanente e ininterrupto, tendo por área de atuação Salvador e sua região metropolitana, fazendo acompanhar, especialmente, *in locuo*, ocorrências policiais com resultado morte de civil.

Nesta perspectiva, faz atender as disposições legalmente consubstanciadas, no que se refere a investigação e expedientes inquisitoriais na esfera Penal Militar, que antecedem a submissão ao crivo da Vara de Auditoria Militar, bem como ao Ministério Público.

Ainda envergando seu pioneirismo e excelência, a CPJM permanece, após 4 (quatro) anos de sua criação, como única seção especializada no Estado da Bahia, destinada quase que exclusivamente a investigação de casos de intervenção policial militar com resultado morte de civil em Salvador e Região Metropolitana.

Contudo, haja vista sua expertise, excepcionalmente, o *staff* da CPJM é destinado, conforme a gestão estratégica da Polícia Militar, para a apuração de crimes militares de alta complexidade e repercussão, haja vista dispor de profissionais altamente qualificados nas áreas do conhecimento, a saber: Direito, Análise Criminal, Investigação Forense, entre outras.

¹⁷⁸ **Art. 329** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: **Pena** - detenção, de dois meses a dois anos. **§ 1º** - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: **Pena** - reclusão, de um a três anos. **§ 2º** - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

¹⁷⁹ POLICIA MILITAR DA BAHIA. **Boletim Geral Ostensivo Subcomando-Geral** - n.º 068. Portaria 001 – CG/13 de 10 de abril de 2013.

5.4 INVESTIGAÇÃO POLICIAL DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR BAIANA

Para promover maior qualidade a investigação policial militar, conforme a legislação castrense anteriormente analisada, os integrantes da Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da PMBA atuam seguindo os mesmos padrões técnicos adotados na investigação policial por parte da Polícia Civil, consoante premissas legais e recomendações de órgãos governamentais que se dedicam ao interesse coletivo e de direitos humanos, tendo como enfoque principal a verificação da atuação exclusiva apenas dos militares estaduais quando em serviço resulta no óbito do agente.

Não obstante, além da fundamentação legal que se encontra inserido atividade da CPJM, iniciou suas atividades em 2013 seguindo rigorosamente o que preconiza a Resolução nº 08 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República de 2012, nos casos de intervenção policial com resultado morte de civil.

Na prática, após a ocorrência policial que resulta no óbito do suposto resistente, a Central de Polícia informa de imediato o fato a um dos cinco Oficiais Corregedores que atuam 24 horas, sete dias por semana, no plantão da CPJM, onde funciona no segundo andar do prédio anexo da Corregedoria Geral da PMBA situado no bairro da Pituba em Salvador. Cada Oficial Corregedor, possui uma equipe formada por praças, muitos destes bacharelados ou já formados em Direito, particularmente, onde servirão como escrivães no futuro IPM que será formalizado no mesmo dia durante a jornada laborativa.

Destaca ainda que, os procedimentos são rigorosamente aplicados, além dos ditames legais, também por força da Portaria nº001-CG/2013 do Comando Geral onde prevê nada mais do que se encontra inserido no texto normativo do Art. 12 do CPPM de Processo Penal Militar, similar aos procedimentos destaca-os no Art. 6º do CPP.

Essa instrumentalização do atendimento basicamente prevê, dentre outros, o deslocamento até o local onde se deu a ocorrência policial, cuidando que seu estado não seja alterado para melhor trabalho da equipe pericial competente. A verificação de eventuais testemunhas, tanto no local ou após o fato, tendo aqui a Seção de Inteligência da própria Corregedoria que proporciona o suporte necessário a equipe investigativa. No mesmo momento, é feita solicitação de exames periciais pertinentes

e necessários e contato com peritos no próprio local do fato. Assim, alude o Art. 1º, §§ 4º e 5º da Portaria CG nº 001 - CG/13, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 4º - Caso o resistente, comprovadamente falecido, não tenha sido conduzido ao hospital, o Oficial Coordenador de Área/de dia deverá providenciar para que não se altere o estado das coisas/pessoas (isolamento do local da ocorrência), até a chegada de peritos do Departamento de Polícia Técnica, que serão solicitados, via ofício, pelo Oficial de Permanência da Corregedoria, para o levantamento cadavérico;

§ 5º - A coleta de dados por parte de policiais militares de serviço, no local da ocorrência, não impede que prepostos da Coordenadoria de Missão Especiais, ou da Coordenadoria de Avaliação e Investigação da Corregedoria, ou ainda do Núcleo de Inteligência das Unidades operacionais envolvidas, também colem tais dados, especialmente referentes à qualificação das testemunhas civis(...)¹⁸⁰

O procedimento de preservação de local constitui uma peça importantíssima e indispensável para qualidade e eficácia da instrumentalização da investigação nos primeiros momentos que antecedem a instauração do inquérito policial. Na seara militar não é diferente, conforme afirma Gorrilhas ao mencionar que “dentre as aludidas medidas elencadas no Art. 12 do CPPM, uma das mais relevantes (e infelizmente, nem sempre observada), é a preservação do local do crime para pesquisa científica feita pelos peritos(...)”¹⁸¹

No que pese as famílias da vítima, é realizado esforço para que o IPM não seja encaminhado a Justiça Militar sem obtenção das informações através de formalização do Termo de Declarações, onde é feito principalmente quando a equipe se encontra no hospital para a realizar a liberação do corpo, após este ser devidamente fotografado e filmado, tendo o material fotográfico anexado ao IPM, conforme consta na Portaria Institucional CG nº 001 - CG/13, em seu § 3º do Art. 1, em destaque:

Art. 1º (...)

§ 3º - Se o(s) resistente(s) ferido(s) não chegar(em) ao hospital com vida, ou ali falecer(em), deverão ser coletados todos os dados dos profissionais de saúde envolvidos no socorro ou atendimento hospitalar de emergência, bem como a imediata apresentação da ocorrência, dados e objetos apreendidos em poder do(s) resistente(s) e dos militares de serviço à Corregedoria Geral

¹⁸⁰ Ibid., p. 2093.

¹⁸¹ GORRILHAS, Luciano Moreira. BRITTO, Claudia Aguiar. **A Polícia Judiciária Militar e seus Desafios: aspectos Teóricos e Práticos**. Porto Alegre. Nuria Fabris. 2016. p. 72

da PMBA, para fins de lavratura do Auto de Resistência, bem como confecção de ofício para remoção do corpo do referido nosocômio(...) ¹⁸²

As diligências são feitas dentro das 24 horas de serviço, onde se obtém praticamente 70% do inquérito policial concluído, restando apenas aguardar o encaminhamento dos laudos periciais pelo Departamento de Polícia Técnica. O IPM é constituído pelas oitivas dos policiais militares envolvidos e por demais pessoas direta ou indiretamente relacionadas ao fato (eventuais testemunhas, familiares, informantes), pelas lavraturas dos autos competentes, exceto o de resistência, pois tecnicamente se exige a presença de no mínimo duas testemunhas do fato. Somado a isto está convencionado que as informações serão reduzidas a Termo, sendo disponibilizados a Polícia Civil para que sejam juntados no inquérito policial, otimizando troca de informações entre as Corporações Policiais baianas. Assim, prescreve o § 10º do regimento administrativo militar CG nº 001 - CG/13

Art. 1º (...)

§ 10º - Não haverá qualquer empecilho caso, mesmo já tendo iniciado o Inquérito Policial Militar, no âmbito da Corporação, a autoridade policial da Circunscrição Policial solicite a apresentação dos militares estaduais envolvidos na ocorrência que desencadeou a lavratura do AR e do IPM. Neste caso, o Comandante do solicitado policial militar deverá apresentar o PM, bem como mencionar que as armas de fogo já foram encaminhadas para a perícia, e instaurado IPM, no âmbito da PMBA(...) ¹⁸³

Caso haja por ventura, ocorrência que resulta em óbito e em prisão em flagrante, os policiais militares, primeiramente, apresentaram e formalizarão o fato na delegacia da Polícia Civil, sendo esta, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoas - DHPP, se o estiver sido a diligencia em Salvador. Do contrário, será registrado na delegacia da referida área de atuação da região ou município da Região Metropolitana. Após esse procedimento, a guarnição policial, de imediato, será apresentada na Corregedoria, junto a PJM para fins de formalidades conforme acima descrito, caso não tenha sido feito, para aquelas instrumentalizações que a lei confere a Polícia Militar, conforme Art. 1º, § 2º, abaixo mencionado:

¹⁸² POLICIA MILITAR DA BAHIA. op., cit. 2013. p. 2093.

¹⁸³ POLICIA MILITAR DA BAHIA. op., cit., p. 2094.

Art. 1º (...)

§ 2º - Na hipótese do(s) resistente(s) ferido(s) ser(em) conduzido(s) ao hospital (seja por meio de ambulâncias, preferencialmente, ou mesmo através de viatura PM), em face de ainda apresentar(em) sinais vitais, deverá ser providenciado pelo oficial coordenador/de dia a custódia do(s) resistente(s), por intermédio da presença de uma guarnição de serviço, além da devida notícia da ocorrência penal comum à autoridade policial (pelo cometimento do crime comum praticado pelo resistente), visando a posterior adoção das providências de polícia judiciária(...)¹⁸⁴

Nesse aspecto, Misse retrata sobre o procedimento adotado no Rio de Janeiro pela Polícia Civil, mesmo envolvendo somente policiais militares, após intervenção policial com resultado morte de civil e prisão de suspeito:

Há ainda casos em que na mesma operação policial efetua-se a prisão de um suspeito e mata-se outro. Nessas situações, o delegado pode optar por registrar todos os crimes em um procedimento denominado de “flagrante”, que terá o prazo de dez dias para ser remetido à Justiça e será apreciado por um promotor de uma Vara do Tribunal do Júri. Entretanto, o delegado também pode desmembrar a ocorrência em dois registros: o primeiro para apurar o “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”, e o segundo, um flagrante da prisão do indivíduo que teria praticado a tentativa de homicídio contra os policiais.¹⁸⁵

Outro ponto que merece destaque é que é feita a apreensão imediata das armas de fogo utilizadas pelos militares, buscando assim, a maior preservação e disponibilidade do material bélico para submissão ao exame balístico e de micro comparação junto ao Departamento de Perícia Técnica. Caso haja armas de fogo que, por motivo ou outro, não foi efetivamente utilizada na ocorrência policial, estas terão suas numerações anotadas e caso haja necessidade, serão requisitadas junto a Unidade Militar que pertencem e encaminhadas para submissão pericial em órgão competente, como se pode observa no Art. 1º, §§ 6º, 7º e 8º, todos da Portaria Institucional Militar:

Art. 1º (...)

§ 6º - O oficial de serviço da Corregedoria só deverá apreender as armas dos policiais militares que tenham, de forma ativa, participado da ocorrência (realizado disparos). As demais armas de fogo, que, segundo depoimento dos próprios policiais militares de serviço, não foram empregadas, deverão ser relacionadas pelo oficial responsável pela lavratura do Auto de Resistência.

§ 7º - Não haverá qualquer possibilidade para que a(s) arma(s) envolvida(s) na ocorrência só seja(m) apreendida(s) após o término do serviço, ou em outro dia. No ato da apreensão da arma de fogo, o Comando da Unidade

¹⁸⁴ POLICIA MILITAR DA BAHIA. Op., cit., p. 2093.

¹⁸⁵ MISSE, Op., cit., p. 32

deverá remeter à Corregedoria Geral cópia do livro de carga e descarga de armamento, referente às armas envolvidas na diligência;

§ 8º - As armas apreendidas deverão, imediatamente, ser encaminhadas ao respectivo órgão do Departamento de Polícia Técnica, para fins de exames periciais tais como: mecanismo de disparo, padrões balísticos, e microcomparação balística (na hipótese de ser localizado algum projétil no corpo do cadáver, durante a lavratura do exame cadavérico)(...)¹⁸⁶

Após esse período, as diligências que não foram realizadas ou malsucedidas serão retomadas no intervalo de quatro dias corridos, ou até menos, conforme a gravidade do caso investigado e da importância das provas que eventualmente serão produzidas.

A lógica empregada na investigação policial, possui uma viatura despadronizada, com equipamentos de fotografia, filmagem, impressora portátil, *nootbooks*, para que na primeira oportunidade sejam coletados dados e informações *in loco*, promovendo maior credibilidade e evitando distorção de dados durante a instrução pre-processual criminal.

Após todos esses passos investigativos, o qual denominamos de investigação externa, se dará início, mesmo antes da autuação do IPM e tão logo seja, a investigação interna ou cartorial como se costuma falar. Essa investigação costuma pesquisar junto alguns bancos de dados policiais e não policiais, informações pertinentes a todos os policiais investigados, bem como do suposto Resistente, tendo aqui este apenas verificação de eventual histórico antecedente criminal, por não ter a CPJM legitimidade de proceder a investigação de civil. Porém, independente do resultado da pesquisa, é disponibilizado cópia do IPM a Polícia Civil para procedimentos que lhe competem.

Dentre outras verificações, é sempre juntado o histórico da vida pregressa dos policiais investigados, bem como informações técnicas que constituem dentre outros o posicionamento geográfico da viatura policial envolvida, bem como, a extração de áudio e vídeo para que forneçam informações necessárias a investigação. Somado a isto, são juntadas as fichas de assentamentos funcionais dos militares envolvidos na ocorrência policial, cópias de documentos pertinentes ao serviço policial no dia do fato, dentre outros que sejam indispensáveis para o trabalho investigativo policial.

Conforme os procedimentos realizados acima descritos, a PJM busca otimizar e instruir de forma célere e com qualidade os IPMs instaurados tão logo sejam

¹⁸⁶ POLICIA MILITAR DA BAHIA, *op.*, cit., p. 2093-2094.

encerrado a lavratura do auto de resistência, sob pena de constante diligências necessárias requeridas pelo Ministério Público que poderá trazer certa demora na conclusão do caso investigado. Nesse sentido, Misse, conforme estudo realizado no Rio de Janeiro sobre a temática em 2011, assim descreveu:

(...) Uma outra constatação é que a maior parte dos “autos de resistência” chega ao Tribunal de Justiça um a dois anos após a instauração do inquérito, mesmo sabendo-se que todos tem autoria reconhecida. Como se sabe que o prazo para que o inquérito chegue ao MP não pode ultrapassar 90 dias, pode-se afirmar que todos os inquéritos que não foram tombados nesses três anos (2005-2007) no Tribunal de Justiça estão no “pingpong”, isto é, “baixados para novas diligências”, o que significa que vão e vêm entre delegacia e MP até que, com mais de três anos de idas e vindas, venham a ser arquivados. Disso se deduz que, grosso modo, o número de inquéritos de “autos de resistência”, arquivados por “exclusão de ilicitude” a partir de 2005 alcança a cifra de 99,2% por cento de todos os inquéritos instaurados. De todos os autos de resistência registrados em 2005, apenas 19 chegaram a ser tombados no Tribunal de Justiça até 2007 e desses, 16 vieram do Ministério Público com pedido de arquivamento e apenas três com denúncias(...) ¹⁸⁷

Em relação a vítima, também é solicitado junto ao hospital em que foi socorrida o relatório de atendimento médico, onde será analisado preliminarmente as lesões apresentadas no corpo, antes mesmo do encaminhamento do laudo cadavérico para que seja juntado nos autos.

Por fim, tão logo após o encerramento do trabalho de investigação naquele dia, imediatamente é oficiado a informação ao Ministério Público – onde atuam Promotores de Justiça a disposição da Vara de Auditoria Militar - do início dos trabalhos da investigação policial militar, onde poderá acompanhar, fiscalizar e requisitar alguma diligência necessária ou não feita ainda na fase inquisitorial, bem como para fins de controle de prazo.

Devido a qualidade da investigação por parte da PJM, os integrantes do *Parquet* e o próprio Juiz Auditor elogiam e destacam o papel da Corregedoria perante situações de intervenção policial com óbito de civil. Do contrário, Misse afirma:

Conforme demonstrado, as dificuldades de se investigarem as circunstâncias em que os chamados “autos de resistência” ocorrem contribuem para que a versão apresentada pelos policiais envolvidos prevaleça ao longo do processamento dos casos, favorecendo, assim, o arquivamento dos mesmos. Sendo estes agentes dotados de “fé pública”, a arrecadação de uma arma junto ao corpo da vítima costuma bastar para que se configure uma “exclusão de ilicitude” da ação policial. A apreensão de drogas, radiotransmissores e demais objetos associados a práticas ilícitas também contribuem para

¹⁸⁷ MISSE, op., cit., p. 28.

demonstrar o envolvimento da pessoa morta com atividades criminosas, sustentando a narrativa dos policiais.¹⁸⁸

Por questão de estratégia e maior controle, bem como, por conta do exíguo efetivo policial qualificado e de carência de maior logística, ficou limitado a atuação da CPJM na Grande Salvador, considerando que a capital baiana constitui a quarta metrópole nacional segundo dados recentes do IBGE. Todavia, o trabalho investigativo constitui maior controle e fiscalização das ações da tropa na Grande Salvador.

Mais do que isso, não se limita apenas a investigar casos de suposta resistência de civil em Salvador e Região Metropolitana, tendo por vezes atuado no interior do Estado conforme a necessidade de cunho investigativo por conta de complexidade de outros crimes militares que requer uma equipe experiente para atuação.

Por estas ações, não pede de vista o caráter pedagógico e instrutivo que a Corregedoria aplica junto aos policiais militares de todo o Estado, através de palestras, instruções com intuito de desenvolver uma melhora na atuação policial, ao mesmo tempo demonstrando que a Corregedoria se encontra em permanente fiscalização e controle da ação policial, com atuação respaldada nos ditames legais e esperados pela sociedade civil num Estado Democrático de Direito, onde foi verificado que a sensação de impunidade de ações delituosas praticadas por militares devidamente comprovadas, teve sensivelmente provocado maior preocupação àquele militar contumaz na prática de crimes.

¹⁸⁸ MISSE, op., cit., p. 114-115.

6 PESQUISA

A pesquisa, segundo Lakatos e Marconi constitui um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.¹⁸⁹

Raciocínio semelhante, Ander-Egg afirmou que a pesquisa é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”¹⁹⁰

6.1 METODOLOGIA

Em relação a metodologia utilizada neste trabalho, destaca-se a modalidade de cunho exploratório com o objetivo de desenvolver o tema com maior caráter explícito e construtivo conforme as hipóteses destacadas em relação ao panorama da Segurança Pública, em particular, da atividade investigativa policial militar, na esfera criminal militar.

No mesmo entendimento, quanto a metodologia exploratória, Lakatos e Marconi¹⁹¹ assim expõe

[...] são investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos. Empregam-se geralmente procedimentos sistemáticos ou para a obtenção de observações empíricas ou para as análises de dados (ou ambas, simultaneamente). Obtém-se frequentemente descrições tanto quantitativas quanto qualitativas do objeto de estudo, e o investigador deve conceituar as inter-relações entre as propriedades do fenômeno, fato ou ambiente observado. Uma variedade de procedimentos de coleta de dados pode ser utilizada, como entrevista, observação participante, análise de conteúdo etc., para o estudo relativamente intensivo de um pequeno número de unidades, mas geralmente sem o emprego de técnicas probabilísticas de amostragem. Muitas vezes ocorre a manipulação

¹⁸⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução**. São Paulo: Atlas, 1985. p. 155.

¹⁹⁰ ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las técnicas de investigación social: para trabajadores sociales**. Parte n, Capítulo 6. 7. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978. p. 28

¹⁹¹ MARCONI, op., cit., p. 188.

de uma variável independente com a finalidade de descobrir seus efeitos potenciais.

Não obstante, quanto a abordagem quantitativa, segundo Polit, Becker e Hungler destaca que este procedimento, que tem suas raízes no pensamento positivista lógico, tende a enfatizar o raciocínio dedutivo, as regras da lógica e os atributos mensuráveis da experiência humana.¹⁹²

Diante da bibliografia nacional acerca de estudos científicos do tema de Segurança Pública, com destaque principal a atividade da Polícia Militar, com ênfase ao aspecto jurídico e social. Oportuno também se faz sua revisão sistemática, afim de fundamentação teórica consoante ao objeto de estudo.

A pesquisa se baseou na legislação vigente, em doutrina, através de produções científicas de autores de notório saber, de matérias jornalísticas e documentos disponibilizados pela Corregedoria da PMBA.

Além disso, a importância de se debruçar nessa oportunidade de aferição de dados, sem prejuízo da fundamentação teórica, é que a exposição sobre o tema, é inédito, quiçá pioneiro na Bahia, uma vez que a o campo de pesquisa, existe há apenas três anos de fato, mesmo que desde a década de 60 houvesse previsão legal de sua atividade de Polícia Judiciária no âmbito castrense.

Por derradeiro, demonstrar através de análise de dados disponibilizados e acessíveis e informações que possam evidenciar que atuação da CPJM, com enfoque aos anos de 2013 e 2014, promoveu ou não redução da impunidade de militares estaduais, como também, se com a sua criação, este setor correccional potencializou a qualidade da investigação policial militar.

6.2 MOTIVAÇÃO DA PESQUISA

Diante do já sinalizado desconhecimento por parte da sociedade, inclusive dos operadores do direito, além de difundir a legalidade da competência da atividade de Polícia Judiciária no âmbito das Polícias Estaduais, este trabalho buscou promover um estágio de reconhecimento e aproximação das partes interessadas para com as

¹⁹² POLLIT, Denise F.; BECK, Cheryl T.; HUNGLER, Bernadette P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização.** Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 201.

atividades desenvolvidas pela Unidade de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar do Estado da Bahia. Órgãos de Estado, público interno e externo da corporação, uma vez alcançados, passarão a conhecer das rotinas e missão institucional da CPJM, o que favorecerá a melhoria da prestação do serviço policial voltado a sociedade baiana, em peculiar, a população de Salvador.

Sem prejuízo a linha de pesquisa adotada, o tema proposto, sem dúvida, inaugura a oportunidade de trabalho científico as rotinas na capital baiana da Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Bahia, haja vista se tratar de estudo pioneiro até onde se tem notícia. Isto instiga maior desafio ao pesquisador, principalmente, por possuir um inexplorado e próspero campo de investigação. Na medida em que versa sobre as atividades de uma seção integrante do aparelho estatal, de relevante interesse coletivo, servirá a demonstrar o desenvolvimento de ações públicas pela Polícia Militar da Bahia, que busca a salvaguarda dos interesses da corporação em respaldar a coletividade e a dignidade humana da sociedade.

Ainda, o tema proposto se refere a uma atividade de cunho investigativo policial, que talvez de forma inédita será abordado, uma vez que se fará abordar a Seção de Polícia Judiciária Militar da Bahia, criada em 2013. Dados e informações mais aprofundadas não foram até o momento explorados ou analisados por nenhum outro pesquisador de qualquer área do conhecimento.

Consoante a tudo esposado, destina-se a traçar diagnóstico da funcionalidade do Estado da Bahia, através de sua Polícia Militar. A escolha territorial do campo de estudo foi a capital, Salvador, de forma exclusiva, por se tratar de importante centro de demandas de ações, constante teatro de operações das ações policiais militares, sobretudo, no que diz respeito a letalidade de civis sob o pálio do crime de resistência. Oferecendo destaque a ações legais e ilegais perpetradas por integrantes da corporação, no que lhe compete, buscará com olhar analítico e isento, socializar as informações de interesse geral, respeitados, por óbvio os impeditivos legais para tal.

Por derradeiro, em 2016, segundo resultado de um cruzamento de informações do Ministério Público do Estado (MP-BA) e do Conselho Nacional do Ministério Pública (CNMP), apontam que a polícia baiana esteve envolvida em 340 casos em 2015 e 387

casos em 2016, assim, colocando a o Estado da Bahia na segunda colocação nacional em número de mortes decorrentes de intervenção policial. (BAHIA NOTÍCIAS)¹⁹³

6.3 DADOS ESTATÍSTICOS DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS EM SALVADOR REGISTRADOS PELA SEÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (2013-2014)

Antes de adentrar ao mérito das informações estatísticas da CPJM, importa destacar que estas foram analisadas, objetivando melhor compreensão, a partir da divisão territorial estabelecida consoante o Programa Pacto pela Vida da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, cuja distribuição territorial se perfaz para fins de execução e monitoramento da execução do programa.

Merece destaque que o Pacto pela Vida, criado pela Lei Estadual nº 12.357 de 26 de setembro de 2011 consiste em um programa de Estado que objetiva, precipuamente, a promoção da Paz Social no âmbito do chamado Sistema de Defesa Social – SDS.

Como a própria designação assim enseja, preconiza o estabelecimento de um compromisso firmado entre a sociedade e o Poder Público tendo por foco norteador a redução dos índices de violência dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI's), bem como, dos Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP's). Integram e articulam este Programa o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a União.

Na esfera de atuação policial, o Programa estabelece a articulação de ações integradas das Unidades da Secretaria da Segurança Pública, por suas policias Civil e Militar e do Departamento de Polícia Técnica, buscando a partir de tal cooperação a redução das incidências dos crimes incursos nas definições supra tabuladas. Em outras palavras, as ações integradas das policias objetivam o que segue:

Intensificação da repressão qualificada, mediante o uso da inteligência policial;
Ações policiais preventivas mediante a aproximação da polícia com a comunidade.
Implantação de Bases Comunitárias de Segurança Pública – BCS, que são estruturas físicas em áreas consideradas críticas em termos de criminalidade

¹⁹³ BAHIA NOTÍCIAS. SSP-BA rebate classificação sobre mortes por intervenção policial e alega defasagem. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/200485-ssp-ba-rebate-classificacao-sobre-mortes-por-intervencao-policial-e-alega-defasagem.html>. Acesso em 19 dez 16.

violenta, funcionando como instrumento de polícia comunitária, que aproxima a polícia dos moradores e aumenta a sensação de segurança nestas áreas. Além disso, as BCS são referência para a execução de ações sociais transversais em seu entorno. (BAHIA).¹⁹⁴

Para melhor compreensão do levantamento estatístico das intervenções com resultado morte de civil em Salvador, cujo as formalizações de estilo foram realizadas junto a Corregedoria Geral da Polícia Militar, necessário se faz ilustrar o parâmetro utilizado para interpretação de tais dados, tomando por base critérios de cartografia temática e geoprocessamento.

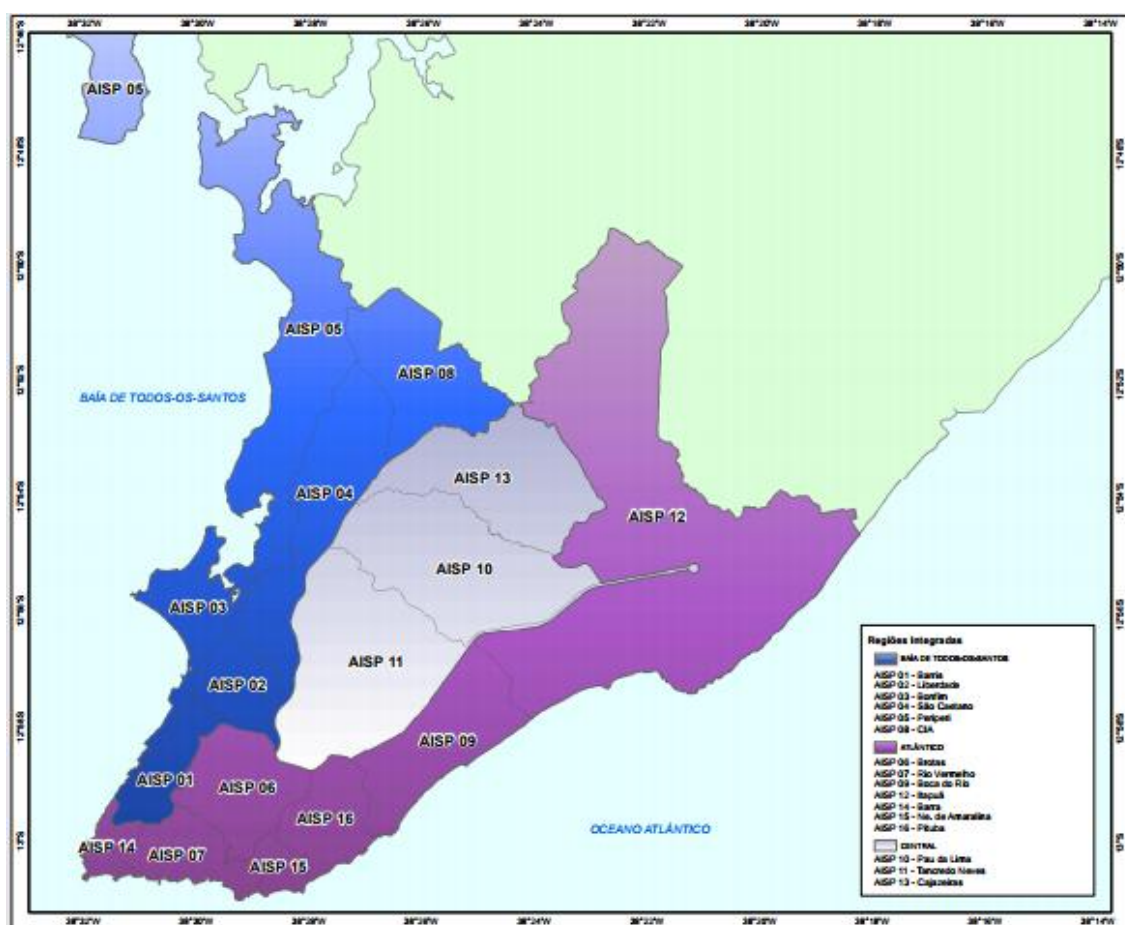
Sendo assim, foram buscadas as orientações do Pacto pela Vida, Lei Estadual 12.357/2011 tomando por base a distribuição territorial segundo nela firmada, utilizada para fins de gestão, execução e monitoramento das ações daquele programa de Estado, conforme destacado no mapa 01.

Isto porque as ações policiais de Policiamento Ordinário e Especial¹⁹⁵ são norteadas pelas previsões firmadas no bojo da Lei Estadual 12.357/2011 – Pacto pela Vida.

¹⁹⁴ BAHIA. Governo do Estado da Bahia. **Pacto pela vida**: um compromisso de todos com a segurança. Pacto pela vida, Salvador, [2001]. Disponível em: <<http://www.pactopelavida.ba.gov.br/pacto-pela-vida/o-que-e/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹⁹⁵ Policiamento Ordinário, basicamente é aquele empregado no cotidiano, o qual incumbirá realizar policiamento ostensivo. Ex. policiamento a pé ou motorizado, em via pública, ou podendo ser empregado em algumas operações policiais, inclusive em algum tipo de evento específico por necessidade de efetivo policial. Já o Policiamento Especial, além da função que executa o Policiamento Ordinário, eventualmente é empregado em situações específicas (eventos esportivos, shows, operações policiais complexas), de modo geral.

Figura 1 – Mapa das Regiões Integradas de Segurança Pública de Salvador (RISP's)



Fonte: Disponível em:

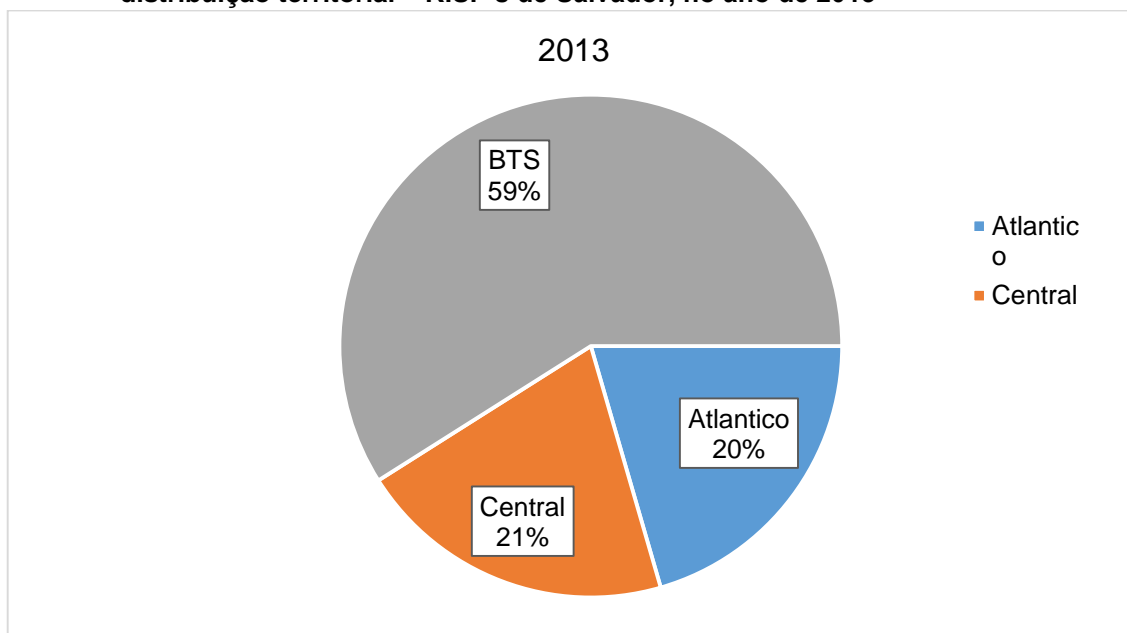
<http://www..ssp.ba.gov.br/arquivos/File/MAPAS/RISP_E_AISP_BAHIA.pdf>.

Objetivando uma análise mais apurada dos dados extraídos do Livro de Registro de Portarias de IPM da CPJM¹⁹⁶, pode organizar por região das RISP's¹⁹⁷ dos locais das ocorrências policiais.

¹⁹⁶ O Livro de Registros de Portarias de IPM serve de controle e fiscalização de prazos das investigações, dos dados e mensuração de quantitativo de instaurações de inquéritos policiais por parte dos Oficiais Encarregados num determinado período, com respectivo número de Portaria, ou qualquer outro dado que sirva de meio à título de informações por órgãos internos ou externos da Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

¹⁹⁷ Uma Região Integrada de Segurança Pública (RISP) é composta por um conjunto de Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), sendo esta constituída por a menor unidade territorial considerada para fins de planejamento integrado das ações da Secretaria da Segurança Pública do estado da Bahia. Cada AISP constitui a menor unidade territorial considera para fins de planejamento integrado das ações do Pacto Pela Vida, apuração de resultados e de estabelecimento de metas. É uma unidade territorial de articulação de iniciativas das policias Civil em Militar, para prevenção e combate à criminalidade, que possibilita o monitoramento eficaz dos indicadores. O Estado Bahia possui 52 AISP's. Ver mais em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=48>>.

Gráfico 1 – Incidências de Intervenções Policiais com resultado morte de civil, conforme distribuição territorial – RISP's de Salvador, no ano de 2013



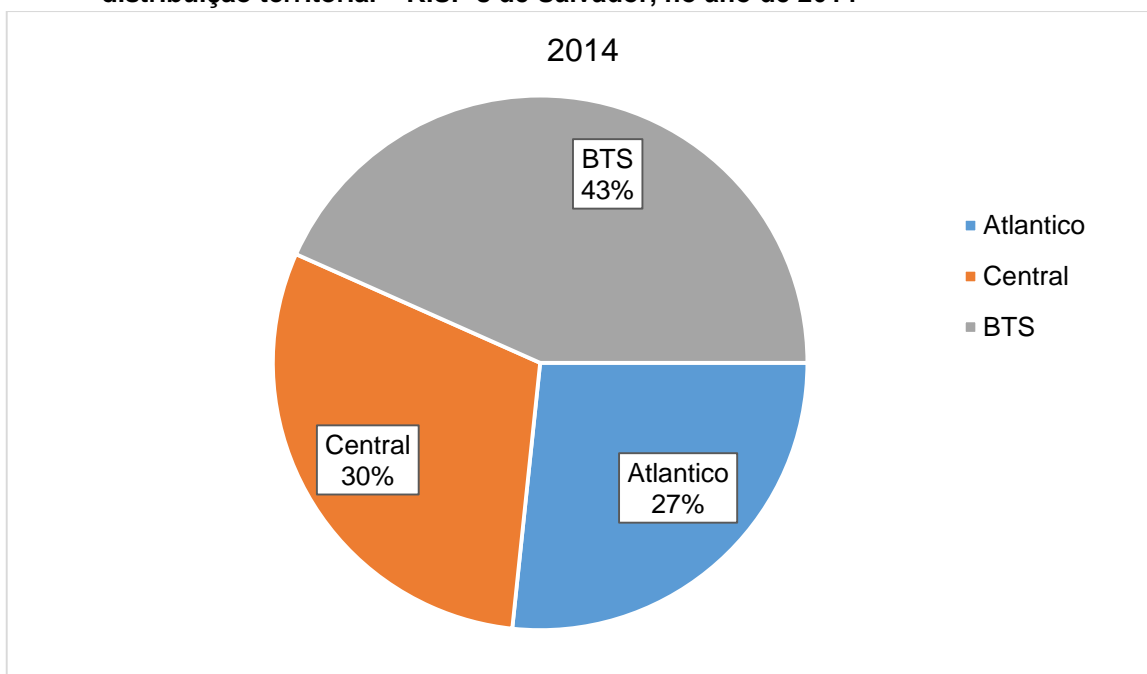
Fonte: Elaboração do Autor.

Legenda: Atlântico: Região de Policiamento Atlântico, sendo a parte Leste de Salvador.

Central: Região de Policiamento Central.

BTS: Região de Policiamento da Baía de Todos os Santos

Gráfico 2 – Incidências de Intervenções Policiais com resultado morte de civil, conforme distribuição territorial – RISP's de Salvador, no ano de 2014



Fonte: Elaboração do Autor.

Legenda:

Atlântico: Região de Policiamento Atlântico, sendo a parte Leste de Salvador.

Central: Região de Policiamento Central.

BTS: Região de Policiamento da Baía de Todos os Santos

OBS: Conforme ausência de informação no Livro de Protocolo, 01 registro não constava em região da cidade ocorreu o fato.

Tabela 1 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2012

RISP	Homicídio Doloso	Latrocínio	Tentativa Homicídio	Estupro	Roubo coletivo	Roubo veiculo	Uso/ Porte Drogas
Atlant.	341	13	292	207	606	2.761	544
Central	501	10	307	154	304	1.521	303
BTS	734	9	512	262	667	2.456	388

Fonte: Elaboração do Autor.

Dados obtidos junto ao Portal da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Tabela 2 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2014

RISP	Homicídio Doloso	Latrocínio	Tentativa Homicídio	Estupro	Roubo coletivo	Roubo veiculo	Uso/ Porte Drogas
Atlant.	281	16	129	141	744	2707	436
Central	409	10	266	164	524	1.485	156
BTS	631	24	317	217	661	2.181	338

Fonte: Elaboração do Autor.

Dados obtidos junto ao Portal da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Tabela 3 – Incidência de Crimes Violentos em Salvador por RISP em 2015 (até 01/09/2015)

RISP	Homicídio Doloso	Latrocínio	Tentativa Homicídio	Estupro	Roubo coletivo	Roubo veiculo	Uso/ Porte Drogas
Atlant.	182	17	99	124	590	2.174	316
Central	276	16	99	109	521	1.239	154
BTS	504	21	229	166	810	1.828	175

Fonte: Elaboração do Autor.

Dados obtidos junto ao Portal da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

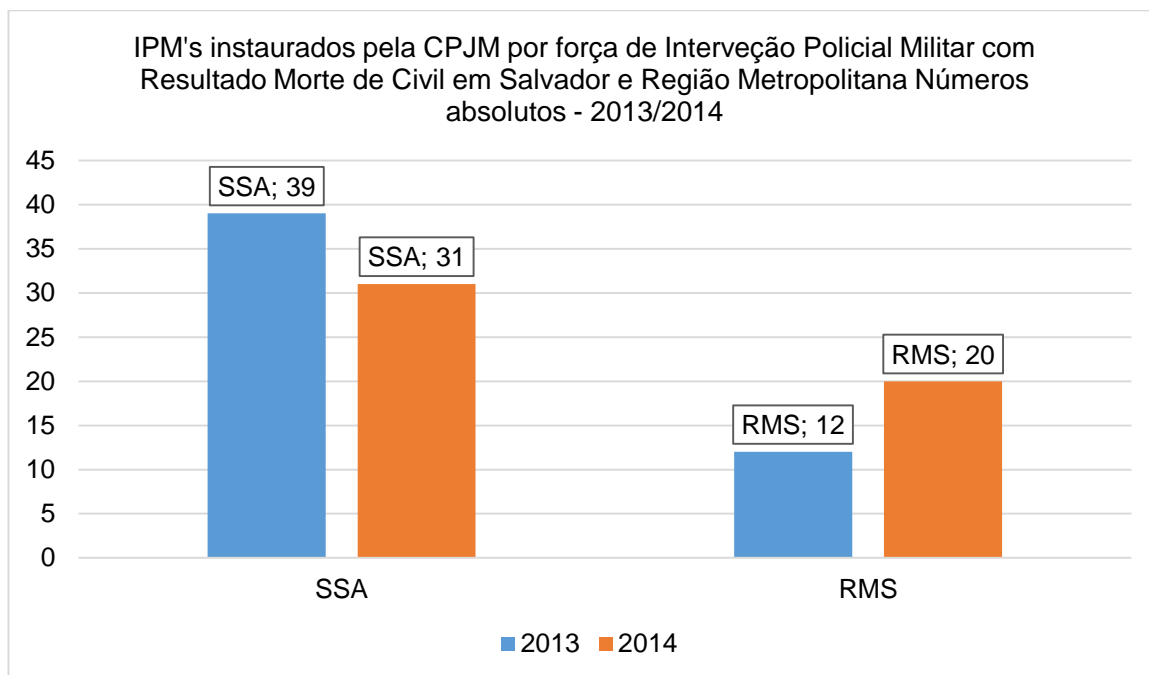
Tabela 4 – Números absolutos de Inquéritos Policiais Militares, Óbitos, Apreensões de Armas de Fogo e de Substâncias Ilícitas ensejados por Intervenção Policial Militar com Resultado Morte de Civil em Salvador e RMS – 2013/2014

Ano	IPM's	Óbitos	Armas de Fogo	Substancias ilícitas
2013	61	72	52	1.389
2014	53	58	42	1.283

Fonte: Elaboração do Autor.

Dados obtidos junto ao Portal da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Gráfico 3 – IPM's instaurados pela CPJM por força de intervenção policial militar com resultado morte de civil em Salvador e Região Metropolitana

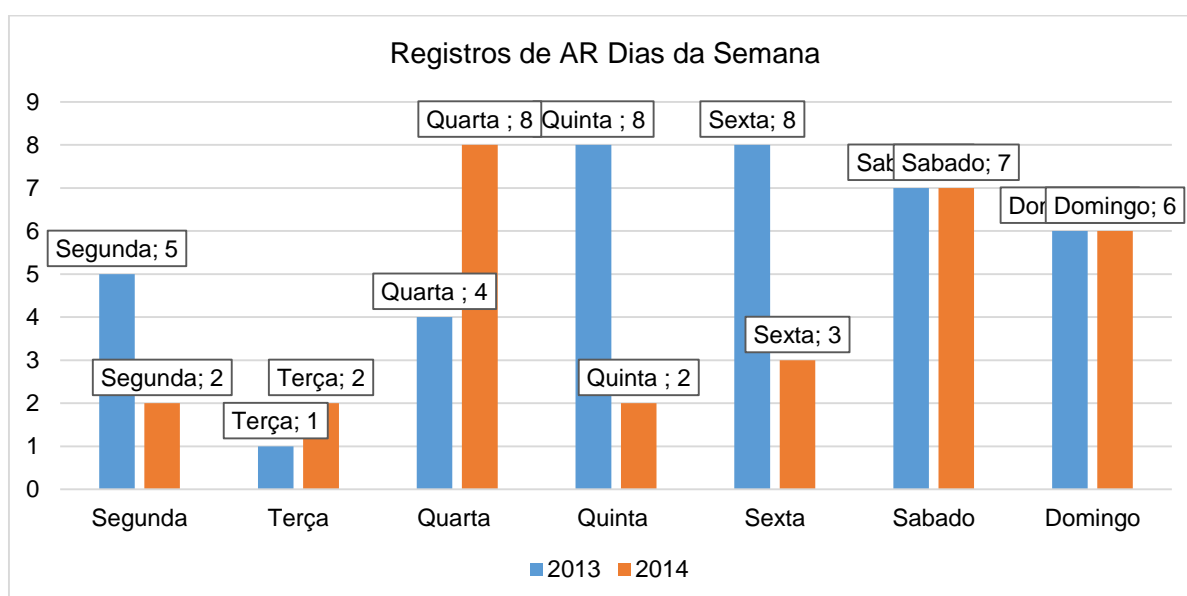


Fonte: Elaboração do Autor.

Nesta primeira análise demonstra-se a quantidade de registros pela CPJM de ocorrências policiais no biênio 2013-2014.

Ainda, para ilustração das ocorrências levando-se em conta os dias da semana de suas práticas em Salvador, os dados foram elencados conforme o tabulado no gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Registros de AR



Fonte: Elaboração do Autor.

Obs.: Conforme ausência de informações no Livro de Protocolo, em 1 registro, não constava o dia da semana que ocorreu o fato.

Tabela 5 – Números de Inquéritos Policiais Militares, transformados em processos judiciais na Vara de Auditoria Militar e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ensejados por Intervenção Policial Militar com Resultado Morte de Civil em Salvador e RMS – 2013/2014

PM	CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO	PARECER DO MP	ANÁLISE DO JUIZ AUDITOR
A	Não indiciamento	Arquivado	Acolhido
B	Não indiciamento	Arquivado	Acolhido
C	Não indiciamento	Arquivado	Acolhido
D	Inconclusivo	Arquivado	-----
E	Inconclusivo	Arquivado	Acolhido
F	Não indiciamento	Arquivado	Acolhido
G	Inconclusivo	Arquivado	Acolhido
H	Inconclusivo	Denuncia	Acolhido
I	Inconclusivo	Arquivado	Acolhido
J	Indiciamento	Denuncia	Acolhido

Fonte: Elaboração do Autor.

Dados obtidos junto à Coordenação de Análise de Inquéritos da Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia e Portal do Tribunal de Justiça da Bahia.

6.4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Conforme dados (Gráfico 1) em relação à proporcionalidade de incidências, tendo por referência o ano de 2013, a maior ocorrência de eventos letais envolvendo resistentes civis deflagrados por policiais militares, são territorialmente ocasionadas junto à Região Integrada de Segurança Pública – RISP, Bahia de Todos os Santos – BTS.

Em números absolutos, a RISP Bahia de Todos os Santos formalizou 23 (vinte e três) ocorrências, enquanto a RISP Atlântico 8 (oito) e RISP Central 8 (oito). Em proporções, a RISP Bahia de Todos os Santos concentra 59% das intervenções letais.

No que se refere ao ano de 2014 (Gráfico 2), novamente a RISP Bahia de Todos os Santos – BTS, apresenta o maior número de registros de eventos letais contra civil ensejados por intervenção policial, totalizando 13 (treze) situações. As RIPS'S Central e Atlântico, totalizaram, respectivamente, 9 (nove) e 8 (oito) formalizações junto à CPJM. Em percentuais, a RISP Bahia de Todos os Santos dispõe de 43%, a RISP Central contou com 30% e a RISP Atlântico 27% das situações.

6.5 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS – UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA

Conforme já tabulado, a divisão territorial proposta pelo programa Pacto pela Vida em Regiões Integradas de Segurança Pública – RISP's, constitui-se em estratégia adotada para fins de planejamento integrado de ações pelas partes envolvidas, apuração de resultados e estabelecimento de metas. Tem por escopo viabilizar o alinhamento e articulação de iniciativas conjuntas entre Polícias Civil e Militar, visando a prevenção e o combate à criminalidade, possibilitando o monitoramento eficaz de tais indicadores¹⁹⁸.

Todavia, as fontes oficiais fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia não oferecem dados específicos que norteiem e justifiquem as motivações que ensejam a incidência de intervenções policiais com resultado morte de civil em Salvador, de forma acessível, haja vista que em seu sítio eletrônico tais elementos não estão disponibilizados. Muito menos, suas respectivas ocorrências na divisão territorial proposta pelo programa Pacto pela Vida.

Contudo, a partir da análise dos dados palpáveis, veiculados no site da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, uma resposta à incidência de tais ocorrências, bem como dos possíveis fundamentos que predispõem a Região Integrada de Segurança Pública Bahia de Todos os Santos – RISP/BTS ser aquela em que mais formalizações realiza de Autos de Justificativa de Emprego de Força com resultado morte de civil, em relação as demais RISP's Atlântico e Central. Qual seja, o alto índice de práticas delitivas de natureza violenta que são perpetrados na área de atuação da RISP/BTS.

Tal afirmação se faz pertinente, na medida em que os registros dos principais delitos, tabulados oficialmente pela Secretaria de Segurança Pública, dão conta de

¹⁹⁸ Importa destacar que outra divisão territorial decorre das RISP'S, as chamadas Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP's. Estas são definidas como menor unidade territorial considerada para fins de planejamento integrado das ações do Pacto Pela Vida, de apuração de resultados e de estabelecimento de metas. É uma unidade territorial de articulação de iniciativas das polícias civil e militar, para prevenção e combate à criminalidade, que possibilita o monitoramento eficaz dos indicadores. São 52 AISP's no Estado da Bahia. Em Salvador na atual formatação, são 16 AISP's. São elas: RISP ATLANTICO: AISP 06 Brotas, 07 Rio Vermelho, 09 Boca do Rio, AISP 12 Itapuã, AISP 14 Barra, AISP 15 Nordeste, AISP 16 Pituba; RISP Bahia de Todos os Santos – BTS: AISP 01 Barris, AISP 02 Liberdade, AISP 03 Bonfim, AISP 04 São Caetano, AISP 05 Periperi, AISP 08 CIA; RISP CENTRAL: AISP 10 Pau da Lima, AISP 11 Tancredo Neves, AISP 13 Cajazeiras.

que altos índices de violência são registrados na RISP Bahia de Todos os Santos, em números absolutos a saber:

Importa realçar que os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual da Segurança Pública da Bahia (Quadros 1, 2, 3) não congratulam analisar a incidência do crime de Tráfico de Entorpecentes, este, que na maioria das vezes motiva a refrega entre policiais e civis, que culminam na morte destes últimos, conforme os registros formalizados junto a CPJM.

Conforme o Quadro 4, há que se destacar que os números esposados se dedicam ao total de casos em que a CPJM atuou em Salvador e Região Metropolitana¹⁹⁹. De acordo com os dados fornecidos pela própria seção, inexistem, até o momento, o detalhamento exclusivo daqueles ocasionados especificamente na capital baiana. Porém, nada descredibiliza seu manejo neste sentido, uma vez que robustece a assertiva lançada, que se buscará futuramente comprovar, de que as intervenções policiais militares com resultado morte de civil em Salvador estão intrinsecamente atreladas à prática de crimes violentos, dos quais as guarnições ostensivas e especiais visam ostensivamente coibir.

No mesmo giro, apoiam e explicam preliminarmente o porquê de a RISP Bahia de Todos os Santos dispor de maior número de formalizações de ações letais contra civis perante a CPJM em Salvador, haja vista, conforme já referido, registrar maiores índices de práticas de crimes violentos em sua área de competência territorial. Contudo, tais informações carecerão ser melhor avaliadas para que se chegue a uma conclusão definitiva.

6.6 COMPARAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS: SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA

A CPJM tem sua competência territorial em Salvador e Região Metropolitana (Gráfico 3). Entretanto, mesmo que o estudo em tela se decline aos registros de Salvador, exclusivamente, fez-se tabular aqui uma comparação desta com Salvador,

¹⁹⁹ Conforme registros do Livro de Registros de Portarias de IPM referentes aos anos 2013 e 2014.

com o fito de demonstrar o quanto realidades tão próximas, podem apresentar panoramas distintos. Tal afirmação encontra lastro no Gráfico 3, abaixo exposto:

Pode-se destacar (Gráfico 1) em relação ao número de ocorrências policiais que resultaram em óbito de civil em Salvador, onde se configuraram as incidências de eventuais resistências, as quais foram objeto de investigação deflagrada pela Polícia Militar, é possível afirmar que, quantitativamente, apresentaram redução conforme os anos em que foram analisadas. Em 2013, foram totalizadas 39 (trinta e nove) ocorrências, enquanto em 2014, 31 (trinta e uma), apresentando redução aparentemente singela em números absolutos, mas que representam redução na proporção de 20,52%.

No que se refere às ocorrências na Região Metropolitana de Salvador, constata-se a ampliação do número de ocorrências no ano de 2014, em relação àquelas formalizadas junto a CPJM em 2013. Enquanto em 2013 foram registradas 12 situações, em 2014, foram 20 as ocorrências policiais, representando um crescimento de 40%.

Ainda que territorialmente maior e tenha registrado aumento considerável de suas formalizações junto à seção, os registros formalizados oriundos da Região Metropolitana ainda não alcançam os números tabulados em Salvador. Isto indica que a capital ainda concentra os maiores índices de criminalidade violenta, o que oportuniza ao policiamento ostensivo, ordinário e especial, ações de coibição mais constantes, ensejando o confronto direto com delinquentes. Tais elementos de convicção sinalizam que este seja o mote para os índices de refrega e o conseqüente resultado letal de civil. Contudo, tais questões precisarão ser melhor investigadas para que se alcance um posicionamento definitivo.

6.7 OBSERVAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS: DIAS DA SEMANA

Um dos pontos de partida da investigação em deslinde foi a observância das ocorrências tendo por base suas incidências semanais (Gráfico 4), com vistas a constatar se existente alguma relação de causa e efeito com as peculiaridades de cada período. Para tanto, os registros de ocorrências letais envolvendo civis decorrentes de ação policial militar, foram analisados a partir dos dias da semana em

que as situações se concretizaram. Para melhor compreensão e organização das conclusões até o momento angariadas, estabeleceu-se um critério de divisão, entre os dias da semana, em dois grupos. Partindo da premissa que a semana é composta por sete dias, o primeiro, Grupo A, foi compreendido no período entre segundas e quintas-feiras (totalizando quatro dias), enquanto o segundo, Grupo B, entre sextas e domingos (totalizando três dias).

No que se refere aos dias designados como do Grupo A, foi possível constatar que os índices de suas incidências, tanto em 2013, quanto em 2014, são sensivelmente menores do que aqueles assentados nos dias tidos como Grupo B. Em outras palavras, as ocorrências de intervenções policiais militares com resultado morte de civil são mais ocasionadas em finais de semana, do que durante a semana. Foram registrados no ano de 2013, vinte e uma ocorrências, enquanto em 2014, dezesseis formalizações.

Mesmo representando uma redução em números absolutos, se constata que ainda sim, representam em maior número quando comparados com o Grupo A, mesmo que este disponha quantitativamente maior número de dias (segunda, terça, quarta e quinta-feiras, totalizando quatro dias) em relação ao outro (sexta, sábado e domingo, totalizando três dias).

Para tal fenômeno, não se encontrou até o momento uma justificativa plausível, embora ainda estejam sendo submetidas ao crivo da apreciação em deslinde.

Em números absolutos, os dias do Grupo A, também identificaram redução no número de formalizações junto à CPJM. Enquanto no ano de 2013 foram registradas dezoito ocorrências, em 2014, foram quatorze registros.

Isto não significa que tenham reduzido efetivamente, haja vista que se tem notícia de encaminhamentos de situações da natureza ora estudada, para formalização junto às Delegacias de Polícia Civil, das quais a Polícia Militar não dispõe de informações. Com tais procedimentos, tem-se prejudicado sensivelmente qualquer elaboração real de apontamentos estatísticos que efetivamente demonstrem o panorama, no que se refere ao número de ocorrências, locais de suas práticas, característica da tropa envolvida (ordinária ou especial), assim como dos horários de suas incidências. Isto também vem em prejuízo ao fornecimento de informações a serem prestadas aos órgãos de fiscalização de controle externo das atividades

policiais militares, quais sejam, Ministério Público, Secretárias Nacional e Estadual da Justiça, Segurança Pública, de Direitos Humanos, entre outros.

Ainda, os policiais militares que porventura não venham a formalizar circunstâncias de intervenção policial com resultado morte de civil, em Salvador e Região Metropolitana, incorrem em infração administrativa junto à Corporação, podendo ser alcançados e responsabilizados administrativamente, na medida em que descumprem as previsões estabelecidas na Portaria 001-CG, de Auto de Resistência, exarada pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia.

6.8 DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS E REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE IMPUNIDADE DOS POLICIAIS MILITARES

Um dos pontos nevrálgicos, de amplo debate e foco de diversas críticas assenta na imparcialidade das investigações policiais conduzidas pelas corporações militares no que se refere à perpetração de supostos crimes por integrantes de suas corporações.

Entretanto, por ser foco desta pesquisa, a atuação investigativa da CPJM, da Polícia Militar da Bahia, se dedicará a este ponto específico, para preliminarmente, demonstrar que o cerne de sua atuação não respalda qualquer noção de corporativismo. Pelo contrário. Tem atuado de forma categórica para os índices de impunidade nos casos em que se constata a prática delitiva de suas guarnições quando das situações de resistência de civil, mediante emprego de violência, que culminam em resultado letal, ou, chancelando a legalidade da ação, a partir dos expedientes investigativos, corroboradas as provas técnicas exaradas pelos órgãos oficiais de praxe.

Importante destacar que a celeridade da tramitação das investigações, materializadas pelos Inquéritos Policiais Militares, são também marca registrada da CPJM. Esta rapidez favorece que as questões concernentes às investigações sejam elucidadas de forma mais cogente, na medida em que os Oficiais e suas referidas equipes comparecem ao teatro de operações imediatamente quando acionados do fato, acompanham a coleta de provas técnicas, buscam *in loquo* possíveis testemunhas ou informantes, têm contato com os familiares dos Resistentes.

Isto se torna possível, pois o conteúdo do Inquérito Policial Militar, contem termos de testemunhas, quando existam, devido que a equipe de investigação se faz presente no local do fato o que proporciona a coleta de informações. Na oportunidade, é feito o levantamento das coordenadas geográficas das viaturas policiais envolvidas na ocorrência, para que posteriormente sejam confrontadas suas localizações com as obtidas do relatório técnico da Superintendência de Telecomunicações Policial, órgão responsável pelo atendimento à população através do disque 190, bem como, de controle e registro de ocorrências policiais, bem como, a extração de áudio dos aparelhos de rádios das viaturas policiais e portáteis daquelas guarnições policiais para aferição das informações.

Outro procedimento adotado é a liberação do corpo da vítima no hospital onde foi socorrida e constatado o óbito, através de expedição de guia de exame médico legal pelo Oficial Encarregado, sendo feito naquele momento registros fotográficos e, eventualmente, coleta de algum vestígio para submissão pericial em órgão competente.

Após atuação da equipe investigativa da CPJM, já na própria sede da Corregedoria da Polícia Militar, são realizadas as oitivas dos policiais militares envolvidos na ocorrência, de eventuais testemunhas e vítimas de crime, estas últimas quando houve comumente roubo perpetrado pela resistente, que não foram localizadas ainda no local do ocorrido. Além das oitivas, são expedidas outras solicitações de exames periciais através de guias, consoante apreensão de todo material apresentado, sejam do infrator, seja dos próprios policiais militares envolvidos no fato. Ademais, são feitos expedientes informativos à 8ª Promotoria Estadual que atua junto a Auditoria Militar Estadual, para fins de acompanhamento, controle e fiscalização da própria investigação militar, além de requisições de documentos e informações junto a outros órgãos quando necessários para a elucidação do caso, principalmente, quando se trata de relatório de atendimento médico da vítima socorrida ao hospital após o confronto armado.

Enfim, um aparato logístico e de pessoas são disponibilizados à promoção da imparcialidade e rigor das investigações conduzidas pela seção.

Tais medidas são de extrema importância, visto que os elementos coligidos nos autos do IPM, bem como as conclusões técnica-jurídicas firmadas por seus Oficiais Encarregados, são encaminhados à apreciação do Poder Judiciário, através da Vara

de Auditoria Militar, bem como do Ministério Público, auxiliando como importante peça à formação da convicção de tais órgãos quanto ao cabimento – ou não, da deflagração de Ação Penal Militar face aos policiais militares envolvidos nos sinistros.

Estas considerações são necessárias a demonstrar o afastamento de qualquer fumaça de corporativismo que possa pairar sobre as investigações realizadas pela CPJM.

Entretanto, dos aspectos processuais judiciais a este respeito, ainda não se logrou angariar a totalidade das informações pertinentes, as quais ainda carecem de ser melhor detalhadas para que seja lograda conclusão definitiva.

Contudo, a virtualização dos processos no âmbito do Poder Judiciário baiano, são recentes, não logrando contemplar todos os expedientes de investigativos conduzidos pela CPJM desde 2013, razão pela qual serão demonstrados, preliminarmente, os dados até o momento acessados, mas que conseguem exprimir que a seção tem logrado atingir seus propósitos de redução dos índices de impunidade de policiais militares. Ademais, constam em alguns casos os expedientes virtualizados, porém, em decorrência da classificação processual de “Segredo de Justiça”, os acessos de suas informações não são disponibilizados, prejudicando um levantamento, mesmo que preambular de tais processos.

Insta salientar também, que esses dados extraídos são do período de 2013, e, por sua vez, quando da verificação destes no sistema processual virtual, alguns ainda não haviam sido convertidos em processo criminal. Isto se dá devido alguns fatores, como por exemplo, a grande demanda de inquéritos, porém, todos, inclusive os oriundos do interior do Estado, somados a alguns de eventuais Unidades Militares da capital, são remetidos à Vara de Auditoria Militar de Salvador.

Para ilustrar (Quadro 5), foi possível extrair, por exemplo, dados de apenas dez IPMs, que se tornaram processos em esfera judicial, tomando por base apenas a condução da instrução criminal, quando da fase inquisitorial, por um dos cinco Grupos estabelecidos no plantão de serviço de 24h na CPJM em 2013. Em que pese as informações específicas das Portarias que deflagraram as investigações da CPJM (número, identificação dos policiais militares investigados, nome da vítima, dentre outros), foram substituídos para evitar exposição das pessoas envolvidas, por letras de “A” até “J”, seguindo a ordem cronológica das ocorrências:

Do quadro acima é possível aferir, a partir da amostra disponibilizada e analisada, que o Ministério Público tem acompanhado o mesmo entendimento conclusivo tabulado no IPM, o que denota que a investigação conduzida pela CPJM tem sido aquilatada de forma qualitativa e produtiva. Um segundo ponto que precisa ser levado em consideração é que, mesmo quando a investigação se torna inconclusiva, em sua maioria, o Ministério Público acaba por se posicionar pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de provas contundentes de cometimento de crime militar por parte dos investigados. Tal parecer também tem sido acolhido pelo Poder Judiciário.

Dos dados esposados, chama atenção a incidência de um único indiciamento, recepcionado pelo Órgão Ministerial, convertido em denúncia e, por sua vez, acolhido pela Justiça, deflagrando a ação penal na esfera competente.

Contudo, a partir de dados preliminarmente acessados a respeito dos encaminhamentos à Vara de Auditoria Militar dos expedientes investigativos capitaneados pela CPJM, é possível assentar que os posicionamentos forjados pelos Oficiais Encarregados são na sua maioria, acolhidos pelo Ministério Público. Insta salientar que tanto o Magistrado da Vara de Auditoria Militar, quanto os Promotores de Justiça que nela atuam, não são militares. Isto é importante destacar, haja vista que o juízo de admissibilidade das provas coligidas no IPM, são apreciadas por civis e a estes incumbem as tramitações de estilo para juízo de admissibilidade ou não da ação penal, inclusive, a constatação dos casos de necessária declinação de competência à Vara do Júri, nos casos de constatação de fortes evidências de prática de crimes dolosos contra a vida de civil.

Assim afastadas quaisquer nuances de corporativismo ou impunidade nas conduções das investigações conduzidas pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar (CPJM). Enfim, a CPJM se consolida importante agente estatal na persecução de crimes militares.

7 CONCLUSÃO

A busca do justo equilíbrio entre direitos e garantias individuais, enquanto compromissos para a realização do interesse coletivo são a destinação maior da atividade estatal. Dentre as tutelas de sua atribuição está aquela exercida em monopólio, qual seja, a Segurança Pública, também tabulada como Direito Fundamental dos integrantes da sociedade, consoante previsões carreadas na Constituição Federal de 1988.

As Polícias Militares, Forças Auxiliares e Reservas do Exército Brasileiro, junto aos demais órgãos, integram e realizam atividade estatal destinada à promoção da Segurança Pública. Desse modo, consoante o tabulado no § 5º, no supra aludido artigo da Lei Maior, as Polícias Militares, são órgãos diretamente subordinados aos auspícios dos entes federativos Estados e Distrito Federal. Assim, o Brasil conta com 27 forças Policiais Militares, que atuam permanentemente, vinte e quatro horas por dia, trezentos e sessenta e cinco dias ao ano, com o risco da própria vida dos integrantes de suas corporações, dedicadas à promoção da paz e da defesa social.

Assim, o Estado, através de suas Polícias Militares, realiza a atuação no sentido de prevenir, balizar, limitar e até mesmo coibir quando necessário, mediante proporcional e indispensável uso de força, a limitação do exercício dos direitos individuais, quando da materialização de infrações cometidas por integrantes da sociedade. Desse modo, o poder de polícia ostensivo desempenhado pelas Polícias Militares, unido da premissa do Princípio da Legalidade, carreado no Art. 37, *caput*, da Lei Maior, se destina à prevenção e repressão de condutas lesivas ao interesse público, as quais poderão ser enquadradas em caráter sancionatório de natureza civil, penal e/ou administrativo, visando o estabelecimento do justo equilíbrio das relações sob a égide do interesse coletivo, finalidade maior da atuação estatal.

Nesta senda, os matizes da Polícia Militar, em uma perspectiva cidadã, buscam arrojo e aproximação da sociedade para atenção ao primaz interesse coletivo, corrobora em seu agir o axioma normativo relativo aos direitos fundamentais preconizados na norma constitucional.

Contudo, a realidade social vivenciada demonstra, por vezes, condutas destoantes do espírito dos princípios e normas que regem o ordenamento jurídico

pátrio, ensejando o desequilíbrio das relações interpessoais e daquelas firmadas junto ao Estado. Neste giro, observadas especialmente as condutas penalmente previstas, adstritas ao aumento do fenômeno da violência, tão presente em nossos dias, verdadeiro contraponto da ordem legalmente estabelecida, exige do Estado a adoção de mecanismos para seu enfrentamento, enquanto objeto de atenção por todo o aparato que envolve os órgãos de Segurança Pública.

É neste panorama que a atuação das Polícias Militares se torna mais premente, exigida, para as quais devem ser instrumentalizadas todas as técnicas policiais possíveis para minimização de efeitos nocivos que possam advir da atividade desempenhada pelo Estado e realizadas pelos militares estaduais diuturnamente. No entanto, tornam-se notabilizadas e objeto de interesse não apenas das autoridades, mas da opinião pública, aquelas circunstâncias de intervenção policial militar com resultado morte de civil, circunstâncias conhecidas pelo senso comum como Autos de Resistência.

Em relação aos militares estaduais, para além das disposições legais consubstanciadas na norma penal contida em *Codex* próprio, bem como na legislação penal extravagante, estão sob o julgo do Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, onde estão previstos os crimes castrenses e as circunstâncias para suas incidências. Desse modo, os postulados penais militares recepcionados pela Lei Maior, jungidos com aqueles atinentes de natureza penal, demonstram quão rigoroso o sistema de coibição de malfeitos por militares, no exercício de suas atividades profissionais e, inclusive, também em suas vidas extra caserna, esteja, no serviço ativo, na reserva ou reformados. A este respeito, constata-se que aos profissionais das armas, os militares, neste particular os estaduais, cuja definição se encontra prevista no Art. 42, combinado com o Art. 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, recaem também previsões específicas de natureza penal castrense, o que denota a existência no ordenamento jurídico de sistema protetivo de interesse coletivo, mas, que visa a preservação das Instituições Militares, calçadas nos princípios constitucionais da Hierarquia e Disciplina Militares.

Em sentido parcialmente diverso, condutas penalmente previstas como crimes, estarão previstas no Código Penal Brasileiro, na legislação penal extravagante, mas, apenas cometerão crimes militares quando o bem jurídico aviltado for de interesse da União, ou seja, infira às Forças Armadas. Assim, civis jamais cometerão crimes de

natureza militar face às Forças Auxiliares, consoante previsão do Art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Merece relevo que o crime de resistência é previsto tanto no Código Penal Brasileiro, quanto no Código Penal Militar, sendo que para efeito de cometimento no âmbito das forças Auxiliares, apenas se configurará quando cometido por militar, o que não se adensou ao mérito tendo em vista não se tratar do objeto do presente estudo, mas apenas aquele cometido por civil, que resulte em confronto com integrantes da polícia militar, que resulte em óbito do resistente.

Nestas circunstâncias, uma vez sucedendo situação de intervenção policial em enfrentamento de injusta agressão, que sobrevenha resultado letal a civil envolvido em teatro de operações, tanto as razões ensejadoras como aquelas que culminaram em seu desfecho, carecerão de ser objeto de investigação pela Polícia Judiciária, cabendo as especificidades do caso concreto determinar a competência para tal. Importará, *prima face*, configuração do crime de resistência cometido pelo civil (embora o óbito seja causa de extinção de punibilidade), para que o desdobramento letal seja observado e definido o crivo para sua atribuição de apuração por autoridade competente.

Neste particular, como visto ao longo da pesquisa, estarão aptas a este mister tanto a atividade de Polícia Judiciária desempenhada pela Polícia Civil, quanto aquela em caráter especial, prevista nos Artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, que combinada mediante disposição no Art. 144, §§ 4º da Lei Maior, firma a competência das Polícias Militares quanto a consecução de apuração de potenciais práticas de crime militar cometido pelos integrantes de seu *staff*. Tal legitimidade se perfaz pois, da intervenção policial em que decorre resultado letal de civil, configura prática de homicídio, previsto no Art. 121 do Código Penal, bem como no Art. 205 do Código Penal Militar, sendo por tanto, para efeitos do direito castrense, considerado delito impropriamente militar, na medida em que configura previsão insculpida no mesmo sentido tanto na Lei Penal Comum, quanto na legislação penal militar.

Desse modo, o presente estudo se pautou no desempenho da atividade de Polícia Judiciária Militar, mais precisamente a partir da instalação da Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar do Estado da Bahia, desempenhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar, setor responsável pelo controle interno disciplinar, nas acepções de instrução, prevenção, repreensão e punição, em caráter pedagógico. Desde sua instalação, os registros das ocorrências policiais com resultado letal desencadeadas em Salvador e Região Metropolitana, passaram a ser

realizadas neste setor, mediante previsão da Portaria 001 – CG/13 de 10 de abril de 2013. Com efeito, este trabalho se dedicou a analisar aquelas formalizações realizadas tão somente em Salvador, no período compreendido entre 2013 e 2014.

Entretanto, os registros de ocorrências de intervenções policiais militares que resultam em óbito de civil, constituem ponto fulcral do trabalho em comento, as quais precisam ser entendidas como exceção à máxima da atividade de Segurança Pública. Isto porque o intuito principal do agir do agente policial militar é a realização de policiamento ostensivo, e, em circunstâncias atípicas conter, custodiando o potencial infrator, para que seja apresentado perante autoridade competente para adoção dos procedimentos de estilo. Na mesma guisa, mais excepcionalmente devem ser as circunstâncias que envolvam a utilização do uso moderado e indispensável da força em combate, constituindo o resultado letal, circunstância extraordinária e *ultima ratio*. Contudo, isso não significa que os militares estarão isentos de responsabilidades, pelo contrário, cabendo à Polícia Judiciária Militar competência para a investigação de tais circunstâncias, apuradas em Inquérito Policial Militar, de acordo com as especificações do Código de Processo Penal Militar, tendo por destinatário o Ministério Público e apreciação final pelo Poder Judiciário.

Contudo, em relação às situações que têm por consequência o óbito de civil, ainda se verifica uma visão deturpada de alguns setores da sociedade, especialmente, no que tange os expedientes de formalização dos chamados Autos de Resistência. Isto se deve, justamente, diante do desconhecimento das singularidades do Direito Penal Militar, que por vezes consideram o conduzir de investigação realizada pela Polícia Judiciária Militar oferecer algum tipo de salvaguarda, pautada em corporativismo, para que assim revestisse de automática legalidade a ação policial castrense em que decorra óbito de civil. Porém, contrariando tal compreensão, ao menos o que se percebeu ao longo da pesquisa em destaque, a investigação realizada pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar se faz realizada por profissionais capacitados, Oficiais de Polícia, auxiliados por Praças, que atuam em regime contínuo e ininterrupto, comprometidos ao desempenho de apuração séria, imparcial, isenta e técnica, atendendo as previsões legais estipuladas. Com efeito, se constatou pelos resultados obtidos, que a atividade desempenhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar através da aludida seção, afastada de qualquer nuance corporativa, busca por

seu *mister*, a promover a elucidação dos fatos a rigor, independentemente de qualquer interferência, seja esta externa ou interna – o órgão policial.

De acordo com o que restou levantado ao longo do estudo, se constatou que a atividade desenvolvida pela CPJM trouxe maior eficiência à apuração, elucidação dos casos submetidos à sua expertise, mormente, em termos qualitativos aos Inquéritos Policiais Militares, o que outrora, em muitos casos, o ponto inicial da investigação e a convicção do responsável pela apuração em relação ao fato, baseava-se em informações contidas em documentos, os quais oriundos de inquéritos policiais deflagrados pela Polícia Civil, através de cópia acostada no IPM, correspondendo boa parte de seu conteúdo. Tais constatações se deram a partir do diagnóstico dos feitos investigatórios analisados no curso deste trabalho, bem como de seus desdobramentos aferíveis a partir de consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça da Bahia. Ainda, foi possível examinar que o nível de excelência do serviço de investigação realizado pela CPJM se faz forjado de tal modo, que oferecem elementos probatórios suficientes ao Ministério Público para a formação de seu juízo de convicção, e, por conseguinte, ser as situações submetidas mais celeremente ao crivo do Poder Judiciário e, mais precisamente, à Vara da Justiça Militar do Estado da Bahia, para adoção das conduções pertinentes.

Finalmente, ainda que mereça um olhar mais aquilatado do Poder Público, especialmente no que se refere ao patrocínio de investimentos em recursos humanos, capacitação e insumos, não se pode desconsiderar o prestígio que as investigações realizadas pela CPMJ, da Corregedoria da Polícia Militar ao aparato de Segurança Pública, sendo uma das pioneiras no Brasil quanto à formação de seção especializada destinada a tal desiderato. Sem qualquer pretensão de esgotar o assunto em pauta, a partir do estudo em questão, se constata que ombreado com os demais órgãos do sistema de defesa social, a Polícia Militar da Bahia, sua Corregedoria Geral e a Coordenação de Polícia Judiciária Militar, ombreiam junto aos demais órgãos do sistema de defesa social, primando pelo rigoroso cumprimento da lei, atendendo o compromisso quanto à realização com eficiência e eficácia de suas premissas, constituindo importante ferramenta ao efetivo exercício da cidadania, e engajamento aos interesses da sociedade baiana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência (org). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las técnicas de investigación social**: para trabajadores sociales. Parte n, Capítulo 6. 7. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978. p. 28

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças. **Jus Militares**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomum.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. Interceptação e abate de aeronave: considerações sobre a lei nº 9.614, de 05.03.1998. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, v. 29, n. 19, p. 69-79, dez. 2003.

BAHIA NOTÍCIAS. **SSP-BA rebate classificação sobre mortes por intervenção policial e alega defasagem**. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/200485-ssp-ba-rebate-classificacao-sobre-mortes-por-intervencao-policial-e-alega-defasagem.html>>. Acesso em 19 dez 16

BAHIA. Câmara dos Deputados. **Projeto prevê regras rígidas para apuração de violência policial**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/434006-PROJETO-PREVE-REGRAS-RIGIDAS-PARA-APURACAO-DE-VIOLENCIA-POLICIAL.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BAHIA. Governo do Estado da Bahia. **Pacto pela vida**: um compromisso de todos com a segurança. Pacto pela vida, Salvador, [2001]. Disponível em: <<http://www.pactopela vida.ba.gov.br/pacto-pela-vida/o-que-e/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

BAHIA. **Polícia Militar da Bahia**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=429>. Acesso em: 22 jan. 2015.

BAHIA. Secretaria de Governo. Secretaria da Administração. Constituição do Estado da Bahia (1989) Salvador, EGBA, 1999, 189p. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>. Acesso em: 03 jan. 2015.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança Pública**: uma Perspectiva político-criminal à Luz da Teoria das Janelas Quebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico. 2008.

BONDARUK, Roberson Luiz; SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária, Polícia Cidadã para Povo Cidadão**. Curitiba: Comunicare, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal**, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Art. 9, Art. 177 Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. **Jurisprudência**. CC 45134/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2071577/conflito-de-competencia-cc-45134-mg-2004-0091530-5>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 153, ago. 1996 Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. **Resolução nº 08 de 21 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

CANO, Inácio. DUARTE, Thais Lemos. As corregedorias dos órgãos de segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 8, n. 2, ago./set. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1**: parte geral: (Arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Armando. Mais de 100 policiais militares já foram mortos este ano no Rio de Janeiro. **Agência Brasil**, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/11/mais-de-100-policiais-militares-ja-foram-mortos-este-ano-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 22 out. 2015.

COELHO, Emerson Ghirardelli. Por um novo modelo de segurança pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30693>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. Conceituação do Poder de Polícia. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 17, abr. 1985.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DE PLÁCIDO, Silva. **Vocabulário Jurídico**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1963. verbete Polícia.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. São Paulo: Renovar, 2002.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. **Resolução conjunta Nº 2, de 13 DE outubro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. JUS BRASIL. <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106811317/dou-secao-1-04-01-2016-pg-8>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

DUARTE, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. Visão crítica sobre a Polícia Judiciária Militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, ano 40, n. 25, p. 11-36, nov. 2015.

FRANCELIM, Antônio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. Transformações Profundas. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>.> Acesso em 02 jul 16.

GORRILHAS, Luciano Moreira. BRITTO, Claudia Aguiar. **A Polícia Judiciária Militar e seus Desafios: Aspectos Teóricos e Práticos**. Porto Alegre: Nuria Fabris. 2016.

GORRILHAS, Luciano Moreira. MIGUEL, Cláudio Amin. BARBOSA, Marcio Renato Alves. A Institucionalização da Polícia judiciária Militar: Uma Necessidade Preemente. -. **Revista do Ministério Público Militar**. n. 41, p. 201 2016. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar. p. 203.

HUNGRIA, Néelson. Comentários ao Código Penal. v. I-IX, Rio de Janeiro: Forense.1958. In TORRECILLAS, Dirceo; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (orgs.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KÖHLER, Marcos. **Mortes de policiais no Brasil: por quem os sinos dobram?** 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2014/12/04/mortes-de-policiais-no-brasil-por-quem-os-sinos-dobram/>>. Acesso em: 14 out. 2015.

LAZZARINI, Alvaro. A Atuação da Polícia Militar com base no Sistema Constitucional de Segurança Pública. In: TORRECILLAS, Dirceo; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (orgs.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal: o tratamento judiciário dos homicídios por auto de resistênciall no Rio de Janeiro**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

LYRA, Diogo Azevedo et al. (Org.). **Relatório Rio: violência policial e insegurança pública**. Tradução Lincon Ellis. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Disponível em: <<http://global.org.br/wp-content/uploads/2012/02/Relat%C3%B3rio-Rio-%E2%80%93-Viol%C3%Aancia-policial-e-Inseguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-2004.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução**. São Paulo: Atlas, 1985.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo (org.). **Direito Penal Militar: Teoria Critica e Prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MEDEIROS, Jean Carlos; MARTINS, João Mário. O Procedimento Preliminar da Autoridade de Polícia Judiciária Militar diante de Homicídios Dolosos contra a Civis Praticados por Policiais Militaers em Serviço. **Revista AMAJME** ano XX, nº 120 jul/ago 2016, p. 11

MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 29 abril 2014. Disponível

em <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>> Acesso em: 11 nov. 2016.

MESQUITA NETO, P. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce et al. (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, pp. 130-148.

MISSE, Michel (Coord.). **Autos de Resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Relatório Final de Pesquisa. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O debate em torno do "auto de resistência": morte decorrente de intervenção policial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3572, 12 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24119>>. Acesso em: 10 set. 2014.

MORAIS, Reinaldo Zychan de. **Os Crimes Militares e o Inquérito Policial Militar** – Uma visão prática. Rio de Janeiro: E. Reichmann, 2003.

NASCIMENTO, Andréa Ana do; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais. In: **33º Encontro Anual da ANPOCS**. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt08-24/1843-andreanascimento-autos/file>>. Acesso em 20 out. 2016.

NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 15 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 14. Ed. Ver. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Lendel Fernandes. A inconveniência do julgamento dos crimes militares impróprios pelo escabinato na justiça militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, n. 21, p. 213-247, 2010.

PACHECO, Clarissa. Auto de resistência é instrumento de defesa, diz coronel após episódio que deixou 12 mortos em suposto confronto. **Correio da Bahia**, Salvador,

2 mar. 2015. Disponível em:
<<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/auto-de-resistencia-e-instrumento-de-defesa-diz-coronel-apos-episodio-que-deixou-12-mortos-em-suposto-confronto/?cHash=d89a9f28d0c08cd84ab713e0b7dab872>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limond, 1996.

POLICIA MILITAR DA BAHIA. **Boletim Geral Ostensivo Subcomando-Geral** - n.º 068. Portaria 001 – CG/13 de 10 de abril de 2013.

POLICIA MILITAR DA BAHIA. Comando Geral. **Separata nº 237**. Portaria nº 70 de 22 de dezembro de 2015, p.112.

POLLIT, Denise F.; BECK, Cheryl T.; HUNGLER, Bernadette P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem**: métodos, avaliação e utilização. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 201.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTIN, Valter Foletto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na preservação e repressão ao crime. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

SANTOS, André Vinício Sales dos. **Representações Sociais do Auto de Resistência para os Policiais Militares das Companhias Independentes de Policiamento Tático – CIPT/RONDESP**. 137 f. 2016. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SAVARIS, Manoelito Carlos. A Função Social da Polícia Ostensiva: uma discussão sociológica necessária. **Revista Unidade**, Porto Alegre, Evangraf, n. 41, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUSA, Pedro Ivo de. A Participação do Município e da Sociedade na concretização do Direito Fundamental à Segurança Pública no Paradigma constitucional Brasileiro do Estado Democrático de Direito. **UNESC em Revista**. Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, v. 15, n. 27. jan./jun. 2010.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Quem Comanda a Segurança Pública no Brasil?** Atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2015.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2011.

STEINBERGER, Marília; OLIVEIRA, Ana Izabel Cardoso de. O Papel do Estado na Violência Urbana: Uma Leitura Geopolítica. In: VALENÇA, Marcio Moraes; CAVALCANTE, Gilene Moreira (orgs.). **Globalização e Marginalização**. Natal: EDUFRN, 2008.

TORRECILLAS, Dirceo; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (orgs.). **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Crimes Dolosos Contra a Vida Praticados por Policiais Militares Contra Civis: atribuições para a investigação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56696&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

ZALUAR, Alba. Etos guerreiro e criminalidade violenta. In: LIMA, Renato Sérgio de (org.); RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ZANOTTI, Bruno Taufner. **Homicídio cometido por policial militar contra civil: atribuição investigativa da polícia civil ou da polícia militar?** Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Goiás. 2013. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/homicidio-cometido-por-policial-militar-contra-civil-atribuicao-investigativa-da-policia-civil-ou-da-policia-militar.html>>. Acesso em 14 dez 2016.

ZIMMER JUNIOR, Aloisio. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009.

ANEXOS

ANEXO 1 – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS–B, Quadra 09, Lote C –Ed. Parque Cidade Corporate –Torre A, 10º andar.
CEP: 70.308-200 –Brasília/DF -Telefones: (61) 2027-3276 / 3403-E-mail:
cndh@sdh.gov.br

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos –CNDH, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, dando cumprimento à deliberação de seu Plenário, tomada em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília –DF, nos dias 12e 13de março de 2015.

CONSIDERANDO que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os constantes casos de mortes violentas de pessoas, em especial jovens negros, em operações policiais no Brasil;

CONSIDERANDO a divulgação pela mídia de declarações de agentes políticos e públicos estimulando ações violentas por parte da polícia;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana –CDDPH, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime;

CONSIDERANDO que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal;

CONSIDERANDO que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, frequentemente documentada por “auto de resistência”, o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade,

RECOMENDA:

1. Que as autoridades públicas estaduais deixem de utilizar expressões e palavras que incentivem o uso arbitrário da força pelos órgãos policiais, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, consagrados no Estado Democrático de Direito.

2. Que os órgãos e instituições do Poder Executivo estadual observe nas disposições da Resolução nº 08/2012 do CDDPH, abolindo, nos boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, a classificação das mortes causadas por policiais com a designação de “autos de resistência”, promovendo o registro com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

3. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos–CNDH oficiará aos órgãos estaduais com atribuições afetas à presente recomendação, dando-lhes ciência de seu inteiro teor.

ANEXO 2 - PROJETO DE LEI Nº, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012**(Dos Srs. Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira)**

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1o Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2o Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3o O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4o Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correcional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5o É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6o Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4o, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....
§ 2o Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1o Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2o Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3o Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4o Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aqui apresentado surgiu a partir da comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.

Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]”

Ainda com relação a estes princípios das Nações Unidas, sobre a condução da investigação:

Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio²⁰⁰.

A eficácia de uma investigação implica, dentre outros fatores, na sua imparcialidade. Destarte, deve a investigação ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada segundo as circunstâncias presentes no caso concreto e a identificar e punir os responsáveis em caso de eventual abuso.

Com efeito, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal por meio da condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de falhas, o que se mostra imprescindível para coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Nesse contexto, o projeto ora proposto garante a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão.

A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim, qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público.

²⁰⁰Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em 19/07/2012.

Nesse sentido, a aprovação do referido projeto proporciona a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade de segurança pública, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir excessos e garantir a responsabilização pelos atos que não esteja condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações.

Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro, de 2012.

Paulo Teixeira
Deputado Federal

Fábio Trad
Deputado Federal

Delegado Protógenes
Deputado Federal

Miro Teixeira
Deputado Federal

ANEXO 3 - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 10 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012, e
O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, no uso das competências estabelecidas no art. 1º do Estatuto do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil,

Considerando a Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência" e "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime;
e

Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias, objetivando conferir transparência na elucidação de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, resolvem:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal

decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso.

Art. 3º Havendo resistência à legítima ação policial de natureza preventiva ou repressiva, ainda que por terceiros, o delegado de polícia verificará se o executor e as pessoas que o auxiliaram se valeram, moderadamente, dos meios necessários e disponíveis para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, deverá ser imediatamente instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, com tramitação prioritária.

§ 2º A instauração do inquérito policial será comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 3º Os objetos relacionados a evento danoso decorrente de resistência à intervenção policial, como armas, material balístico e veículos, deverão ser apreendidos pelo delegado de polícia.

§ 4º O delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar registros de comunicação e de movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência, dentre outras providências.

§ 6º O delegado responsável pela investigação representará pelas medidas cautelares necessárias à identificação de todos os policiais envolvidos na ação, ainda que não figurem entre aqueles qualificados na comunicação do fato.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o delegado poderá requisitar a apresentação dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como de todos os objetos que possam interessar à investigação, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal em caso de descumprimento da requisição.

§ 8º No caso de morte do resistente, é obrigatória a juntada do respectivo laudo necroscópico ou cadavérico aos autos do inquérito policial.

Art. 4º Nas hipóteses do art. 3º, os fatos serão noticiados preferencialmente ao delegado da Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou da repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, seguindo assinada pelos membros do Conselho Superior de Polícia, Superintendentes Regionais da Polícia Federal e membros do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

Presidente do CSP

ERIC SEBA DE CASTRO

Presidente do CONCPC

JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA

Diretor Executivo da PF

Substituto

MAURICIO LEITE VALEIXO

Diretor de Investigação e Combate ao Crime

Organizado PF

ROBERTO MÁRIO DA CUNHA CORDEIRO

Corregedor-Geral da PF

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Diretor de Inteligência Policial da PF

LUIZ PONTEL DE SOUZA

Diretor de Gestão de Pessoal da PF

OMAR GABRIEL HAJ MUSSI

Diretor de Administração e Logística Policial da PF

JOSÉ JAIR WERMANN

Diretor Técnico Científico da PF

BERNARDO GONÇALVES DE TORRES

Superintendente Regional da PF

RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO

Membro do CONCPC

MARCELO SÁLVIO REZENDE VIEIRA

Superintendente Regional da PF

JULIO CEZAR DOS REIS

Membro do CONCPC

RENATO CASARINI MUZY

Superintendente Regional da PF

ROGER KNEWITZ

Membro do CONCPC

ROBINSON FUCHS BRASILINO
Superintendente Regional da PF

EVERTON DOS SANTOS
Membro do CONCPC

ALEXANDRE SILVA SARAIVA
Superintendente Regional da PF

ARTUR NITZ
Membro do CONCPC

CHANG FAN
Superintendente Regional da PF

ENIO GOMES DE OLIVEIRA
Membro do CONCPC

RAIMUNDO SOARES DE FREITAS
Superintendente Regional da PF

STÊNIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS
Membro do CONCPC

DANIEL JUSTO MADRUGA
Superintendente Regional da PF

RILMAR FIRMINO DE SOUSA
Membro do CONCPC

ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Superintendente Regional da PF

ROBERVAL MAURÍCIO CARDOSO RODRIGUES
Membro do CONCPC

UMBERTO RAMOS RODRIGUES
Superintendente Regional da PF

AUGUSTO BARROS NETO
Membro do CONCPC

SÉRGIO BARBOZA MENEZES
Superintendente Regional da PF

GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO
Membro do CONCPC

MARCOS ANTÔNIO FARIAS
Superintendente Regional da PF

LUCI MONICA MOURA RIBEIRO RABELO

Membro do CONCPC

ILDO GASPARETTO

Superintendente Regional da PF

FERNANDO DA SILVA VELOSO

Membro do CONCPC

RICARDO CUBAS CÉSAR

Superintendente Regional da PF

WANDERSON GOMES DA SILVA

Membro do CONCPC

ROSALVO FERREIRA FRANCO

Superintendente Regional da PF

ADRIANO PERALTA MORAES

Membro do CONCPC

ANTÔNIO TARCÍSIO ALVES DE ABREU JÚNIOR

Superintendente Regional da PF

JOÃO CARLOS GORSKI

Membro do CONCPC

KANDY TAKAHASHI

Superintendente Regional da PF

RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE JUNIOR

Membro do CONCPC

ELTON ROBERTO MANZKE

Superintendente Regional da PF

MARIA DE LOURDES SOUSA

Membro do CONCPC

RICARDO DOTTORI GASPAR

Superintendente Regional da PF

PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO

Membro do CONCPC

JOSÉ GRIVALDO DE ANDRADE

Superintendente Regional da PF

YOUSSEF ABOU CHAHIN

Membro do CONCPC

ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Superintendente Regional da PF

JOSÉ OLEGÁRIO PEREIRA NUNES

Superintendente Regional da PF

MARCELLO DINIZ CORDEIRO

Superintendente Regional da PF

MÁRIO FERNANDO DE ALMEIDA SEMPRINE

Superintendente Regional da PF

ARAQUÉM ALENCAR TAVARES DE LIMA

Superintendente Regional da PF

WELLINGTON CLAY PORCINO SILVA

Superintendente Regional da PF

DISNEY ROSSETI

Superintendente Regional da PF

ANEXO 4 - PORTARIA N.º 001 - CG/13

PORTARIA N.º 001 - CG/13

“Estabelece normas de procedimentos para fins de lavratura de Auto de Resistência em ocorrências policiais, envolvendo militares estaduais em serviço, na Capital e RMS, e dá outras providências.”

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e,

Considerando que é atribuição de polícia judiciária militar, nos termos do art. 144, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, a apuração das infrações penais militares e de sua autoria;

Considerando que são tipificados como crimes militares as infrações penais constantes, exclusivamente, no código penal militar (Decreto-Lei N° 1001, de 21 Out 69), bem como aqueles que possuem igual definição na lei penal comum, desde que sejam praticados por militares estaduais da ativa (contra outro militar da ativa, independentemente do local praticado, ou aqueles praticados em local sob a administração militar, ou em serviço, ou contra o patrimônio ou ordem administrativa militar);

Considerando a determinação legal, constante dos artigos 82, § 2º (*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum*) e 234 (*O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas*) do CPPM (Decreto-Lei N° 1002, de 21 Out 69);

Considerando o teor da decisão exarada liminarmente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1494-3/DF, proposta pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia, no sentido do indeferimento do pedido liminar de suspensão da eficácia da norma contida no § 2º do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, que fora submetido ao plenário da Corte em julgamento datado de 04 Abr 97, o que significa afirmar que os delitos dolosos contra a vida, praticados contra civil, estando os policiais militares em serviço, continuam a ser apurados nas respectivas instituições militares;

Considerando, por fim, o teor do pronunciamento ministerial exarado no Ofício N° 004-01/27/2010-8ª PJME, publicado no BGO N° 055, de 22Mar10, recomendando a apuração, em IPM, das infrações penais militares, praticadas por policiais militares em serviço, mesmo sendo elas dolosas contra a vida de civil, em consonância com as normas do CPPM;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, para conhecimento geral e devida execução, as seguintes normas procedimentais nas ocorrências envolvendo troca de tiros entre policiais militares em serviço e suspeitos civis:

§ 1º - A(s) guarnição(ões) PM de serviço deverá(ão), de imediato, comunicar a ocorrência ao oficial coordenador da área/de dia, que, por conseguinte, deverá informar, por telefone, o fato ao oficial supervisor de cada Comando de Área, que, por sua vez, transmitirá o ocorrido ao Comandante de Área. Tais comunicações não impedem a normal comunicação dos acontecimentos, pelos policiais militares de serviço, por intermédio do CENTEL;

§ 2º - Na hipótese do(s) resistente(s) ferido(s) ser(em) conduzido(s) ao hospital (seja por meio de ambulâncias, preferencialmente, ou mesmo através de viatura PM), em face de ainda apresentar(em) sinais vitais, deverá ser providenciado pelo oficial coordenador/de dia a custódia do(s) resistente(s), por intermédio da presença de uma guarnição de serviço, além da devida notícia da ocorrência penal comum à autoridade policial (pelo cometimento do crime comum praticado pelo resistente), visando a posterior adoção das providências de polícia judiciária;

§ 3º - Se o(s) resistente(s) ferido(s) não chegar(em) ao hospital com vida, ou ali falecer(em), deverão ser coletados todos os dados dos profissionais de saúde envolvidos no socorro ou atendimento hospitalar de emergência, bem como a imediata apresentação da ocorrência, dados e objetos apreendidos em poder do(s) resistente(s) e dos militares de serviço à Corregedoria Geral da PMBA, para fins de lavratura do Auto de Resistência, bem como confecção de ofício para remoção do corpo do referido nosocômio;

§ 4º - Caso o resistente, comprovadamente falecido, não tenha sido conduzido ao hospital, o Oficial Coordenador de Área/de dia deverá providenciar para que não se altere o estado das coisas/pessoas (isolamento do local da ocorrência), até a chegada de peritos do Departamento de Polícia Técnica, que serão solicitados, via ofício, pelo Oficial de Permanência da Corregedoria, para o levantamento cadavérico;

§ 5º - A coleta de dados por parte de policiais militares de serviço, no local da ocorrência, não impede que prepostos da Coordenadoria de Missão Especiais, ou da Coordenadoria de Avaliação e Investigação da Corregedoria, ou ainda do Núcleo de Inteligência das Unidades operacionais envolvidas, também colem tais dados, especialmente referentes à qualificação das testemunhas civis;

§ 6º - O oficial de serviço da Corregedoria só deverá apreender as armas dos policiais militares que tenham, de forma ativa, participado da ocorrência (realizado disparos). As demais armas de fogo, que, segundo depoimento dos próprios policiais militares de serviço, não foram empregadas, deverão ser relacionadas pelo oficial responsável pela lavratura do Auto de Resistência.

§ 7º - Não haverá qualquer possibilidade para que a(s) arma(s) envolvida(s) na ocorrência só seja(m) apreendida(s) após o término do serviço, ou em outro dia. No ato da apreensão da arma de fogo, o Comando da Unidade deverá remeter à

Corregedoria Geral cópia do livro de carga e descarga de armamento, referente às armas envolvidas na diligência;

§ 8º - As armas apreendidas deverão, imediatamente, ser encaminhadas ao respectivo órgão do Departamento de Polícia Técnica, para fins de exames periciais tais como: mecanismo de disparo, padrões balísticos, e micro comparação balística (na hipótese de ser localizado algum projétil no corpo do cadáver, durante a lavratura do exame cadavérico);

§ 9º - Quando o Auto de Resistência for lavrado na Sede da Corregedoria da PMBA, uma das vias do Auto de Apreensão de Arma de Fogo, de armas pertencentes à PMBA, deverá ser entregue ao oficial de serviço da respectiva Unidade cuja carga a arma se encontrava, para que o Comando desta, em momento posterior, efetue diligências junto aos órgãos competentes, ou mesmo à PMBA, no sentido de reaver a arma;

§ 10º - Não haverá qualquer empecilho caso, mesmo já tendo iniciado o Inquérito Policial Militar, no âmbito da Corporação, a autoridade policial da Circunscrição Policial solicite a apresentação dos militares estaduais envolvidos na ocorrência que desencadeou a lavratura do AR e do IPM. Neste caso, o Comandante do solicitado policial militar deverá apresentar o PM, bem como mencionar que as armas de fogo já foram encaminhadas para a perícia, e instaurado IPM, no âmbito da PMBA;

§ 11º - As armas de fogo e substâncias entorpecentes apreendidas em poder dos resistentes, após retornarem do Departamento de Polícia Técnica (DPT), onde foram periciadas, deverão ser encaminhadas, pelas Unidades que as receberam da Polícia Técnica, ao Departamento de Polícia Federal, para as providências previstas nas Leis Nº 10.826/2003 e Nº 11.343/2006, respectivamente. Já os veículos apreendidos em poder do(s) resistente(s), ressalvado o direito do proprietário de boa-fé, deverão ser encaminhados ao DETRAN, ou DRFRV em caso de ser objeto de furto ou roubo;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BGO nº 068 de 10 de abril de 2013